



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.927

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 7 de JUNHO DE 1955

DECRETO N. 1.728 — DE 3 DE JUNHO DE 1955

Transfere na verba SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, consignação SECRETARIA DE ESTADO E GABINETE, na subconsignação PESSOAL VARIÁVEL, da dotação DIARISTAS para a dotação CONTRATADOS, a importância de Cr\$ 50.000,00.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, combinado com o artigo 33, § 2.º, da Constituição Política do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida no Orçamento da Despesa do Estado para o corrente exercício, na verba SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, consignação SECRETARIA DE ESTADO E GABINETE, na subconsignação PESSOAL VARIÁVEL, da dotação "Diaristas" para a dotação "Contratados", a importância de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 3 de junho de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Dr. José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.729 — DE 3 DE JUNHO DE 1955

Transfere na verba ENCARGOS GERAIS DO ESTADO, consignação DIVERSOS, subconsignação DESPESAS DIVERSAS da dotação "Para a últimação dos serviços de Águas de Belém" para a dotação "Eventuais", a importância de Cr\$ 500.000,00.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 33, § 2.º, combinado com o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida no Orçamento da Despesa do Estado para o corrente exercício, na verba ENCARGOS GERAIS DO ESTADO, consignação DIVERSOS, subconsignação DESPESAS DIVERSAS, da dotação "Para a últimação dos serviços de Águas de Belém" para a dotação "Eventuais", a importância de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 3 de junho de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Dr. José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a João Oliveira, ocupante efetivo do cargo de Investigador, classe C, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais, exercendo em comissão o

ATOS DO PODER EXECUTIVO

cargo de Comissário da Capital do Departamento Estadual de Segurança Pública, 180 dias de licença a contar de 17 de março a 12 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE JUNHO DE 1955

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III e art. 160, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Benedito Francisco Xavier, guarda civil de primeira classe, da Inspetoria da Guarda Civil, percebendo nessa situação os proventos proporcionais a 26 anos de serviço, acrescido de 15 %, referente ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 143 e 145 da mencionada Lei n. 749, perfazendo um total de Cr\$ 14.352,00, anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de junho de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, ao bacharel João Francisco de Lima Filho, advogado de Ofício da Auditoria Militar do Estado, 120 dias de licença, a contar de 12 de maio a 8 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado: resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Everaldo Martin Celso, do cargo de guarda fiscal, padrão D, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749,

de 24 de dezembro de 1953, Everaldo Martin Celso para exercer, efetivamente, o cargo de Oficial Administrativo, classe F, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, vago com a promoção por antiguidade de João Leal Uchôa para a classe G.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, José da Cruz Filho, no cargo de guarda, padrão D, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Dr. José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado: resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final, da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Haroldo Pina, rondante de Docas e Litorais do Departamento de Receita.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com os arts. 98 e 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Hugo Almeida, Desenhista, padrão J, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Estatística, 90 dias de licença, em prorrogação, a contar de 30 de março a 27 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da

Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Deltrudes Costa Marcelino, para exercer, interinamente, o cargo de auxiliar de Laboratório, classe A, do Quadro Único, lotado nos Laboratórios da Secretaria de Saúde Pública, vago em virtude de ter sido tornado sem efeito a nomeação de Altair Elias Nasser.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Anibal da Silva Marques
Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado: resolve equiparar aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final, da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, estabilidade, licença e férias, Raimundo Nonato Oriente Vasconcelos, médico contratado da Secretaria de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Anibal da Silva Marques
Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado: resolve promover, por merecimento, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Oneide Alves de Araújo, do cargo da classe B, da carreira de Auxiliar de Escritório, do Quadro Único, da Secretaria de Educação e Cultura, ao cargo da classe C, dessa carreira, lotado no Serviço de Assistência Médico Social, da Secretaria de Saúde Pública, vago com a exoneração, a pedido, de Larva Francisca de Lima.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Anibal da Silva Marques
Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alba Aires Pereira, diarista, equiparada da Secretaria de Saúde Pública, 60 dias de licença a contar de 18 de dezembro do ano p. p. a 19 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Anibal da Silva Marques
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Saúde Pública

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. ANIBAL MARQUES DA SILVA
Respondendo pelo Expediente

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção:

Dr. BENEDITO CAETÉ FERREIRA

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar a interrupção de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3362

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Armando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Numero atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
-------	--------

Publicidade

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

dezembro de 1953, a Maria Leonarda Pereira Ferreira, diarista equiparada da Secretaria de Saúde Pública, 30 dias de licença a contar de 15 de março a 14 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Anibal da Silva Marques
Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado: resolve equiparar aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final, da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Demétrio de Souza Monteiro, servente diarista do Laboratório Central da Secretaria de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Anibal da Silva Marques
Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Manoel da Silva Pereira para exercer, em substituição, o cargo de Agrimensor, padrão J, do Quadro Único, lotado no Departamento de Colonização da Secretaria de Produção, durante o impedimento do titular Elmir Machado Guimarães.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Benedito Caeté Ferreira
Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado: resolve promover, por antiguidade, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Elza Pedrosa, do cargo da classe A, da carreira de Auxiliar de Escritório, do Quadro Único, da Secretaria de Educação e Cultura, ao cargo da classe B, dessa carreira, lotado no Departamento de Colonização da Secretaria de Produção, vago com a remoção de Danina de Oliveira Leitão para o Instituto de Educação do Pará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Benedito Caeté Ferreira
Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado: resolve promover, por merecimento, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antonia de Jesus Monteiro David, do cargo da classe A, da carreira de Auxiliar de Escritório, do Quadro Único, do Departamento Estadual de Estatística, ao cargo da classe B, dessa carreira, lotado no Departamento de Cooperativismo e de Assistência Social Rural da Secretaria de Produção, atualmente vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Benedito Caeté Ferreira
Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Fabriciano Batista Ewerton, Almojarife, padrão D, do Quadro Único, lotado no Departamento de Administração da Secretaria de Produção, 60 dias de

licença a contar de 23 de março a 21 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Benedito Caeté Ferreira
Secretário de Estado de Produção

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 28 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Erotildes Pinto Frota de Aguiar, para exercer, interinamente, o cargo de professora de 3a. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria José Atayde Brito, do cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Tijoca, município de Bragança.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado: resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Teresinha da Costa Cunha, do cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola de lugar Camurituba, município de Moju.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado: resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Eunice Bernardes Nazaré, do cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola de lugar Pôrto Artur, município do Guamá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria José Brabo Bastos, para exercer, interinamente, o cargo de professora de 2.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Vigia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da

Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Jandira Brito Sales, para exercer, interinamente, o cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola de lugar São Vicente, município de Salinópolis.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Nayde Guerreiro Bentes, para exercer, interinamente, o cargo de professora de música, padrão C, do Quadro Único, lotado no Conservatório Carlos Gomes, vago com a aposentadoria de Beatriz Simões.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Rodrigues de Carvalho, para exercer, interinamente, o cargo de servente, classe A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário e com exercício no Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Alzira Alves da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de professora de 3.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Elza Alves da Costa, para exercer, interinamente, o cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola de lugar Condeixa, município de Soure.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Carlos Severiano da Fonseca, para exercer, interinamente, o cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola de lugar Sarapoi, município de Moju.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Risoleta Maria de Oliveira Guimarães, para exercer, interinamente, o cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola de lugar Porto Artur, município de Guamá, vago com a exoneração de Eunice Bernardes Nazaré.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Teresinha da Costa Cunha, para exercer, interinamente, o cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Guajará, município de Acaará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria da Conceição Trindade de Sousa, para exercer, interinamente, o cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício em escola no município de Soure.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Gomes Pereira, para exercer, interinamente, o cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola de lugar Ipitanga, no município de S. Manoel de Jambuaçu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Hilarina do Espírito Santo, para exercer, interinamente, o cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do município de S. Miguel de Jambuaçu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1953.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Anatonio Corrêa Filocreão, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola da Ilha Ararapim, município de Limoeiro do Ajuru.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1953.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Eurico Saraiva Rodrigues, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola da sede do município de Limoeiro do Ajuru.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1953.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Dayse Araújo, para exercer, em substituição, o cargo de professora de Música, padrão C, do Quadro Único, lotado no Conservatório Carlos Gomes, durante o impedimento da titular Filomena de Brandão Baars.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1953.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Silvestre Alexandrino Sales de Leão, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola da Ilha Saracá, município de Limoeiro do Ajuru.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1953.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Erotides Coutinho Ferreira, para exercer, interinamente, o cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado na escola de lugar Tijoca, município de Bragança, vago com a exoneração de Maria José Ataíde de Brito.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1953.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Henriqueta Viegas, para

exercer, interinamente, o cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola rural do Rio Camotim, município de Abaetetuba.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1953.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Cleonice de Sousa Rodrigues, para exercer, interinamente, o cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola da Vila de Limoeiro, sede do município de Limoeiro do Ajuru.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria da Luz Dias Barra, para exercer, interinamente, o cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Pautinga, município de Cametá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Finanças e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Nobre, para exercer, interinamente, o cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Neusarita de Oliveira Dias, para exercer, interinamente, o cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola de lugar Sant'Ana do Urucury, município de Guamá, vago com o falecimento de Nair Alves da Silva Barbosa.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Albertina Pinto Trindade, para exercer, interinamente, o cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Murateua, município de Guamá, vago com o falecimento de Maria de Nazaré Cardoso.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Sara Raiol Rodrigues professora de 2.ª entrada, padrão A, do Quadro Único com exercício na escola do lugar Gaspar Dutra, Icoaraci, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 14-2-39 a 14-2-49.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Raimunda Pinheiro da Luz, professora de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola da Vila de Quatipuru, 90 dias de licença, a contar de 28 de março a 25 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Darci de Sousa Lameira, professora de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar quilômetro 9, Área Branca, da Rodovia João Coelho, Americano, município de João Coelho, 90 dias de licença, a contar de 4 de abril a 2 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Ricardin a Flambot da Cruz, professora de 2.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Castanhal, 90 dias de licença, a contar de 23 de março a 20 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alexandrina Maria de Monte Galvão, professora de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola da Travessa do Pau Amarelo, município de Nova Timboteua, 90 dias de licença a contar de 23 de fevereiro a 23 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Conceição Sousa da Silva, professora de 3.ª entrada, padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Paulino de Brito, 90 dias de licença, a contar de 5 de abril a 3 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Izabel Moura da Silva Costa, professora de 3.ª entrada, padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Vilhena Alves, 30 dias de licença, a contar de 14 de abril a 14 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve remover, a pedido, de acordo com o art. 57, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1955, Leide Isabel de Sousa Belém, professora de 2.ª entrada, padrão C, do Quadro Único, do Grupo Escolar de Vizeu, para o Grupo Escolar de Bragança.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve remover, a pedido, de acordo com o art. 57, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Pureza Santos de Jesus, ocupante do cargo de professora de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, da escola do lugar Pariquis, município de Salinópolis, para a escola de igual categoria no lugar Tenoné, distrito da Vila de Icoaraci.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve remover, a pedido, de acordo com o art. 57, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Luzia dos Santos Pinheiro, professora de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, da escola do lugar Cranuateua, município de São Miguel do Guamá, para a escola de igual categoria no município de Abaetetuba.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve promover, por antiguidade, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Mirta Costa Nascimento, do cargo da classe B, da carreira de Auxiliar de Escritório, do Colégio Estadual "Paes de Carvalho", ao

cargo da classe C, dessa carreira, lotado no Instituto de Educação do Pará, criado pela Lei n. 860, de 12-11-54.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve promover, por antiguidade, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Acácia Fonte e Sousa, do cargo da classe A, da carreira de Auxiliar de Escritório, do Quadro Único, da Secretaria de Educação e Cultura, ao cargo da mesma Secretaria de Educação e Cultura, vago com a promoção de Oneide Alves de Araújo, para a classe C.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve promover, por merecimento, de acordo com o art. 39, da Lei n. 719, de 24 de dezembro de 1953, Nilce Inácia de Barros Almeida, do cargo da classe A, da carreira de Auxiliar de Escritório, do Quadro Único, da Faculdade de Odontologia, ao cargo da classe B, dessa carreira, lotado no Colégio Estadual "Paes de Carvalho", vago com a promoção de Mirta Costa Nascimento para a classe C.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ana Zulmira Valmont, no cargo de professora de 3.ª entrada, padrão C, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar "Camilo Salgado", percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 143 e 145, da mencionada Lei n. 749, perfazendo um total de Cr\$ 18.000,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com os arts. 161, item I, e art. 162, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Celina Braga de Melo, no cargo de professora de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Vila Curucambaba, Cametá, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao art. 162, e mais 20%, referente ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 143 e 145 da mencionada Lei n. 749, perfazendo um total de Cr\$ 17.280,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 161, item I, e art. 162, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Custódio Martins de Azevedo, no cargo de servente, classe A, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar da Vila do Mosqueiro, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20%, referente ao art. 162 e mais 20%, referente ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 143 e 145 da mencionada Lei n. 749, perfazendo um total de Cr\$ 17.280,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve, aposentar, de acordo com o art. 159, item II e art. 161 item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Armin da Caceia Ferreira, no cargo de professor de 3.ª entrada, padrão C, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar Rui Barbosa, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 140 e 145, da mencionada Lei n. 749, perfazendo um total de Cr\$ 18.000,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, e art. 161, item II, da mencionada Lei n. 749, Raimunda Lindanor de Campos, e Silva, no cargo de professor de 3.ª entrada, padrão C, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar da Capital, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 143 e 145, perfazendo um total de Cr\$ 16.500,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Sílvia Raimunda de Oliveira Machado, no cargo de Diretor, padrão D, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar, Coronel Pinheiro Junior da Vila de Tracuateua município de Bragança.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria Lima da Silveira, no cargo de professor de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Campo-Baixo Município de Bragança.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO DO DIA 31 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado:
Resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição

Estadual. Tereza Ambrozina dos Santos Soares, no cargo de Diretor, padrao D, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Sr. Gen. Governador do Estado.

Em 27/5/55

Petição:

0724 — Francisco Jovino Ribeiro, requerendo exoneração do cargo de delegado de polícia de Anajás — Como requer. Ao D. P., por intermédio da S. I. J.

Em 28/5/55

Ofícios:

N. 56, da Junta Comercial, tratando da funcionária Zuleika Ciriaco Baena — Indeferido por falta de amparo legal.

N. 288, do Tribunal de Justiça do Estado, anexo a petição n. 0723, de Raimundo de Deus e Silva, serventário interino do 1.º

Ofício de Justiça, em Ponta de Pedras, pedindo exoneração do cargo — Deferido.

0729 — Epaminondas Maciel da Costa, sinaleiro, pedindo o pagamento de adicionais — Ao D. P., para relacionar.

0730 — Eduardo Passos Ribeiro, inspetor, lotado no I. G. C., pedindo licença-saúde — Esta Secretaria opina pelo deferimento. A consideração do Exmo. Sr. Gen. Governador.

0731 — José Pinheiro de Sousa, sinaleiro, pedindo o pagamento de adicionais — Ao D. P., para relacionar.

0732 — Manoel dos Santos Raiol, sinaleiro, solicitando o pagamento de adicionais — Ao D. P., para relacionar.

0733 — Luiz Guedes de Sena, sinaleiro, pedindo o pagamento de adicionais — Ao D. P., para relacionar.

0734 — Raimundo Oliveira de Andrade, sinaleiro, solicitando o pagamento de adicionais — Ao D. P., para relacionar.

0735 — Raimundo Soares Neves, sinaleiro, solicitando o pagamento de adicionais — Ao D. P., para relacionar.

Ofícios:

N. 21, da Delegacia de Polícia de Nova Timboteua, tratando do cidadão Luiz Varela Guimarães, escrivão da delegacia de polícia da mesma — Opine o D. P., sobre as medidas cabíveis.

N. 40, do Asilo D. Mace-do Costa, remetendo a folha de pagamento, referente ao mês de junho — Encaminhe-se ao D. P.

N. 41, do Asilo D. Mace-do Costa, tratando de uma verba suplementar, para compras de medicamentos — Solicito a manifestação da S. F.

N. 3355, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Embarque-se.

N. 3356, de Luigi de Franco — A Secção de Fiscalização.

N. 106, do Estabelecimento Regional de Subsistência — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

Auto de infração n. 190, de João Sena de Souza — A Secção de Fiscalização para dar baixa do registro.

Comunicação do Sr. Lourival Coelho — Intime-se a firma a apresentar defesa ou alegar o que tiver a bem de seus interesses.

N. 965, da Secretaria de Saúde Pública — Junte-se o laudo ao requerimento de prorrogação de licença.

N. 691, da SNAPP — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 3359, de Ana Fernandes — Junte-se ao respectivo processo. A Secção de Fiscalização.

N. 3360, de S. L. Aguiar & Cia. — A 1.ª Secção para exame e parecer.

N. 47, do Serviço de Proteção aos Índios — Embarque-se.

Ns. 749, do Instituto de

Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas; 173, do Serviço de Alimentação da Previdência Social — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

Sin, da Coletoria Estadual de Gurupá — A Secção de Fiscalização para exame e parecer.

Ns. 106 e 107, do Quartel General da Primeira Zona Aérea — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 172, do SAPS — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 3358, de Evaristo Souza — Diga o chefe da fiscalização.

N. 3108, de M. Catarino — A Secção de Fiscalização para autorizar as anotações no livro fiscal, uma vez que não há imposto a satisfazer.

N. 3302, de Hermenegildo Horácio da Mota Araújo — De baixa. A Secretaria.

N. 5362, do Pará Comercial Ltda. — A Secção Mecanizada para atender.

N. 3363, de Daniel Cerqueira do Vale — Certifique-se.

N. 2807 — Oscar, Santos & Cia. Ltda. — A vista da informação, archive-se.

N. 3376, de Piqueira & Diniz — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 172, da Defesa Sanitária Vegetal de Belém — Embarque-se.

N. 3373, de Santos Castanho & Cia. — Declare o armazem por onde deve ser transferida a mercadoria.

N. 3375, de Hilario Ferreira & Cia. Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 2750, de C. Pereira da Rocha — A vista das informações anote-se no boletim e archive-se. A Secção de Mecanização.

N. 742, da SNAPP — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 3383, de Pedro D. Tolentino — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 3382, de Ramiro Barbosa Ribeiro — Verificado, embarque-se.

N. 3374, de Luiz Lobato — A 2.ª Secção para exame e parecer.

N. 3373, de Santos Castanho & Cia. — Transfira-se da

Estação de S. Braz para o armazem n. 5, dos Snapp, para posterior regulamentação do embarque. Ao chefe do Posto Fiscal em S. Braz, para designar um funcionário para acompanhar a carga, cuja entrada no galpão deve ser anotada no despachos com a quantidade de volumes recebidos pelo conferente do armazem e recolhido diretamente à 1.ª Secção.

Sin, da Prefeitura Municipal de Soure — Credenciar o fiscal junto aos postos fiscais.

N. 665, do Departamento do Pessoal — Registre-se, a 2.ª Secção e a Contadoria.

N. 3384, de Sobral, Irmãos S. A. — Ao funcionário Osvaldo Cardias para assistir e informar.

N. 3378, de Camilo Porto de Oliveira — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

Sin, do COAP — Acusar e agradecer.

N. 1176, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — Embarque-se.

Telegrama da Mesa de Rendas do Estado em Santarém — Diga a 2.ª Secção.

Sin, do Juiz de Direito da Quarta Vara da Comarca da Capital — A Secção de Fiscalização para dar ciência.

PAUTA DE CASTANHA DO ESTADO DO PARÁ

A vigorar de 0 hora do dia 5 às 24 horas do dia 11 de junho

ESTADO

1 9 5 5

PAUTA DE CASTANHA DE OUTROS ESTADOS

A vigorar de 0 hora do dia 5 às 24 horas do dia 11 de junho

AMAZONAS

Miuda Cr\$ 555,00; Média 555,00; M. Especial 565,00; Grauda 615,00; T. Amapá 605,00; T. Acre 685,00; T. Guaporé ... 655,00; Miuda 555,00; Média 555,00; Grauda 635.

A Comissão: — (aa.) José de Albuquerque Aranha — Custódio Costa, Pela Associação Comercial — Raul Coutinho, Corretor.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em, 3-5-55.

Processos:

N. 3227, do Banco de Crédito da Amazônia Soc. Anon. — A 1.ª Secção para juntar ao processo de exportação, por ocasião da apresentação dos respectivos despachos.

N. 37, da Secretaria de Estado de Finanças — A Contadoria e a 2.ª Secção para as devidas anotações.

N. 55, do Sindicato da Indústria da Extração da Borracha no Estado do Amazonas — A 1.ª Secção para informar.

Ns. 3341, 3344, 3343, 3342 e 3345, da Cia. Nacional de Navegação Costeira P.N.

N. 3340, de Oscar Santos & Cia Ltda. — Tendo sido despachadas 176 sacas de cacau e entregue apenas 81 resulta um saldo de 95 sacas. Em face da nota exarada no despacho, verifica-se, parecer, que o saldo é de 100 sacas. Retorno, pois, ao conferente do armazem para pronunciar a respeito.

Ns. 3350, de Silva Lopes & Cia; 3351, de Saunders & Cia.

Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 3355, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Embarque-se.

N. 3356, de Luigi de Franco — A Secção de Fiscalização.

N. 106, do Estabelecimento Regional de Subsistência — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

Auto de infração n. 190, de João Sena de Souza — A Secção de Fiscalização para dar baixa do registro.

Comunicação do Sr. Lourival Coelho — Intime-se a firma a apresentar defesa ou alegar o que tiver a bem de seus interesses.

N. 965, da Secretaria de Saúde Pública — Junte-se o laudo ao requerimento de prorrogação de licença.

N. 691, da SNAPP — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 3359, de Ana Fernandes — Junte-se ao respectivo processo. A Secção de Fiscalização.

N. 3360, de S. L. Aguiar & Cia. — A 1.ª Secção para exame e parecer.

N. 47, do Serviço de Proteção aos Índios — Embarque-se.

Ns. 749, do Instituto de

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 4 de junho de 1955 ..	243.664,80
Renda do dia 6/6/1955	924.822,20
Suprimento, Recolhimentos e Descont.	1.167.813,80
SOMA	Cr\$ 2.336.300,80

Pagamentos efetuados no dia 6 de junho de 1955	557.124,20
SALDO para o dia 7/6/1955	1.779.176,60

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	1.624.859,80
Em documentos	152.871,80
Depósitos Especiais	1.445,00
TOTAL	Cr\$ 1.779.176,60

Belém (Pará), 6 de junho de 1955.

Visto: João Bento, diretor do Dep. de Despesa. — A. Nunes, tesoureiro.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S. E. F., pagará hoje, dia 7 de junho de 1955, às 3 as 11 horas da manhã, o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável: ...
Biblioteca e Arquivo Público
— Serviço de Canto Orfeônico
— Instituto Gentil Bitencourt
— Orfanato Antonio Lemos e folha suplementar da Secretaria de Produção.

Custeios:
Matadouro do Maguari — Secretaria da Assembleia Legislativa — Residência Governamental — Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Departamento do Material e Hospital de Isolamento.

Diversos:
Nilo Cruz — Raimundo Gomes da Conceição — Maria de Nazaré Gomes Machado — Maria Ramos da Silva — Amelia Pinto Monteiro — Julieta Ribeiro da S. Bentes — José Muniz da Silva — Itaguahy de Jesus Barros — Alberto Ferreira de Carvalho — Garage Aliado — José Coutinho de Oliveira — Dr. Felix Melo — Almeida J. Xavier — Milton de Souza Ladislau — Claudenor de Barros Cardoso — Elza Liba Freitas Pereira e Maria de Nazaré Raiol.

Térmo de contrato lavrado na Secretaria de Estado de Finanças, entre o Governo do Estado, representado pelo Sr. Dr. José Jacintho Aben-Athar, secretário de Estado de Finanças e Olgarina Irany Lopes Sampaio, para os serviços de Contabilista, com exercício na Secretaria de Estado de Finanças.

Aos 23 dias do mês de abril de mil novecentos e cinquenta e cinco no Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, presentes o respectivo titular Sr. Dr. José Jacintho Aben-Athar de um lado e de outro a senhorita Olgarina Irany Lopes Sampaio, brasileira, solteira, de 20 anos de idade e residente à Trav. Campos Sales n. 462, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 a senhorita Olgarina Irany Lopes Sampaio, a partir do dia 1 de abril de 1955 para "prestar seus serviços na função de Contabilista, com exercício na Secretaria de Estado de Finanças."

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá o salário mensal de hum mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 1.800) correndo essa despesa no atual exercício, pela Tabela 42 — Pessoal Variável — Decreto-lei n. 914 de 10/12/54.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula quinta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, lidos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois

de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes acima mencionadas e testemunhas senhores Célio Danin Marques e João Coelho de Lima, brasileiros, casados, funcionários públicos e residentes nesta Capital. Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Chefe de Expediente, o escrevi.
(aa) J. J. Aben-Athar, contratante — Olgarina Irany Lopes Sampaio, contratada — Célio Danin Marques, testemunha — João Coelho de Lima, testemunha — Alvaro Moacyr Ribeiro, chefe de expediente.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO SR. DIRETOR, DURANTE O PERÍODO DE 23 DE MAIO A 3 DE JUNHO DE 1955

Autorização Para Comerciar
1 — Almir Cavalcante Lopes de Sousa, brasileiro, casado, pedindo o registro da escritura pública de autorização para comerciar que outorga a sua esposa, d. Diva Martins de Sousa. — Registre-se.

2 — Pedro Carneiro, brasileiro, casado, pedindo o registro da escritura pública de autorização para comerciar que outorga a sua esposa, d. Luiza Rodrigues Carneiro. — Registre-se.

3 — Francisco Joaquim de Almeida, brasileiro, pedindo o registro da escritura pública de autorização para comerciar que outorga em favor de sua esposa, d. Joana Campos de Almeida. — Registre-se.

Relatórios
4 — Moinho Paraense S. A., pedindo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, de 19-5-1955, que publicou o seu balanço geral, demonstração da Conta Lucros e Perdas. Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal. — Arquite-se.

5 — Fábrica União, Indústria e Comércio S. A., pedindo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, de 27-3-955, que publicou o Relatório de sua diretoria, Balanço Geral, demonstração da conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal. — Arquite-se.

Atas
6 — Moinho Paraense S. A., pedindo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, de 19-5-955, que publicou a ata de sua Assembleia Geral Ordinária, realizada em 30-4-955, aprovando o relatório de sua diretoria, Balanço Geral, demonstração da conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal. — Arquite-se.

7 — Importações e Representações Amazônia S. A., pedindo o arquivamento da Ata de sua Assembleia Geral Extraordinária de 28-4-955, que aprovou o aumento de seu capital de Cr\$ 3.000.000,00 para Cr\$ 4.000.000,00. — Arquite-se.

8 — Indústrias Jorge Corrêa S. A., pedindo o arquivamento do "Diário Oficial" de 19-5-955, que publicou a Ata de sua Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 23-4-955. — Arquite-se.

9 — Indústrias Jorge Corrêa S. A., pedindo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, de 18-5-955, que publicou a Ata de sua Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20-4-955. — Arquite-se.

10 — Sobral, Irmãos S. A., pedindo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, de 26-5-955, que publicou a Ata de sua Assembleia Geral Ordinária, realizada em 30-4-955. — Arquite-se.

11 — Africana, Tecidos S. A., pedindo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, de 24-5-955, que publicou a Ata de sua Assembleia Geral Ordinária realizada em 25 de Abril de 1955. — Arquite-se.

12 — Fábrica União, Indústria e Comércio S. A., pedindo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, de 21-5-955, que publicou a Ata de sua Assembleia Geral Ordinária realizada em 23-4-955, aprovando o relatório da diretoria, Balanço Geral, demonstração da conta Lucros e Perdas, Parecer do Conselho Fiscal e eleição da nova diretoria para o biênio de 1955-56. — Arquite-se.

Contratos

13 — Representações "Alnes", Ltda., com sede nesta cidade, à rua Gaspar Viana, n. 136, 1o. andar, pedindo o arquivamento de seu contrato de constituição; capital: Cr\$ 50.000,00; negócio explorado: Representações e Conta Própria, sem filial, prazo indeterminado, entre partes: — Hermonogenes Marajolino de Figueiredo Martins, brasileiro, solteiro e Diva Martins de Sousa. — Arquite-se.

14 — Pedro Carneiro & Cia., pedindo o arquivamento do seu contrato de constituição, com Cr\$ 3.000.000,00 de capital, para o negócio de estivas, fazendas, ferragens e miudezas a grosso e retalho, importação de mercadorias nacionais e estrangeiras, bem como a compra e venda de gêneros regionais, na cidade de Marabá, Estado do Pará, sem filial, prazo indeterminado, entre partes: — Pedro Carneiro Marques e Silva, brasileiro, casado e Luiza Rodrigues Carneiro, brasileira, casada. — Arquite-se.

15 — H. Cornélio & Souza, firma desta praça, pedindo o arquivamento do seu contrato de constituição, com Cr\$ 100.000,00 de capital, para a indústria de Carpintaria, à avenida Senador Lemos, n. 1077, nesta cidade, sem filial, prazo indeterminado, entre partes: — Raimundo Cornélio do Rosário, brasileiro, casado e Inácio Fernandes, português, casado. — Arquite-se.

16 — Alberto C. Martins de Barros, advogado, pedindo o arquivamento do contrato social da firma Irmãos Rodrigues Ltda., estabelecidos na cidade de Abaetetuba, neste Estado, com Cr\$ 600.000,00 de capital, para o comércio de compra e venda de Mercadorias nacionais e estrangeiras, produtos da indústria extrativa, vegetal, importação e exportação, sem filial, prazo indeterminado, entre partes: — Raimundo Brasil da Silva Rodrigues, casado, Emilio da Silva Rodrigues, solteiro; e José Francisco da Silva Rodrigues, casado, todos brasileiros. — Arquite-se.

17 — Siqueira, Vidigal Indústria e Comércio Ltda., pedindo o arquivamento do seu contrato social, com Cr\$ 200.000,00 de capital, para o comércio de Importação, exportação de mercadorias nacionais e estrangeiras, representações de miudezas, estivas e pequena indústria de brinquedos de madeira, sito no município de Cametá, neste Estado e escritório em Belém, entre partes, sem filial, prazo indeterminado: — Feliciano Santos Siqueira, brasileiro solteiro; e Angelo Pinto Ferreira Vidigal, brasileiro, casado. — Arquite-se.

18 — A. Pereira & Cia., estabelecidos à travessa Caldeira Castelo Branco, n. 641, nesta cidade, pedindo o arquivamento do seu contrato de constituição, com Cr\$ 30.000,00 de capital, para o comércio de gêneros alimentícios, sem filial, prazo indeterminado, entre partes: — Adelino Pereira, brasileiro e Lucília Tavares Pereira, portuguesa, casados. — Arquite-se.

19 — Borges, Cardoso & Cia., firma estabelecida em Miraselvas, município de Capanema, neste Estado, pedindo o arquivamento do seu contrato social, com Cr\$ 600.000,00 de capital, para a exploração do comércio de tabaco e cereais, sem filial, prazo indeterminado, entre partes: — Antonio da Silva Borges, Raimundo Ribeiro Cardoso e José Medeiros Vieira, todos brasileiros, os dois primeiros casados e o terceiro solteiro. — Arquite-se.

20 — E. Nonato & Cia., firma estabelecida na cidade de Bragança, à travessa Serzedelo Corrêa, pedindo o arquivamento de seu contrato social com Cr\$ 400.000,00 de capital, para a exploração do comércio de seco e molhados, louças e ferragens a grosso e varejo, prazo indeterminado, sem filial, entre partes: — Edna Nonato da Silva brasileira, casada e Raimunda Maria Arquite-se.

Alterações

21 — A. Castro & Cia., fir-

ma estabelecida nesta cidade, pedindo o arquivamento do seu comércio particular de alteração, consistente na admissão do novo sócio Arivaldo Barros de Castro, aumento do capital social de Cr\$ 40.000,00 para Cr\$ 60.000,00, permanecendo, inalterados sede, negócio explorado e prazo, entre partes: — Arlindo José de Castro, Antonia Barros de Castro e Arivaldo Barros de Castro, todos brasileiros, casados. — Arquite-se.

22 — Serruya & Queiroz, firma estabelecida na cidade de Santarém, neste Estado, pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente no aumento de seu capital de Cr\$ 85.000,00 para Cr\$ 1.200.000,00, permanecendo, inalterados, sede, negócio explorado, quadro social e prazo. — Arquite-se.

23 — Marcos Guerra & Cia., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pelo aumento do seu capital de Cr\$ 1.200.000,00 para Cr\$ 2.500.000,00 permanecendo, inalterados, sede, negócio explorado, quadro social e prazo. — Arquite-se.

Firmas Coletivas

24 — Transportes e Comércio da Amazônia Ltda., E. Nonato & Cia., Borges, Cardoso & Cia., R. Cornélio & Souza, Representações "Alnes", Ltda., Pedro Carneiro & Cia., Irmãos Rodrigues Ltda., Siqueira, Vidigal, Indústria e Comércio Ltda., A. Pimenta & Cia., pedindo, respectivamente, o registro dessas firmas. — Registre-se, arquivado o contrato social.

Firmas Individuais

25 — Henrique Tavares da Silva, brasileiro, casado, pedindo o registro da firma Henrique Tavares da Silva, de que é responsável; Capital: Cr\$ 200.000,00; endereço: Município de Tomé-Açu, Rio Acará; Negócio explorado: Comércio em geral. — Registre-se.

26 — Joana Campos de Almeida, pedindo o registro da firma J. Almeida, de que é responsável; Capital: Cr\$ 5.000,00; Negócio explorado: Publicidade e propaganda; endereço: rua Domingos Marreiros, n. 138. — Registre-se.

27 — Manoel Augusto da Fonseca Guerra, português, casado, pedindo o registro da firma Manoel Augusto da Fonseca Guerra, de que é responsável; capital: Cr\$ 10.000,00; Negócio explorado: Mercaria de Gêneros Alimentícios; endereço: rua Antonio Baena, n. 1178. — Registre-se.

Averbações

28 — A Phililândia Ltda., pedindo para averbar no seu registro o aumento de seu capital de Cr\$ 2.000.000,00 para Cr\$ 3.000.000,00. — Averbese.

29 — Israel Nonato da Silva, pedindo para averbar no seu registro o aumento de seu capital de Cr\$ 500.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00. — Averbese.

30 — Marcos Guerra & Cia. Ltda., pedindo para averbar no seu registro o aumento de seu capital de Cr\$ 1.200.000,00 para Cr\$ 2.500.000,00. — Averbese, arquivada a alteração social.

31 — A. Castro & Cia., pedindo para averbar no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 40.000,00 para Cr\$ 60.000,00, e admissão do novo sócio Arivaldo Barros de Castro, com direito no uso da firma do qual apresentou o "fac-simile" de sua assinatura. — Averbese.

Cancelamento

32 — Pedro Carneiro Moraes e Silva, único responsável pela firma individual que girava na praça de Marabá, neste Estado, sob a razão de Pedro Carneiro, pedindo o cancelamento da citada firma, em virtude de haver sido transformada em sociedade solidária sob a razão social de Pedro Carneiro & Cia. — Cancele-se.

Licenças

33 — Antonio Guerreiro de Oliveira, leiloeiro da praça, pedindo licença para proceder no próximo domingo, dia 5, às 10 horas, leilão na vila de Icoaraci, de um terreno edificado com a casa n. 83, à rua Siqueira Mendes. — Como requer, baixe-se a porta-

34 — João Eutropio de Albuquerque Neves, leiloeiro da praça, pedindo licença para proceder no próximo domingo, 5 do corrente, às 9 horas, leilão de móveis e demais objetos que guarnecem o apartamento n.º 602, localizado no Edifício Importadora. — Como requer, baixe-se a portaria.

Livros

35 — Durante a última semana pediram legalização de livros: Djalma Guedes de Figueiredo, Jorge Homci & Cia., Hahmias Representações Ltda., Ferreira Gomes, Ferragista S. A., A. Brito & Cia. Ltda., B. Santos & Cia., Delfim Oliveira & Cia., A. Réas & Cia. Ltda., Indústria Jorge Corrêa S. A., Manoel Pedro, Madeiras da Amazônia S.

A. (Madro), Agenor Coelho Torres, Abib Kolome & Cia., Francisco Gomes, R. J. Raffell, Stessel Sadala & Cia., Desenvolvimento Econômico da Amazônia S. A., G. A. Quindoré, Oscar Lifaethitz, Romariz de F. Pamplona, L. M. dos Santos & Cia., Viuva Abilio Tavares, José Lourenço & Cia., Antonio M. Ferreira & Cia. Ltda., Mendes & Cia., A. Peres & Cia. Ltda., Albino Fialho, Laboratório, Drogas e Produtos Farmacêuticos, Pedro Carneiro & Cia., (transferência), Farmacêuticos S. A., Mejer & Cia.

Certidões

36 — Carlos Zoghbi, M. Ferreira da Silva, Inigi de Franco, Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, Jacob Serruya, Exportadora de Juta Parintins Ltda. e C. M. Rocha & Irmão.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras sem denominação, no Município de Nova Timbóteua, em que é discriminante Francisco Flôr Barbosa.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve reclamação nem protesto;

Considerando que os pareceres Técnicos, Jurídicos e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito e, em consequência, determine a expedição do competente título definitivo.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

Belém, 2 de junho de 1955.

Cláudio Lins de V. Chaves
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras sem denominação, no Município de São Miguel do Guamá, em que é discriminante: Manoel Osmeiro do Nascimento.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve reclamação nem protesto;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta

Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito e, em consequência, determine a expedição do competente título definitivo.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

Belém, 2 de junho de 1955.

Cláudio Lins de V. Chaves
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras denominado "San'Pana" no Município de Inhangapi, em que é discriminante: Maria Ferreira Cunha e Silva.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo, houve protesto por parte do Sr. Teodoro Ventura de Sousa, porém sem fundamento legal. (Vide parecer do Sr. Dr. Consultor Jurídico, à folha 59 verso);

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito e, em consequência, determine a expedição do competente título definitivo.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

Belém, 2 de junho de 1955.

Cláudio Lins de V. Chaves
Secretário de Estado

cados no DIÁRIO OFICIAL de 15 de abril do corrente ano, na Folha do Norte de 16 do mesmo mês e na "A Província do Pará" de 17 do dito mês, os quais estão assim redigidos; FERREIRA D'OLIVEIRA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A. Assembléia Geral Ordinária. Ficam convidados os acionistas de Ferreira d'Oliveira, Comércio e Navegação S/A para se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede social, à Ra Conselheiro João Alfredo, 15/19, nesta cidade, no dia 23 do corrente, às dezesseis horas, a fim de deliberarem sobre: a) discussão e aprovação do relatório da Diretoria, Balanço, demonstração da conta de lucros e perdas referentes ao exercício anterior; b) eleição do Conselho Fiscal; c) fixação da remuneração da Diretoria e dos membros efetivos do Conselho Fiscal; d) o que ocorrer. Belém, 14 de abril de 1955 (a) José Lobão de Oliva, presidente, em exercício. A seguir o presidente anunciou que ia mandar proceder à leitura do relatório da Diretoria, balanço, demonstração da conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1954, o que feito, foram esses documentos submetidos à discussão e a seguir à deliberação do plenário. A Assembléia Geral aprovou todos esses documentos referentes ao exercício de 1954, havendo a diretoria se absteve de votar.

A seguir o senhor presidente anunciou que ia se proceder a eleição do Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de 1955, o que feito e apurados os sufrágios deu o seguinte resultado: Conselho Fiscal: Otávio Augusto de Bastos Meira, Antonio Adolfo Accioli Dória e Claudio Mendonça Dias. Suplentes: Oswaldo Pacheco Dillon, Carlos Xavier Teixeira e Cécil Augusto de Bastos Meira.

Em continuação aos trabalhos o senhor presidente pediu à Assembléia que fixasse os vencimentos da diretoria para o exercício corrente, havendo esta mantido a mesma remuneração em vigor, inclusive para o Conselho Fiscal.

O senhor presidente declarou que havia chegado ao fim

da ordem dos trabalhos e assim colocava a palavra à disposição de qualquer dos presentes. E como ninguém se manifestasse, o senhor presidente declarou que ia suspender a sessão por dez minutos para lavratura da presente ata.

Reabertos os trabalhos, foi esta ata lida e achada conforme e a seguir aprovada. Em firmeza do que vai assinada pela mesa e demais acionistas presentes. Pará, Belém, 23 de abril de 1955. (aa) José Lobão de Oliva Ferreira d'Oliveira, Pedro Lobão de Oliva, Oswaldo Lins Wanderley, Octávio Oliva Sobrinho, Paulo Lobão de Oliva, Joaquim Lindolfo da Costa Leite, Antonio Miguel João Nicolau, Argentina Maria Pinheiro de Oliva, Maria Augusta Dias de Oliva, Maria Guilhermina Lobão de Oliva, Dione Oliva de Assumpção, e Aluizio Dias Franco.

Confere com o original.

FERREIRA D'OLIVEIRA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A. — (a) José Lobão de Oliva Ferreira d'Oliveira, presidente.

(Ext. — 7/6/55)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Concorrência pública para a venda de um automóvel de propriedade do Estado, considerado imprestável para o serviço público.

Pelo presente edital, com o prazo de quinze (15) dias, contados da data de sua primeira publicação, fica aberta concorrência pública para aquisição de um automóvel marca "Henry Jr", modelo 1950, considerado imprestável para o Serviço Público Estadual de acordo com o despacho proferido por S. Excia. o sr. General Governador do Estado no processo n.º 0330/55. As propostas serão aceitas até o dia 22 de junho, às 11 horas da manhã, na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação e a abertura das mesmas será realizada no dia imediato, 23 de junho de 1955, naquela Secretaria às 10 horas da manhã, na presença do Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação e das pessoas interessadas. O carro ou veículo poderá ser examinado no Serviço de Transportes do Estado durante todos os dias úteis das 8 às 11 horas, e será vendido no estado em que se encontra, a quem mais oferecer pelo mesmo que ficará obrigado também a retirá-lo do local onde se encontra. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, vai este edital publicado pelo prazo de quinze dias na Imprensa Oficial.

Belém, 6 de junho de 1955. Visto: Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves — Secretário de Estado José Dias Maia — Chefe de Expediente da S.O.T.V. (G — 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15,

16, 17, 18, 19, 21, 22/6/55)

EDITAIS

ADMINISTRAÇÃO

FERREIRA D'OLIVEIRA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A.

Ata da Assembléia Geral

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, na sede social à Rua João Alfredo ns. 15/19, presentes acionistas representativos de mais de metade do capital social Ordinária de Ferreira d'Oliveira, Comércio e Navegação S/A. Assumiu a presi-

dência dos trabalhos o acionista José Lobão de Oliva Ferreira d'Oliveira, que convidou para secretário os acionistas Pedro Lobão de Oliva e Oswaldo Lins Wanderley. O senhor presidente verificou pelas assinaturas opostas no livro de presença a existência de acionistas em número legal, declarou aberta a sessão e mandou que fossem lidos os anúncios de convocação desta assembléia, publi-

tenário, de onde dista 58,20 metros.

Dimensões:
Frente — 9,00 metros;
Fundos — 52,00 metros;
Area — 468,00 metros quadrados.

Tem a forma regular. Confina a direita com o imóvel n.º 146 e à esquerda, com o imóvel n.º 136. No terreno há uma barraca, coberta sob o número 142.

Convido os hereos confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresenta-

rem suas reclamações por escrito, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 24 de maio de 1955.
(a.) Waldir Acatauassá Nunes, Secretário de Obras.

(Dias — 26/5 — e 13/6)

ANÚNCIOS

PICKERELL, REPRESENTAÇÕES, S. A.

Ata da décima terceira sessão ordinária da Assembléia Geral da Pickerell, Representações S. A., realizada em 30 de abril de 1955.

Aos trinta dias do mês de abril de 1955, no prédio da sede social, à rua Santo Antônio n.º 23, às 10 horas da manhã, na conformidade do anúncio de convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, dos dias 24, 26 e 27 deste mês, reuniu-se a Assembléia Geral Ordinária da Pickerell, Representações S. A., a fim de apreciar e aprovar as contas e atos da Diretoria, o balanço geral e o parecer do Conselho Fiscal, e eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal para os respectivos termos.

Verificado, pelo Livro de Presença de Acionistas, haver número legal, o presidente da Assembléia Geral declarou aberta a sessão, convidando para secretários a senhorita Elza Silva e o senhor Tibério José Marinho.

A secretária Elza Silva leu o Relatório da Diretoria, a Demonstração da Conta Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal, os quais, após discussão, foram aprovados unanimemente.

Procedeu-se, então, à eleição da Diretoria, para o biênio 1955-1956, e do Conselho Fiscal, para o exercício corrente. Foram eleitos:

DIRETORIA

Presidente — George Henry Pickerell II.

Vice-presidente — Gordon Chesleigh Pickerell.

Diretores — Bianor Frazão Braga, Francisco José Corrêa e Flaviana Moutinho Pereira Guimarães.

CONSELHO FISCAL

Dr. Octávio Augusto de Bastos Meira, Dr. Cécil Augusto de Bastos Meira, Alvaro Coelho de Souza.

De acordo com os estatutos, discutida a matéria, ficaram os honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal fixados como segue: Diretoria — presidente e vice-presidente: Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) mensais cada um; diretores: Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensais cada um; Conselho Fiscal: Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) anuais cada membro.

O presidente da Assembléia deu a palavra a quem, dos presentes, desejasse tratar de assunto de interesse da Sociedade, e como nenhum a pedisse, propôs um voto de louvor à Diretoria pelos resultados verificados no exercício de 1954. Posta em discussão a proposta, teve aprovação unânime.

Nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a sessão.

E, para constar, eu Elza Silva, primeira secretária, lavrei a presente ata, que, depois de aprovada pela Assembléia Geral, será assinada pela Mesa e por todos os acionistas presentes.

Belém, 30 de abril de 1955.

— (aa.) João Augusto Neto Gentil, Presidente — Elza Silva, 1.ª Secretária — Tibério José Marinho, 2.º Secretário — Geraldo Meira e Silva

— Bianor Frazão Braga — Francisco José Corrêa — George Henry Pickerell II — Francisco de Assis Mouzinho

— Edgar Napoleão Cohen — P. p. Gordon Chesleigh Pickerell — Edgar Napoleão Cohen — P. p. Doris Fuller Pickerell — Edgar Napoleão Cohen — F. P. Guimarães.

(Ext. — 7-6-55)

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

PROCESSO N. 508

LEI N. 1.154 — DE 20 DE MAIO DE 1955

Concede isenção ao pagamento de consumo de água do Departamento Estadual de Águas às entidades hospitalares subvencionadas pelo Governo.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do § 4.º do art. 29, da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Gozarão de isenção do pagamento das taxas de consumo de água as entidades hospitalares existentes no Estado, desde que sejam subvencionadas pelo Governo.

Art. 2.º Para cumprimento desta lei, a entidade interessada peticionará ao Departamento Estadual de Águas, fazendo prova de que recebe subvenção do Poder Público Estadual.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 20 de maio de 1955.

Efraim Ramiro Bentes
Presidente em exercício

PROCESSO N. 32

LEI N. 1.141 — DE 2 DE JUNHO DE 1955

Institui um prêmio de duzentos mil cruzeiros... (Cr\$ 200.000,00), para o inventor de uma máquina desfibradora de juta e malva e dá outras providências.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do § 4.º do art. 29, da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o prêmio de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00) para o inventor de uma máquina desfibradora de juta e malva que satisfizer os re-

quisitos de custo econômico, alto rendimento, supressão da maceação ou considerável diminuição do tempo desta e proteção à fibra.

Art. 2.º O prêmio será atribuído ao inventor se os requisitos do art. 1.º forem julgados satisfatórios por uma comissão constituída pelo Secretário de Estado de Produção, pelo Chefe do Fomento Agrícola do Pará e por um técnico designado pela direção do Instituto Agrônomo do Norte e será concedido apenas uma vez.

Art. 3.º O Estado terá direito a mandar fabricar até mil unidades da máquina premiada para o efeito de venda aos agricultores e organizações interessadas a preço mínimo e em prestações até o prazo de três (3) anos.

Art. 4.º Será computado no preço de custo a percentagem de dez por cento (10%) sobre o custo de fabricação, a qual será atribuída ao inventor como retribuição suplementar devida à medida que as unidades forem sendo vendidas ou consignadas.

Art. 5.º Aqueles que concorrerem ao prêmio declaração desde logo sua plena aquiescência às condições estabelecidas nesta lei.

Art. 6.º O Estado poderá realizar operações de crédito até o montante de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) para o custeio de fabricação da máquina premiada.

Art. 7.º Esta lei será regulamentada dentro do prazo de sessenta (60) dias e os encargos decorrentes da sua execução correrão à conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 2 de junho de 1955.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Presidente

EDITAIS

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.ª ZONA

PEDIDO DE INSCRIÇÃO

De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, faço saber aos interessados que requeram inscrição neste Cartório, os cidadãos Albanise Assis Ribeiro, Arlindo Besa Rodrigues, Astrogilda Mesquita Assis Ribeiro, Benedito Tavares Barros, Isidoro Amadeu de Moraes, José Maria dos Anjos, Maria Célia Menezes Moreira e Manoel Valente Moreira Filho. E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 4 dias do mês de junho de 1955. (a) Wilson Rabelo — Escrivão Eleitoral.

SEGUNDA VIA

Faço saber a quem interessar possa que os cidadãos Carmen Barreiros, José Ciriaco de Araújo e Laurênio Teixeira da Costa, tendo extraviado seus títulos eleitorais, requereram segunda via dos referidos títulos a este Juízo. E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será afixado no lugar de costume e enviada cópia para publi-

cação na Imprensa Oficial do Estado.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 4 dias do mês de junho de 1955. (a) Wilson Rabelo — Escrivão Eleitoral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.ª ZONA

PEDIDO DE INSCRIÇÃO

De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, faço saber aos interessados que requeram inscrição neste Cartório, os cidadãos Alda Lima Carneiro, Elvira de Mattos Seidel, Herculina Esteves Leite, Isa Vale de Oliveira, Isaac Aguiar, José Marcelino Monteiro da Costa, João de Sousa Gonçalves, Maria Moura da Silva, Miguel Pereira de Miranda, Nuno Alvaro Miranda, Paulo Arnaldo Seidel, Raimundo Franco Martins, Raimundo Miranda Lopes da Silva, Raimundo Pinto Saraiva, Ricardo Nanoleão Siqueira e Severino Augusto de Alencar. E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 3 dias do mês de junho de 1955. (a) Wilson Rabelo — Escrivão Eleitoral.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 1955

NUM. 4.393

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

JURISPRUDENCIA
ACÓRDÃO N. 22.466
Apelação Cível "ex-offício" da
Capital

Apelante — O dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.
Apelados — Manoel da Costa Souza e Heloisa Costa de Souza.
Relator — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — Não contrariando as cláusulas pactuadas entre os desquiteandos os princípios de direito aplicáveis à espécie e tramitado o processo com obediência aos requisitos e formalidades legais, é de confirmar-se a decisão que homologa desquite por mútuo consentimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível ex-offício da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara e apelados, Manoel da Costa Souza e sua mulher.

Os ora apelados ingressaram em Juízo pleiteando seu desquite por mútuo consentimento, que processado com as formalidades legais, foi homologado pelo Dr. Juiz a quo que apelou ex-offício para esta Superior Instância, onde ouvido, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 17, opinou pela confirmação da sentença recorrida.

Nos casos de desquite por mútuo consentimento, a função da 2a. Instância consiste tão só em verificar se foram cumpridos os requisitos e formalidades legais, como estabelece o art. 824, parágrafo segundo, do C. P. Civil, que deve ser entendido em consonância com os arts. 642 e 643 do citado Código.

No caso sub-judice, o Dr. Juiz a quo observou não só os prazos, como as demais exigências legais, sendo ademais, aceitáveis as cláusulas pactuadas entre os cônjuges por não contrariarem os princípios de direito aplicáveis à espécie.

Ex-positis:
ACÓRDAM os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.
Belém, 20 de maio de 1955. — (aa.) Antonino Melo, Presidente. — Souza Moitta, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 1.º de junho de 1955. — Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.467
Recurso Cível "ex-offício" de Capanema

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.
Recorrido — Artur Tavares Videira.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA — I — E' da iniciativa do Poder Executivo, ressalvada a hipótese de bens do domínio público, a declaração de utilidade pública. E' ato administrativo do Poder Executivo. II — Sendo da competência legislativa federal, pre-

valece a lei federal sobre a estadual. III — Portaria não é meio idôneo para o Poder Executivo efetivar a desapropriação. Desapropriar bem, para após aforar a outrem, constitui abuso de poder. Desapropriação em desacordo com a lei, justifica mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível, ex-offício, da Comarca de Capanema, em que é recorrente — o Dr. Juiz de Direito e recorrido — Artur Tavares Videira:

I — E' da iniciativa do Poder Executivo a declaração de utilidade pública, salvo o caso expresso da desapropriação de bens públicos (Eurico Sodré — Desap. por utilidade pública, pág. 57), pois o decreto-lei federal n. 3.365, de 21-6-1941, que ressalva no art. 2.º, § 2.º, os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, para os quais o ato de desapropriação deve proceder de autorização legislativa, atribui a competência exclusiva, para declaração de utilidade pública, ao Poder Executivo, mediante decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito, conforme o disposto no art. 6.º, do mencionado decreto-lei n. 3.365.

A declaração de utilidade pública é um ato administrativo. Seu objeto característico, diz Seabra Fagundes, é manifestar a vontade da Administração, no sentido de apropriar-se do direito, por assim dizer, de utilidade pública. (Da desap. no direito brasileiro, n. 143).

E' ainda Seabra Fagundes quem, ao tratar da ressalva do art. 2.º, § 2.º, do decreto-lei mencionado, e referente à prévia autorização do Poder Legislativo quando se trata de bens do domínio público, observa "não obstante a intervenção do Poder Legislativo, a declaração é sempre um ato de natureza administrativa, por isso que se limita a definir situação jurídica individual (obra cit., n. 60)".

E', pois, evidente que a desapropriação resulta do ato administrativo do Poder Executivo. De um ato só, de iniciativa do Executivo, seja federal, seja estadual, ou, mesmo, municipal, com a expedição do decreto declaratório de utilidade pública da coisa expropriada (art. 6.º).

Quer-se suborinar este ato desapropriatório do Executivo, à autorização do Legislativo, salvante o caso assinalado do § 2.º, do art. 2.º, pretender-se que o Legislativo deva autorizar, previamente, sempre a desapropriação, cumprindo tão somente ao Poder Executivo, para sua efetivação, a expedição do respectivo decreto, é negar-se, claramente, a esse poder competência exclusiva sua.

Ao Congresso Nacional, segundo a Const. Federal, compete legislar exclusivamente sobre desapropriação (art. 65, IX, art. 5.º, XV, letra g). A Constituição manteve a

legislação anterior à sua promulgação. Assim, pois, enquanto não for, expressamente, o decreto-lei federal n. 3.365, aludido, revogado, não poder-se-á negar ao Prefeito, como é a hipótese em julgamento, competência para declarar a utilidade pública, para efeito de desapropriação.

No caso dos autos, conforme o relatório demonstrou, a ilustre Câmara Municipal de Salinópolis, pela resolução 108, de fls. 36, declarou de utilidade pública, para efeito de desapropriação em Juízo ou fora dele, — dois terrenos, aforados definitivamente, com autorização da Câmara Municipal, ao impetrante, e situados, naquela cidade, à rua Cel. Manoel Pedro de Castro e à avenida Lauro Sodré, respectivamente.

Esta resolução não foi sancionada pelo prefeito. O Dr. Juiz a quo nota a omissão e, fazendo dessa falta um dos fundamentos da decisão, negar-lhe eficácia. O silêncio, porém, do prefeito importa em sanção tácita. Sancionada, assim, essa resolução legislativa municipal, não foi, entretanto, promulgada e publicada, como cumpria, em obediência à lei orgânica dos Municípios. Falta-lhe, pois, eficácia, obrigatoriedade.

Mas, quando assim não fôsse, invalida é ainda essa resolução legislativa municipal tendo-se em atenção as considerações seguintes: — As Câmaras Municipais, segundo a Lei Orgânica dos Municípios (rt. 43, inc. 17, da Lei 158, de 31-12-1948) compete: promover desapropriações. Esta lei estadual, estabelecendo competência privativa ao Legislativo Municipal, — está em desacordo com o decreto-lei federal n. 3.365, de 1941, o qual deferiu ao Executivo, mediante decreto do Presidente da República, do Governador, Interventor ou Prefeito, a competência para desapropriar, salvo, é certo, em se tratando de bens do domínio público, na forma do disposto no art. 2.º, § 2.º, do citado decreto-lei n. 3.365. Não contrariando o art. 6.º, do decreto-lei federal n. 3.365, mencionado, dispositivo algum da Const. Federal, prevalece, não há dúvida, sobre a lei estadual, de vez que é da competência exclusiva do Congresso Nacional legislar sobre tal matéria. Sendo assim, nula é a desapropriação, pela manifesta incompetência, do poder desapropriante.

O Prefeito, por sua vez, não decretou a desapropriação dos terrenos referidos, mas, para efetivação da desapropriação decretada pela Câmara, baixou portaria, a datada de 1-1-1954, dando conhecimento da resolução do legislativo municipal 14 de abril, notificando ao impetrante a abrir o portão da cerca de um dos terrenos.

Não bastando, porém, essa série de atos ilegais, ainda a ilustre Câmara Municipal, em resolução sob n. 128, de fls. 31, autoriza ao poder executivo a aforar, provisoriamente, a Antonio José da Cu-

nhá Bombom o terreno situado à travessa Lauro Sodré, aforado pela Lei Municipal 112, de 31-7-1952, ao impetrante e já objeto da resolução n. 108, que decretou a desapropriação dos dois terrenos do coroar essa série de atentados à propriedade, remata com a portaria sob n. 28, de fls. 39, cassando o título de aforamento desse terreno situado à ave. Lauro Sodré.

Não houve, em última análise, desapropriação, por contrária à lei decretada pela ilustre Câmara Municipal, revelando, ao contrário, tudo o evidenciado o abuso de poder, sendo, por conseguinte, líquido e certo o direito do impetrante à segurança pedida, concedida e recorrida.

Isto pôsto:

ACÓRDAM os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, tendo como parte integrante deste o relatório de fls. 77, negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, por maioria de votos, a decisão recorrida, na conformidade dos motivos acima expostos.

Custas, segundo a lei.
Belém, 20 de maio de 1955. — (aa.) Antonino Melo, Presidente. — Alvaro Pantoja, relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 1.º de junho de 1955. — Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.468
Apelação Penal de Santarém
Apelante — A Justiça Pública.
Apelado — Jorge Rodrigues Oliveira.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.
EMENTA — Passada a atualidade, não há razão mais para se cogitar em defesa, mas em desforra ou vingança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de Comarca de Santarém, tendo como integrante deste o relatório de fls. 92 v., acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, unanimemente, em dar provimento à apelação interposta, para, cassada a decisão do Tribunal do Juri, por contrária à prova dos autos, mandar que seja o apelado Jorge Rodrigues Oliveira novamente julgado, observada a lei, porque, admitido mesmo que fôsse a vítima o agressor nas pelezas anteriores, o que não está provado no processo, — ainda assim a excludente invocada, e ponto capital da decisão recorrida, não se caracteriza, porquanto não com agressão finda, demonstrado, como está nos autos, que, após o apaziguamento dos contendores nas brigas momento antes havidas, é que o apelado, dirigindo-se ao barracão e, armado com faca retizada da caixa de ferramenta de um seu companheiro, volta e investe contra a vítima e fere-a mortalmente, não havendo, desta forma, razão mais para se cogitar em defesa, por "passada" a atualidade, porém sim em desforra ou vingança.

Custas, segundo a lei.
Belém, 20 de maio de 1955. — (aa.) Antonino Melo, Presidente. — Alvaro Pantoja, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém 1.º de Junho de 1955. — Luis Faria, Secretário

ACÓRDÃO N. 22.469
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Ponta de Pedras
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.
Recorrido — Abelardo Raimundo Paula Barros.
Relator — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — A prisão sem culpa formada e mediante simples arbítrio da autoridade policial, para responder a inquérito por crime de natureza afiançável, constitui evidente constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, capaz de autorizar a concessão de habeas-corpus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da habeas-corpus da Comarca de Ponta de Pedras, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca e recorrido Abelardo Raimundo Paula Barros.

Dos autos verifica-se não só que o paciente foi ameaçado de prisão, mas realmente preso, de ordem de um Delegado de Polícia da Capital, por ter agredido e produzido contusões no Comissário de Polícia da povoação Genipapo, daquela Comarca.

Mas, como se infere das informações da autoridade policial, tal prisão não decorreu de flagrante, mas realizada três dias após o delito, que é aliás de natureza afiançável, o que basta para caracterizar a sua ilegalidade e autorizar a concessão da ordem, como bem decidiu o Dr. Juiz a quo, sem prejuízo todavia do comparecimento do paciente perante a autoridade policial, para responder ao respectivo.

Ex-postis:
ACÓRDAM os Juizes da 2ª. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.
Belém, 20 de maio de 1955. — (aa) Antonino Melo, Presidente. — Souza Moitta, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de Junho de 1955. — Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.470
Recurso ex-officio de habeas-corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 8ª. Vara.

Recorrido: — Raimundo Alberto da Silva.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — A prisão que não decorre de flagrante ou de ato de autoridade judiciária, mas simplesmente de inquérito policial, constitui constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, capaz de justificar e autorizar a concessão de habeas-corpus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus da Comarca da Capital, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8ª. Vara e recorrido, Raimundo Alberto da Silva.

Das informações do Diretor Presídio São José, verifica-se que o paciente encontra-se ali recolhido desde 21 de Janeiro do corrente ano, de ordem do 2.º Delegado-Auxiliar, sob fundamento de estar respondendo a inquérito policial como incurso nas penas do artigo 59, da Lei de Contravenções Penais.

Ora, tal recolhimento, com privação da liberdade do paciente, sem forma nem figura de juízo e mediante simples memorandum da autoridade policial, constitui evidente constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, bastando para justificar e autorizar a concessão de ordem, como bem decidiu o Dr. Juiz a quo.

Ex-postis:
ACÓRDAM os Juizes da 2ª. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de vo-

tos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida. Custas na forma da lei.

Belém, 20 de Maio de 1955. — (aa) Antonino Melo, Presidente; Souza Moitta, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 1.º de Junho de 1955. — Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.471
Recurso ex-officio de "habeas-corpus" de Cametá

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — Genésio Baía de Almeida.

Relator: — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de concessão de habeas-corpus, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Genésio Baía de Almeida.

ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Penal, em unanimidade, conhecendo do recurso ex-officio de concessão de habeas-corpus, em favor de Genésio Baía de Almeida, negar-lhe provimento para o confirmar em face da lei e prova dos autos.

Belém, 23 de Maio de 1955. — (aa) Antonino Melo, Presidente; Raul Braga, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de Junho de 1955. — Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.472
Apelação Penal da Capital

Apelante: — José Alves do Vale.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Mauricio Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação penal, oriundos da Comarca da Capital, em que é apelante, José Alves do Vale; e, apelada, a Justiça Pública, etc.

I — ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, dar provimento à presente apelação, para, reformando a sentença apelada, absolver o réu José Alves do Vale, por falta de provas convincentes de sua autoria, das lesões corporais graves sofridas por Octamires Fernandes Coelho Gomes, fato ocorrido a 20 de dezembro de 1953, nesta Capital, cuja autoria é atribuída a Luiz Rezende Filho.

II — E assim decidem porque as conclusões tiradas dos exames feitos nos autos, são todas favoráveis ao apelante. Este, no seu interrogatório, nega qualquer participação sua, no tocante à autoria do crime, não tendo prestado qualquer auxílio ao réu Luiz Rezende Filho, côfide de seu automóvel. Teve em mira, despartar, tão somente a contenda entre Rezende e Octamires, e entretanto, recebeu deste forte soco, que o jogou ao chão, pois, além de tudo, estava algo embriagado, dormindo na almofada trazeira do automóvel, despertando atordado pelo sono. E estava no chão, quando ouviu o disparo de revólver, feito por Luiz Rezende, que assim procedeu, depois de ter-se munido da arma, tirando-a de dentro do porta-luvas do automóvel. Ouvido o disparo da arma, o apelante levantou-se e correu, parando na esquina próxima, onde foi apanhá-lo o réu Luiz Rezende, conduzindo-o para a sua residência, no próprio automóvel em que ambos viajavam, onde o comissário de polícia Whorton Guedes, na mesma noite do fato, o prendeu. Na manhã seguinte, foi lavrado o auto de prisão em flagrante, pelos crimes previstos nos artigos 129, parte geral e 137 do Código Penal, sendo-lhe arbitrada a fiança de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00), que prestou, acrescida da dita de 10%,

de taxa penitenciária. As suas declarações no interrogatório foram confirmadas pelas de Luiz Rezende, que não negou ter feito o disparo, alegando, porém, que o fez em legítima defesa, pois, fora agredido por Octamires, que estava armado de navalha. Declarou, ainda, que não provocou a vítima, pois em local estreito e procurando desviar o auto que dirigia, passou esbarrando a calçada onde estava em colóquio amoroso, a vítima e a testemunha Maria do Carmo, tendo o primeiro profereido contra ele, Luiz, palavras de baixo calão.

Tratando-se de ação penal, a prova mais usual, para determinar a autoria certa, e a co-autoria, é a testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal não pôde ser tomada como imparcial e verídica, porque, uma única testemunha de acusação que poderia ser aceita, como base dessa acusação, é a de nome Maria do Carmo Silva, que no momento do fato, estava em companhia da vítima, palestrando, em demonstração de muita intimidade. A outra, menor de 12 anos, uma criança sujeita a insinuações dos interessados. Portanto, juridicamente, não houve testemunha de acusação, prevalecendo as declarações em juízo, perante julgador togado, através do interrogatório do apelante, porque, também não pode-se dar como verdadeiros os depoimentos das testemunhas de defesa, por terem declarado que estiveram no escritório do advogado do apelante, antes de prestarem os seus depoimentos.

Tais são os motivos que levam o apelante José Alves do Vale a ser absolvido. Expeça-se o alvará de soltura e cancele-se o seu nome no rol dos culpados.

Custas na forma da lei.

Belém, 18 de Abril de 1955. — (aa) Antonino Melo, Presidente; Mauricio Pinto, Relator; E. Souza Filho — Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de Junho de 1955. — Luis Faria — Secretário.

CONSELHO DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N. 15
Pedido de Providências — Maracanã

Requerente: — O delegado de Polícia de Maracanã.

Requerido: — O Dr. Juiz de Direito da comarca.

Relator: — Dr. desembargador Souza Moitta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação contra o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Maracanã.

ACÓRDAM os Juizes do Conselho Disciplinar da Magistratura, preliminarmente e por unanimidade de votos submeter a matéria constante da presente representação, ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral, nos termos do art. 191, § 6.º n. I, letra i, do Código Judiciário do Estado.

Belém, 19 de abril de 1955. — (a.) Antonino Melo, Presidente.

Souza Moitta, relator.
Augusto R. de Borborema
Secretaria do Conselho Disciplinar da Magistratura. — Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.473
"Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante: — Paulino Rodrigues do Amaral e outros.

Paciente: — Francisca Alves do Amaral.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Não se conhece de pedido de "habeas-corpus" em favor de pessoa que, resistindo a uma determinação legal do Juízo de Menores, para a entrega de uma menor à sua mãe, fez esta de-

saparecer, ameaçando matá-la e revelando, assim, desequilíbrio mental que deu lugar à determinação judicial de seu internamento em manicômio, para efeito de observação.

Vistos, relatados e discutidos os elementos que constituem os presentes autos de "habeas-corpus", da Comarca da Capital, impetrado por Paulino Rodrigues do Amaral, e outros, em favor de Francisca Alves do Amaral.

Acordam, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, preliminarmente, não conhecer do pedido, por isso que inidôneo é o remédio legal impetrado, contra a justa medida determinada para o cumprimento de uma ordem legal, de cuja execução há o recurso legítimo, não sendo admissível a resistência empregada, notadamente com a grave ameaça feita pela paciente, reveladora da falta de integridade mental que justifica a providência judicial tomada.

Custas ex lege.
Belém, 25 de maio de 1955.

(aa) — Antonino Melo, Presidente e Relator. Fui presente. — E. Sousa Filho, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N. 22.474
"Habeas-Corpus" de Marabá

Impetrante: — João Avelino de Araújo.

Paciente: — O mesmo.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Denega-se "habeas-corpus", impetrado sob alegação de morosidade da ação de morosidade da ação penal contra ele intendo, atendendo a que a mesma se acha no seu curso normal, sem que ficasse provada a injustificável demora na conclusão do respectivo processo.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos da impetração da medida pleiteada nos presentes autos de "habeas-corpus", da Comarca de Marabá, sendo impetrante João Avelino de Araújo, em seu favor, por seu patrono bacharel José Cursino de Azevedo.

ACÓRDAM, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, denegar a ordem liberatória impetrada, atendendo a que, havendo sido preso, em flagrante delito de homicídio, o impetrante, está respondendo à respectiva ação penal, que corre regularmente seus trâmites, segundo se conclui da informação prestada pelo Dr. Juiz de Direito, não havendo ficado provada a demonstração injustificável da conclusão, para o próximo julgamento.

Custas ex lege.
Belém, 25 de Maio de 1955.

(aa) — Antonino Melo, Presidente e Relator. Fui presente. — E. Souza Filho, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Estado do Pará-Belém, 2 de Junho de 1955.
Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.475
Representação da Capital

Representante: — O dr. Procurador Geral do Estado.

Representado: — O dr. Juiz de Direito de Capanema.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Constatadas, pela Corregedoria Geral da Justiça, graves acusações contra um magistrado, em inquérito apresentado ao Conselho Disciplinar da Magistratura, que determinou sua apresentação à Procuradoria Geral do Estado, cumpre ao titular desta promoção, na respectiva ação penal, a aplicação da sanção legal em que aquele

houver incorrido.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos do requerimento do dr. Procurador Geral do Estado, constantes destes autos da representação que apresentou contra o dr. João Lourine Guimarães Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Capane-ma.

Acórdam, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, julgar improcedente o pedido de abertura de novo inquérito, pelo Tribunal, para a apuração das acusações que pesam sobre o referido magistrado, por isso que, nos presentes autos, já se acham verificadas, competindo ao Chefe do Ministério Público promover a acção penal, contra o acusado. Assim, sendo incabível, no caso, o arquivamento do precatório inquérito ou a abertura de novo inquérito, pelo Tribunal, retornem os autos ao titular da Procuradoria Geral do Estado, para os efeitos legais.

Belém, 25 de Maio de 1955.
(aa) — Antonino Melo, Presidente e relator. Fui presente — E. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de Junho de 1955.
Luiz Faria — Secretário.

ACÓRDÃO No. 22.476
Apelação Cível da Capital
Apelante: — Antonio Nascimento.
Apelado: — Crispim Joaquim de Almeida.
Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENDA:
I — No caso de retomada para reforma, devidamente licenciada, provada a maior capacidade de utilização, está satisfeita a condição legal. II — Livre convencimento não significa arbitrio, nem julgamento por intuição. Sentença fundada no provado e na lei, é justa. O injusto da lei escapa à apreciação do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante Antonio Nascimento; e, apelado Crispim Joaquim de Almeida.

I — A acção proposta funda-se no art. 15, inc. VIII, do art. 15, da Lei 1.300, a qual dispõe: Art. 15 — Durante a vigência desta lei não será concedido despejo, a não ser:

VIII — se o proprietário pedir o prédio para demolição e edificação licenciada ou reforma que dêem ao prédio maior capacidade de utilização.

A condição é, portanto, que o prédio reformado passe a ter maior capacidade de utilização. Somente apreciando-se o caso concreto poder-se-á dizer se a exigência legal está satisfeita. O apelado, intentando a acção, instrue a inicial com a prova do domínio e também com a planta e a aprovação pela Prefeitura Municipal.

Examinado o projecto da reforma de fls. 8, do qual consta a planta-baixa existente e a da reforma, observa-se que esta consistirá no acréscimo de sala de jantar e de um quarto de dormir. Está, portanto, naten-tada a maior capacidade de utilização. Não se trata, assim, de obras de mera comodidade e sim de reforma a permitir a utilização por maior número de pessoas, como bem salienta a sentença apelada. Provada a condição legal, procede, pois, a retomada.

Se a sentença junta-se no provado e na lei não se pode acoi-má-la de injusta. O justo ou injusto da lei escapa à apreciação do Poder Judiciário. Ao juiz cumpre apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos e jamais aos que tiver conhecimento no meio ambien-

te, como almeja o apelado, ou, melhor, por informação extrajudicial. Livre convencimento não significa arbitrio e nem julgamento por intuição. Assim, a digna pretora, prolatora da sentença apelada, não podia fugir do provado e os motivos originadores do seu convencimento os deu na sentença, conforme determina a lei.

Isto posto:
Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, unanimemente, negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida. Custas, segundo a lei.

Belém, 27 de Maio de 1955.
(aa) — Antonino Melo, Presidente. Alvaro Pantoja, relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de Junho de 1955 — Luiz Faria — Secretário.

CONSELHO DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA

Resenha da 9.^a conferência ordinária do Conselho Disciplinar da Magistratura, realizada em 26 de maio de 1955

Presentes: — srs. des. Antonino Melo, presidente; Souza Moita, Augusto R. de Borborema e o dr. Souza Filho, procurador Geral do Estado.
Secretário: Dr. Luiz Faria.

Julgamentos

Representação — Vizeu — Representante, Maria de Lourdes Silva; representado, o dr. juiz de Direito da Comarca. Relator, sr. des. Augusto Borborema: Resolveram remeter os autos ao dr. Procurador Geral do Estado, nos termos do inciso 7, do art. 184, do Código Judiciário do Estado.

— Reclamação. Capital: Reclamante, Laurentino Garcia; reclamado, o escrivão Lúcio Maia. Relator, sr. des. Presidente: Resolveram afetar o caso ao desembargador Corregedor Geral da Justiça, visto estar s. excia. procedendo correição nas varas desta Comarca, unanimemente.

— Reclamação. Muaná. Reclamante: Antonio Siqueira; reclamado, o dr. juiz de Direito da comarca. Relator, sr. des. Presidente: Resolveram solicitar informações à autoridade judiciária, unanimemente.

— Comunicação telegráfica do dr. juiz de Direito de Baião com fatos relacionados com o dr. pretor de Tucuruí: Resolveram solicitar informações a este último, unanimemente.

— Telegrama do dr. Juiz de Direito de Baião comunicando a soltura de um preso a favor de quem foi concedido uma ordem de "habeas-corpus" pelo Tribunal de Justiça: Determinaram o arquivamento do telegrama, unanimemente.

— O sr. desembargador Corregedor Geral da Justiça declarou ter recebido vários telegramas de Cametá, contendo reclamações contra o dr. juiz de direito de Cametá: — Resolveu o conselho tomar conhecimento da matéria e afetar a solução ao desembargador corregedor geral da Justiça, com as providências que s. excia. julgar acertadas na espécie, unanimemente.

CONSELHO DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA

Reclamação Cível — Capital
Reclamante — Laurentino Garcia.
Reclamado — o escrivão Maia.

DECISÃO
O Conselho Disciplinar da Magistratura, havendo conhecido da representação inicial dos presentes autos, determinou seja o caso que a motivou afeto ao exmo. sr. desembargador Corregedor Geral da Justiça, para imediatas providências, com a atribuição que lhe compete, por lei.

Belém, 26 de maio de 1955. — Antonino Melo, Presidente.

Telegrama — Baião.
Remetente — o dr. juiz de direito da comarca.

DECISÃO

O Conselho Disciplinar da Magistratura, tomando conhecimento do facto a que se refere o telegrama retro, determinou preste o dr. pretor do termo judiciário de Tucuruí, Jonas Cesário Teixeira, informações a respeito.

Belém, 26 de maio de 1955.
(a) — Antonino Melo, Presidente.

Reclamação cível — Muaná.
Reclamante: Antonio Siqueira.

Reclamado: o dr. juiz de direito da comarca.

DECISÃO

O Conselho Disciplinar da Magistratura, a quem foi afectada a representação constante do telegrama retro, resolveu seja recomendado ao dr. juiz de Direito da Comarca de Muaná preste urgentes informações, a respeito, para ulterior solução.

Belém, 26 de maio de 1955.
a) — Antonino Melo, Presidente.

Secretaria do Conselho Disciplinar da Magistratura — Luiz Faria, Secretário.

CONSELHO DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA

Telegrama — Baião.
Remetente: o dr. juiz de Direito da comarca.

DECISÃO

O Conselho Disciplinar da Magistratura, tomando conhecimento do telegrama retro, expedido pelo dr. Juiz de Direito da comarca de Baião, em relação ao cumprimento de ordem de "habeas-corpus", concedido pelo Colendo Tribunal de Justiça, a Noé Ferreira Barros, determinou fosse o mesmo arquivado.

Belém, 26 de maio de 1955.
(aa) — Antonino Melo, Presidente.

ACÓRDÃO No. 16

Representação — Vizeu
Representante: — Maria de Lourdes Silva.
Representado: — o dr. juiz de Direito da Comarca.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de representação da Comarca de Vizeu, apresentada por Maria de Lourdes Silva, contra o dr. juiz de Direito, da referida comarca.

Acórdam, em Conselho Disciplinar da Magistratura, fazê-los apresentar ao exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado, para os efeitos legais.

Belém, 26 de maio de 1955.
a) — Antonino Melo, Presidente.

Secretaria do Conselho Disciplinar da Magistratura. — Luiz Faria, Secretário.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Despacho proferido pelo exmo. sr. desembargador corregedor geral da Justiça nos autos de acção executiva por nota promissória em que são partes como autores A. Monteiro da Silva & Companhia Limitada e réu Bernardo da Silva.

Em correição.
A reclamação de A. Monteiro da Silva a esta Corregedoria tem por objeto a presente acção executiva iniciada em 1949 e

sem solução até o dia 30 do corrente mês.

O exame dos presentes autos revela que o presente feito progrediu vagarosamente, sem justo motivo.

Como quer que seja a 16 de maio último se realizou a audiência de instrução e julgamento, e o dr. juiz de Direito, apesar de haver designado o dia 21 daquele mês para publicar sua decisão, só a proferiu no dia 31, justificando a demora pelo acúmulo de serviço nas duas varas, que presentemente está acumulando.

Nestas condições, tudo já está sanado com a sentença, faltando apenas que o dr. juiz designe dia para publicá-la, na forma do C. P. C.

Por esses motivos, mando que os presentes autos sejam devolvidos ao dr. juiz de Direito com ofício.

Belém, 3 de junho de 1955.
(a) — Augusto R. de Borborema, Corregedor Geral.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Despacho proferido pelo exmo. sr. desembargador corregedor geral da Justiça nos autos de reclamação da capital em que são partes como reclamante, A. Monteiro da Silva, e reclamado, o dr. juiz de Direito da 1.^a Vara.

Vistos, etc..

A presente reclamação está prejudicada, pois a acção executiva, que o reclamante move contra João Bernardo da Silva, foi julgada no dia 31 de maio, recentíssimo, conforme acabo de verificar.

E' verdade que houve longa morosidade no andamento regular do feito. Mas o dr. juiz de Direito alegou, no seu despacho, que está acumulando duas varas 7^{as} vezes, havendo, por isso, excesso de serviço a seu cargo.

Registre-se e publique-se.

Belém, 3 de junho de 1955.

(a) Augusto Rangel de Borborema — Corregedor Geral.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Despacho proferido pelo exmo. sr. desembargador Augusto R. de Borborema, corregedor geral da Justiça, nos autos de reclamação da capital, em que são partes como reclamante, Agapito Martins Ferreira, e reclamado, o dr. juiz de Direito de Alenquer.

Vistos, etc..

E' procedente a reclamação de fls. 2. O reclamante já tem o prazo de seis anos que lhe foi imposto, como internado no Hospital Juliano Moreira, inteiramente esgotado. Não compete, porém, a esta Corregedoria providenciar sobre a liberdade do reclamante.

Examinei os autos do processo que, sem requisição minha, foram remetidos pelo dr. juiz de Direito de Alenquer. Dêles obtive os dados acima aludidos. Em despacho que nêles lancei, já mandei fossem devolvidos à comarca de origem, a fim de que o dr. juiz de Direito providencie, com urgência, a respeito. Registre-se e publique-se.

Belém, 2 de junho de 1955.

(a) Augusto R. de Borborema — Corregedor Geral da Justiça.

FORUM DA COMARCA DE BELEM

EXPEDIENTE DE 3 DE JUNHO DE 1955

Juiz de Direito da 2ª. vara, ac. a 1ª. Juiz — Dr. JOÃO BENTO DE SOUSA

Despejo. A., Instituto dos Industriários. — Determinou a expedição do competente mandado de despejo.

— Ação executiva. A., Banco de Crédito da Amazônia S.A.; R., Nissim Bohadana. — Mandou seja indicada a residência do executado.

— No requerimento de Dui- lia Sousa Sampaio. — Conclusos.

— Idem, de José Antonio de Lima. — Deferido.

— Idem, de José de Lira. — Deferido.

— Idem, de Alexandre An- tero Corrêa Gomes Ferreira. — Conclusos.

— Idem, de A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda. — Conclusos.

Juiz de Direito da 3ª. vara, Juiz — Dr. MILTON LEÃO DE MELO

Renovação de contrato. A., José Corrêa Pegado; R., Palmira Faria Raposo. — Mandou dar ciência à parte contrária.

Juiz de Direito da 5ª. vara, Juiz — Dr. JOSE' AMAZONAS PANTOJA

Deferiu os pedidos de regis- tros de José Raimundo da Silva, Celeste Almeida de Sousa, Ma- ria Fátima de Sousa, Edilson Sousa, Wilson Sousa, Arquino Troncalves Batista, Valdemar Mendes Queiroz, Lidia das Ne- ves Gomes, Maria Luiza de Oli- veira, Jurandir Quaresma, Flo- rinda Moreira da Costa, Juraci de Sousa Pessoa e José Ferrei- ra Matos.

— Retificação. Requerente, Otilia Oliveira Cabral. — De- feriu.

— Idem, por Marciano Lemos dos Santos. — Deferiu.

Juiz de Direito da 7ª. vara, Juiz — Dr. JULIO FREIRE GOUVEA DE ANDRADE

No requerimento de Aurelia- na Marinho da Costa — Mandou citar.

— Idem, de José Casemiro Ribeiro Neto. — Deferido.

— Idem, de Iolanda Ferreira Valois. — Deferido.

— Carta precatória, vinda do Distrito Federal. — Mandou cumprir.

— Alimentos. A., Maria Nas- sif Hage; R., Abalen Hage. — Marcou o dia 25 do corrente, às 11 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

— Ação negativa. Re- querente, Maria de Lourdes Pas- sa; R., João de Deus. — Ao cálculo.

Pretoria do Cível e Comércio, Pretora — Dra. MARIA ESTELA DE PINHO CAMPOS

No requerimento de Sady Do- mingos Perlin. — Notifique-se.

— Idem, de Mourão & Cia. Ltda. — Conclusos.

— Idem, de Importadora de Ferragens S.A. — Conclusos.

— Idem, de Antonio Pedro Delgado. — Conclusos.

— Idem, de Primundo Geral- do da Silva Sales. — Mandou notificar.

— Despejo. A., Antonio Pa- dro Delgado; R., Lazaro Jara- lavski. — Cumpra-se o Veneran- do Acórdão do E. T. de Justiça do Estado.

— Ação ordinária. A., Ben- rós & Irmão; R., Nelson A. Li- ma. — Marcou o dia 15 do cor- rente, às 9 horas, para a diligen- cia devida.

sente edital seja publicado pela imprensa, pelo prazo de 20 dias, e que a referida venda seja efe- tuada pelo porteiro dos auditó- rios deste Juízo, no Palacete do Forum, às dez (10) horas da ma- nhã, do dia 28 de junho corren- te. E para que chegue ao conhe- cimento de todos, e não se ale- gue ignorância, será este publi- cado como acima está declarado. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 3 dias do mês de junho de 1955. Eu, José Noronha da Motta, escrevão que subscrevo.

(a) João Bento de Sousa.

JUIZO DOS FEITOS DAS FAZENDAS PUBLICAS

Citação com o prazo de 30 dias O doutor Agnaro de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Di- reito da Sexta Vara e dos Fei- tos das Fazendas Públicas, Es- tadual e Municipal, por no- meação legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém lhe foi di- rigida uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda.

Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador in- fra assinado, que deu em afora- mento a Justo José de Castro, o terreno sito nesta cidade, à av. Pedro Miranda, esquina da trav. Lomas Valentinas, quart. 48, lote 0, medindo 27,76ms. de frente por 42,40ms. de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os juros respectivos, cor- respondentes aos anos de 1904 a 1953, num total de Cr\$ 177,30, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta, a enfiteuse (art. 692, nº II, do Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o sup- licante e sua mulher se casado for, para todos os termos da pre- sente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual devesse ser o aforamento decla- rado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e vol- tando o terreno aforado a ser in- corporado ao patrimônio da su- plicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pes- soal do suplicado, pena de con- fesso, testemunhas, documento, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 12/1/54. (a) Amilard Nunes. Despacho: D. A. Como requer. Em 13 de janeiro de 1954. (a) — Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara e dos Feitos da Fazenda Pública Federal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém lhe foi di- rigida uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda.

Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador in- fra assinado, que deu em afora- mento a Justo José de Castro, o terreno sito nesta cidade, à av. Pedro Miranda, esquina da trav. Lomas Valentinas, quart. 48, lote 0, medindo 27,76ms. de frente por 42,40ms. de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os juros respectivos, cor- respondentes aos anos de 1904 a 1953, num total de Cr\$ 177,30, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta, a enfiteuse (art. 692, nº II, do Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o sup- licante e sua mulher se casado for, para todos os termos da pre- sente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual devesse ser o aforamento decla- rado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e vol- tando o terreno aforado a ser in- corporado ao patrimônio da su- plicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pes- soal do suplicado, pena de con- fesso, testemunhas, documento, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 12/1/54. (a) Amilard Nunes. Despacho: D. A. Como requer. Em 13 de janeiro de 1954. (a) — Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara e dos Feitos da Fazenda Pública Federal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém lhe foi di- rigida uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda.

Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador in- fra assinado, que deu em afora- mento a Justo José de Castro, o terreno sito nesta cidade, à av. Pedro Miranda, esquina da trav. Lomas Valentinas, quart. 48, lote 0, medindo 27,76ms. de frente por 42,40ms. de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os juros respectivos, cor- respondentes aos anos de 1904 a 1953, num total de Cr\$ 177,30, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta, a enfiteuse (art. 692, nº II, do Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o sup- licante e sua mulher se casado for, para todos os termos da pre- sente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual devesse ser o aforamento decla- rado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e vol- tando o terreno aforado a ser in- corporado ao patrimônio da su- plicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pes- soal do suplicado, pena de con- fesso, testemunhas, documento, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 12/1/54. (a) Amilard Nunes. Despacho: D. A. Como requer. Em 13 de janeiro de 1954. (a) — Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara e dos Feitos da Fazenda Pública Federal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém lhe foi di- rigida uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda.

Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador in- fra assinado, que deu em afora- mento a Justo José de Castro, o terreno sito nesta cidade, à av. Pedro Miranda, esquina da trav. Lomas Valentinas, quart. 48, lote 0, medindo 27,76ms. de frente por 42,40ms. de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os juros respectivos, cor- respondentes aos anos de 1904 a 1953, num total de Cr\$ 177,30, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta, a enfiteuse (art. 692, nº II, do Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o sup- licante e sua mulher se casado for, para todos os termos da pre- sente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual devesse ser o aforamento decla- rado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e vol- tando o terreno aforado a ser in- corporado ao patrimônio da su- plicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pes- soal do suplicado, pena de con- fesso, testemunhas, documento, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 12/1/54. (a) Amilard Nunes. Despacho: D. A. Como requer. Em 13 de janeiro de 1954. (a) — Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara e dos Feitos da Fazenda Pública Federal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém lhe foi di- rigida uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda.

Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador in- fra assinado, que deu em afora- mento a Justo José de Castro, o terreno sito nesta cidade, à av. Pedro Miranda, esquina da trav. Lomas Valentinas, quart. 48, lote 0, medindo 27,76ms. de frente por 42,40ms. de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os juros respectivos, cor- respondentes aos anos de 1904 a 1953, num total de Cr\$ 177,30, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta, a enfiteuse (art. 692, nº II, do Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o sup- licante e sua mulher se casado for, para todos os termos da pre- sente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual devesse ser o aforamento decla- rado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e vol- tando o terreno aforado a ser in- corporado ao patrimônio da su- plicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pes- soal do suplicado, pena de con- fesso, testemunhas, documento, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 12/1/54. (a) Amilard Nunes. Despacho: D. A. Como requer. Em 13 de janeiro de 1954. (a) — Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara e dos Feitos da Fazenda Pública Federal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém lhe foi di- rigida uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda.

Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador in- fra assinado, que deu em afora- mento a Justo José de Castro, o terreno sito nesta cidade, à av. Pedro Miranda, esquina da trav. Lomas Valentinas, quart. 48, lote 0, medindo 27,76ms. de frente por 42,40ms. de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os juros respectivos, cor- respondentes aos anos de 1904 a 1953, num total de Cr\$ 177,30, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta, a enfiteuse (art. 692, nº II, do Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o sup- licante e sua mulher se casado for, para todos os termos da pre- sente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual devesse ser o aforamento decla- rado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e vol- tando o terreno aforado a ser in- corporado ao patrimônio da su- plicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pes- soal do suplicado, pena de con- fesso, testemunhas, documento, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 12/1/54. (a) Amilard Nunes. Despacho: D. A. Como requer. Em 13 de janeiro de 1954. (a) — Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara e dos Feitos da Fazenda Pública Federal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém lhe foi di- rigida uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda.

Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador in- fra assinado, que deu em afora- mento a Justo José de Castro, o terreno sito nesta cidade, à av. Pedro Miranda, esquina da trav. Lomas Valentinas, quart. 48, lote 0, medindo 27,76ms. de frente por 42,40ms. de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os juros respectivos, cor- respondentes aos anos de 1904 a 1953, num total de Cr\$ 177,30, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta, a enfiteuse (art. 692, nº II, do Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o sup- licante e sua mulher se casado for, para todos os termos da pre- sente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual devesse ser o aforamento decla- rado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e vol- tando o terreno aforado a ser in- corporado ao patrimônio da su- plicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pes- soal do suplicado, pena de con- fesso, testemunhas, documento, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 12/1/54. (a) Amilard Nunes. Despacho: D. A. Como requer. Em 13 de janeiro de 1954. (a) — Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara e dos Feitos da Fazenda Pública Federal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém lhe foi di- rigida uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda.

Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador in- fra assinado, que deu em afora- mento a Justo José de Castro, o terreno sito nesta cidade, à av. Pedro Miranda, esquina da trav. Lomas Valentinas, quart. 48, lote 0, medindo 27,76ms. de frente por 42,40ms. de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os juros respectivos, cor- respondentes aos anos de 1904 a 1953, num total de Cr\$ 177,30, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta, a enfiteuse (art. 692, nº II, do Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o sup- licante e sua mulher se casado for, para todos os termos da pre- sente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual devesse ser o aforamento decla- rado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e vol- tando o terreno aforado a ser in- corporado ao patrimônio da su- plicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pes- soal do suplicado, pena de con- fesso, testemunhas, documento, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 12/1/54. (a) Amilard Nunes. Despacho: D. A. Como requer. Em 13 de janeiro de 1954. (a) — Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara e dos Feitos da Fazenda Pública Federal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém lhe foi di- rigida uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda.

Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador in- fra assinado, que deu em afora- mento a Justo José de Castro, o terreno sito nesta cidade, à av. Pedro Miranda, esquina da trav. Lomas Valentinas, quart. 48, lote 0, medindo 27,76ms. de frente por 42,40ms. de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os juros respectivos, cor- respondentes aos anos de 1904 a 1953, num total de Cr\$ 177,30, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta, a enfiteuse (art. 692, nº II, do Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o sup- licante e sua mulher se casado for, para todos os termos da pre- sente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual devesse ser o aforamento decla- rado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e vol- tando o terreno aforado a ser in- corporado ao patrimônio da su- plicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pes- soal do suplicado, pena de con- fesso, testemunhas, documento, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 12/1/54. (a) Amilard Nunes. Despacho: D. A. Como requer. Em 13 de janeiro de 1954. (a) — Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara e dos Feitos da Fazenda Pública Federal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém lhe foi di- rigida uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda.

Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador in- fra assinado, que deu em afora- mento a Justo José de Castro, o terreno sito nesta cidade, à av. Pedro Miranda, esquina da trav. Lomas Valentinas, quart. 48, lote 0, medindo 27,76ms. de frente por 42,40ms. de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os juros respectivos, cor- respondentes aos anos de 1904 a 1953, num total de Cr\$ 177,30, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta, a enfiteuse (art. 692, nº II, do Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o sup- licante e sua mulher se casado for, para todos os termos da pre- sente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual devesse ser o aforamento decla- rado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e vol- tando o terreno aforado a ser in- corporado ao patrimônio da su- plicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pes- soal do suplicado, pena de con- fesso, testemunhas, documento, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 12/1/54. (a) Amilard Nunes. Despacho: D. A. Como requer. Em 13 de janeiro de 1954. (a) — Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara e dos Feitos da Fazenda Pública Federal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém lhe foi di- rigida uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda.

Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador in- fra assinado, que deu em afora- mento a Justo José de Castro, o terreno sito nesta cidade, à av. Pedro Miranda, esquina da trav. Lomas Valentinas, quart. 48, lote 0, medindo 27,76ms. de frente por 42,40ms. de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os juros respectivos, cor- respondentes aos anos de 1904 a 1953, num total de Cr\$ 177,30, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta, a enfiteuse (art. 692, nº II, do Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o sup- licante e sua mulher se casado for, para todos os termos da pre- sente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual devesse ser o aforamento decla- rado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e vol- tando o terreno aforado a ser in- corporado ao patrimônio da su- plicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pes- soal do suplicado, pena de con- fesso, testemunhas, documento, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 12/1/54. (a) Amilard Nunes. Despacho: D. A. Como requer. Em 13 de janeiro de 1954. (a) — Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara e dos Feitos da Fazenda Pública Federal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém lhe foi di- rigida uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda.

Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador in- fra assinado, que deu em afora- mento a Justo José de Castro, o terreno sito nesta cidade, à av. Pedro Miranda, esquina da trav. Lomas Valentinas, quart. 48, lote 0, medindo 27,76ms. de frente por 42,40ms. de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os juros respectivos, cor- respondentes aos anos de 1904 a 1953, num total de Cr\$ 177,30, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta, a enfiteuse (art. 692, nº II, do Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o sup- licante e sua mulher se casado for, para todos os termos da pre- sente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual devesse ser o aforamento decla- rado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e vol- tando o terreno aforado a ser in- corporado ao patrimônio da su- plicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pes- soal do suplicado, pena de con- fesso, testemunhas, documento, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 12/1/54. (a) Amilard Nunes. Despacho: D. A. Como requer. Em 13 de janeiro de 1954. (a) — Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara e dos Feitos da Fazenda Pública Federal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém lhe foi di- rigida uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda.

Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador in- fra assinado, que deu em afora- mento a Justo José de Castro, o terreno sito nesta cidade, à av. Pedro Miranda, esquina da trav. Lomas Valentinas, quart. 48, lote 0, medindo 27,76ms. de frente por 42,40ms. de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os juros respectivos, cor- respondentes aos anos de 1904 a 1953, num total de Cr\$ 177,30, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta, a enfiteuse (art. 692, nº II, do Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o sup- licante e sua mulher se casado for, para todos os termos da pre- sente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual devesse ser o aforamento decla- rado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e vol- tando o terreno aforado a ser in- corporado ao patrimônio da su- plicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pes- soal do suplicado, pena de con- fesso, testemunhas, documento, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 12/1/54. (a) Amilard Nunes. Despacho: D. A. Como requer. Em 13 de janeiro de 1954. (a) — Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara e dos Feitos da Fazenda Pública Federal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém lhe foi di- rigida uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda.

Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador in- fra assinado, que deu em afora- mento a Justo José de Castro, o terreno sito nesta cidade, à av. Pedro Miranda, esquina da trav. Lomas Valentinas, quart. 48, lote 0, medindo 27,76ms. de frente por 42,40ms. de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os juros respectivos, cor- respondentes aos anos de 1904 a 1953, num total de Cr\$ 177,30, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta, a enfiteuse (art. 692, nº II, do Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o sup- licante e sua mulher se casado for, para todos os termos da pre- sente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual devesse ser o aforamento decla- rado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e vol- tando o terreno aforado a ser in- corporado ao patrimônio da su- plicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pes- soal do suplicado, pena de con- fesso, testemunhas, documento, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 12/1/54. (a) Amilard Nunes. Despacho: D. A. Como requer. Em 13 de janeiro de 1954. (a) — Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara e dos Feitos da Fazenda Pública Federal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém lhe foi di- rigida uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda.

Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador in- fra assinado, que deu em afora- mento a Justo José de Castro, o terreno sito nesta cidade, à av. Pedro Miranda, esquina da trav. Lomas Valentinas, quart. 48, lote 0, medindo 27,76ms. de frente por 42,40ms. de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os juros respectivos, cor- respondentes aos anos de 1904 a 1953, num total de Cr\$ 177,30, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta, a enfiteuse (art. 692, nº II, do Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o sup- licante e sua mulher se casado for, para todos os termos da pre- sente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual devesse ser o aforamento decla- rado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e vol- tando o terreno aforado a ser in- corporado ao patrimônio da su- plicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pes- soal do suplicado, pena de con- fesso, testemunhas, documento, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 12/1/54. (a) Amilard Nunes. Despacho: D. A. Como requer. Em 13 de janeiro de 1954. (a) — Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara e dos Feitos da Fazenda Pública Federal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém lhe foi di- rigida uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda.

Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador in- fra assinado, que deu em afora- mento a Justo José de Castro, o terreno sito nesta cidade, à av. Pedro Miranda, esquina da trav. Lomas Valentinas, quart. 48, lote 0, medindo 27,76ms. de frente por 42,40ms. de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os juros respectivos, cor- respondentes aos anos de 1904 a 1953, num total de Cr\$ 177,30, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta, a enfiteuse (art. 692, nº II, do Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o sup- licante e sua mulher se casado for, para todos os termos da pre- sente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual devesse ser o aforamento decla- rado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e vol- tando o terreno aforado a ser in- corporado ao patrimônio da su- plicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pes- soal do suplicado, pena de con- fesso, testemunhas, documento, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 12/1/54. (a) Amilard Nunes. Despacho: D. A. Como requer. Em 13 de janeiro de 1954. (a) — Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara e dos Feitos da Fazenda Pública Federal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém lhe foi di- rigida uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda.

Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador in- fra assinado, que deu em afora- mento a Justo José de Castro, o terreno sito nesta cidade, à av. Pedro Miranda, esquina da trav. Lomas Valentinas, quart. 48, lote 0, medindo 27,76ms. de frente por 42,40ms. de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os juros respectivos, cor- respondentes aos anos de 1904 a 1953, num total de Cr\$ 177,30, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta, a enfiteuse (art. 692, nº II, do Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o sup- licante e sua mulher se casado for, para todos os termos da pre- sente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual devesse ser o aforamento decla- rado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e vol- tando o terreno aforado a ser in- corporado ao patrimônio da su- plicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pes- soal do suplicado, pena de con- fesso, testemunhas, documento, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 12/1/54. (a) Amilard Nunes. Despacho: D. A. Como requer. Em 13 de janeiro de 1954. (a) — Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara e dos Feitos da Fazenda Pública Federal, por nomeação legal, etc.

nos abaixo descritos, pertencen- tes à herança de Raul Ferreira da Fonseca, da qual é inventa- riante dona Georgina Medeiros da Fonseca.

As 8,30 horas — Terreno sem edificação, sito à travessa Co- mandante Ernesto, à Vila do Mosqueiro, município e Comarca desta capital, confinando de am- bos os lados com propriedade de quem de direito, medindo 4m.90 de frente por 55 m., avaliado em seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00);

As 9,00 horas — Terreno sem edificação, sito à travessa Co- mandante Ernesto, à Vila do Mosqueiro, município e Comarca desta Capital, confinando de am- bos os lados com propriedade de quem de direito, medindo 11m.00 de frente por 66m. de fundos, avaliado em catorze mil cruzei- ros (Cr\$ 14.000,00);

As 9,30 horas — Terreno sem edificação, sito à rua Quinze de Novembro, à vila do Mosqueiro, município e Comarca desta Capital, confinando de ambos os lados com propriedade de quem de direito, medindo 11m. de frente por 76m. de fundos, ava- liado em onze mil cruzeiros .. (Cr\$ 11.000,00).

As 10,30 horas — Terreno sem edificação, sito à Estrada do Chapéu Virado, à Vila do Mos- queiro, município e Comarca desta Capital, confinando de am- bos os lados com propriedade de quem de direito, medindo 6m.60 de frente por 70m. de fundos, avaliado em quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00);

As 11,00 horas — Terreno sem edificação, sito à Estrada do Chapéu Virado, à Vila do Mos- queiro, município e Comarca desta Capital, confinando de am- bos os lados com propriedade de quem de direito, medindo 22m.00 de frente por 70m.00 de fundos, avaliado em quinze mil cruzei- ros (Cr\$ 15.000,00);

As 11,30 horas — Terreno sem edificação, sito à Estrada do Chapéu Virado, à Vila do Mos- queiro, município e Comarca desta Capital, confinando de am- bos os lados com propriedade de quem de direito, medindo 11m.00 de frente por 70m.00 de fundos, avaliado em oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00).

Os terrenos acima irão à ven- da com um desconto de 20%.

Quem pretender arrematar os imóveis acima descritos, deverá comparecer no dia, hora e local declarados, a fim de dar o seu lance ao leilão judicial, sr. Firmino Mota, devendo ser acei- to o de quem mais oferecer.

O comprador pagará à banca o preço da arrematação, não sen- do aceito fiador nem arhas e pa- rará também os impostos que lhe competirem, as comissões do escrevão, leiloeiro, porteiro, cus- tas e a respectiva carta de arre- matação.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 dias do mês de maio de 1955. Eu, Moacyr Santiago, escrevão, o datilografai e subs- crevo. (T. — 11.46

horas da manhã, nesta cidade de São Caetano de Odivelas, praticado o crime de homicídio na pessoa de Neri dos Santos Chagas. E por que tenham sido exigidas Cartas Precatorias ao Juízo de Direito da Oitava Vara Criminal da Comarca de Belém e expedido por esse Juízo mandado de prisão contra o referido réu Osvaldo José da Silva, e tendo o Oficial de Justiça incumbido dessa diligência, certificado não o haver encontrado, ficando ignorado o seu paradeiro mandei que se passasse o presente edital, por meio do qual fica citado o réu Osvaldo José da Silva, com o prazo de quinze (15) dias para comparecer perante este Juízo, no dia vinte e três (23) de junho do corrente, a no, as dezesseis (16) horas, na sala das audiências desta Pretoria, no edifício da Prefeitura Municipal, à rua Floriano Peixoto, sem número, nesta cidade de São Caetano de Odivelas, a fim de ser interrogado e se ver processar, sob pena de revelia. E para que chegue essa notícia ao seu conhecimento, lavrou-se o presente Edital, que será afixado à porta do edifício onde funcionam as audiências deste Juízo e publicado na Imprensa Oficial deste Estado do Pará. Dado e passado nesta cidade de São Caetano de Odivelas, aos trinta e um (31) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955). Eu, Teodoro Paranhos Gurjão, Escrivão, o escrevi.

São Caetano de Odivelas, 31 de maio de 1955. (a) Moysés Israel.

CITAÇÃO COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS

Aos Exmos. Srs. Odilar Maciel Barreto, Prefeito Municipal de Itupiranga; Salomão Gomes Ferreira, Fiscal; Tarquino N. Chaves, Tesoureiro; Nair M. Chaves Gonçalves, Tesoureira e Antônio Braga Chaves, Contador do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n.º 603, de 20 de maio de 1953, e de acordo com o Ato n.º 6, de 18-3-55, (D. O. de 26-3-55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, que os exmos. srs. Odilar Maciel Barreto, Prefeito Municipal de Itupiranga; Salomão Gomes Ferreira, Fiscal; Tarquino N. Chaves, tesoureiro; Nair M. Chaves Gonçalves, tesoureira e Antônio Braga Chaves, contador, todos da referida Prefeitura, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, instaurado com fundamento nos arts. 35 e 36 da referida Lei n.º 603, (Processo n.º 120), exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) o qual se apresenta em período final de instrução.

Decorrido o prazo, sem que os citados se manifestem, será encerrada a instrução com o preparo dos autos, a fim de que o processo entre na fase de julgamento.

Belém, 3 de junho de 1955.
Ministro Presidente
(G. — 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30/6; 1, 2, 3, 5, 6 e 7/55).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

SETOR DE MATERIAL

- Coleta de preços n.º 109-55
A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia solicita cotação de preços para o seguinte:
- 1) Perseanas para vão de janela de 2,30 de altura por 2,10 de largura.
 - 2) Perseanas para vão de janela de 3,50 de altura por 3,30 de largura.

As propostas, em 2 vias, deverão ser entregues no Setor de Material da S.P.V.E.A., sito à Passagem Bolonha n.º 6, até o dia

7-6-55, às 10 horas, em envelope fechado, sem rasura e devidamente selado (1a. via), onde se poderá prestar qualquer informação.
Setor de Material da S. P. V. E. A., em 2 de junho de 1955. —
E. A., em 2 de junho de 1955. —
Oyama de Macêdo, Chefe do S. Mt.
(Dias: 4, 5 e 6-6-55)

CITAÇÃO COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS

Ao Exmo. Sr. Marcos Bentes de Carvalho, Ex-prefeito Municipal de Faro

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n.º 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n.º 5, de 14/1/55, (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o exmo. sr. Marcos Bentes de Carvalho, ex-prefeito Municipal de Faro, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n.º 262), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.
Belém, 31 de maio de 1955. —
(a) Dr. Benedito de Castro Frade, ministro presidente
(G. — 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30/6; 1, 2, 3, 5, e 6/7/55)

CITAÇÃO COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS

Ao Exmo. sr. Pretextato da Costa Alvarenga, Ex-prefeito Municipal de Prainha

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n.º 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n.º 5, de 14/1/55, (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o exmo. sr. Pretextato da Costa Alvarenga, ex-prefeito Municipal de Prainha, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n.º 126), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.
Belém, 31 de maio de 1955. —
(a) Dr. Benedito de Castro Frade, ministro presidente
(G. — 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30/6; 1, 2, 3, 5, e 6/7/55)

TRIBUNAL DE CONTAS

EDITAL

Edital de Citação
Citação, com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. Domingos da Piedade, ex-prefeito Municipal de Inhangapi.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n.º 603, de 20 de maio de 1953, e no ato n.º 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), cita, como citado fica através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o Exmo. Sr. Domingos da Piedade, ex-prefeito municipal de Inhangapi, para, no prazo de dez (10) dias após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n.º 281), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 13 de maio de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade,
Ministro Presidente
(G. — 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31/5, 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17 e 18/6)

EDITAL

Edital de Citação
Citação com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. Santino Sirotheau Corrêa, ex-prefeito Municipal de Santarém.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n.º 603 de 20 de maio de 1953 e no Ato n.º 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o Exmo. Sr. Santino Sirotheau Corrêa, ex-prefeito municipal de Santarém, para, no prazo de dez (10) dias após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n.º 59), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.
Belém, 13 de maio de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade,
Ministro Presidente

(G. — 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31/5, 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17 e 18/6)

EDITAL

De citação, com o prazo de dez (10) dias, ao exmo. sr. Ernani Gonçalves Chaves, ex-prefeito municipal de Monte Alegre

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n.º 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n.º 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o exmo. sr. Ernani Gonçalves Chaves, ex-prefeito Municipal de Monte Alegre, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n.º 112), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.
Belém, 24 de Maio de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade,
Ministro Presidente
(G. — 26, 27, 28, 29, 31/5, 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25 e 26/3)

EDITAL

De citação, com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. Raimundo Maurício da Silva Neves, ex-Prefeito Municipal de Capanema

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n.º 603, de 20 de Maio de 1953, e no Ato n.º 5, de 14/1/55, (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o exmo. sr. Raimundo Maurício da Silva Neves, ex-prefeito Municipal de Capanema, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil nove-

centos e cinquenta e três (1953) — (Processo n.º 251), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

* Belém, 24 de Maio de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade,
Ministro Presidente.

(G. — 26, 27, 28, 29, 31/5, 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25 e 26/6)

COMARCA DA CAPITAL

Edital de Citação

O Doutor João Bento de Souza, Juiz de Direito da Segunda Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito de Órfãos, nesta cidade de Belém do Pará.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e cartório do escrivão que este subscreve, se processou a arrecadação do espólio de João de Castro Mota, que se acha em lugar incerto e não sabido, bem como seus prováveis herdeiros notoriamente conhecidos, pelo presente Edital que será afixado no lugar de costume e por cópia publicado na imprensa seis vezes com intervalo de trinta dias, cita o referido senhor ou seis prováveis herdeiros, para no prazo de 6 meses, que correrá da data da primeira publicação do presente Edital, se habilitarem no referido processo, cujo único bem imóvel foi entregue ao doutor Aurélio Crisólogo dos Santos, Curador de Herança Jacente e bens de Ausentes.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, manda expedir o presente edital na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 29 de dezembro de 1954. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão o escrevi.

(a) Dr. João Bento de Souza.
(G. — 8/1, 8/2, 8/3, 8/4, 8/5 e 8/6)

PROCLAMAS

Antonio Malato Ribeiro, Oficial do Registro Civil e mais anexos, da cidade e comarca de Ponta de Pedras, do Estado do Pará, etc.

Faço saber que pretendem contrair casamento civil entre si Osvaldo Ribeiro de Freitas e a senhorinha Terezinha de Jesus Gonçalves Pamplona, os quais apresentaram os documentos exigidos por lei e que estão sendo devidamente processados.

Ele diz ser paraense, solteiro, comerciário, de 26 anos de idade, residente na capital deste Estado, à travessa de Breves, n.º 169, filho de D. Joana Felix Ribeiro.

Ela diz ser paraense, solteira, prendas domésticas, de 22 anos de idade, residente neste município, filha de Jorge Pamplona da Silva e d. Idalgina de Oliveira Gonçalves.

Convido as pessoas que souberem de algum impedimento entre eles, para virem denunciá-lo no prazo da lei. Dado e passado em triplicata, nesta cidade de Ponta de Pedras, Estado do Pará, aos vinte dias de Maio de mil novecentos e cinquenta e cinco. Eu, Antonio Malato Ribeiro, Oficial do Registro Civil, subscrevo e assino. — ANTONIO MALATO RIBEIRO. (29/5)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 1955

NUM. 1.499

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATO N. 316
O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 19, n. 8, do Regimento Interno:

Resolve conceder ao doutor Clodomiro Dutra de Moraes, Juiz Eleitoral da 14a. Zona (Vizeu), sessenta (60) dias de férias, relativas ao exercício de 1954, de 2 de junho a 31 de julho de 1955.

Belém, 1 de junho de 1955. — (a) Arnaldo Valente Lobo, presidente.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 5.477
Proc. 788-55
Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, dos eleitores Laura da Silva Lobato e outros.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição dos eleitores: Laura da Silva Lobato, Francisco Ribeiro da Costa, Manoel das Chagas Xavier, Joaquim dos Santos Pereira, Francisco da Costa Lima, Raimundo Lopes de Abreu, Raimundo Barros da Silva, Anísio Alvim de Lima, Luiz Ferreira da Silva e Januário dos Santos Pinheiro, alistados na 7a. Zona (Abaetetuba), de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de abril de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Joaquim Norões e Sousa, relator — Augusto R. de Borborema — Sousa Moitta — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.478

Proc. 810-55
Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Republicano, em Belém.

O Presidente do Partido Republicano, seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Belém, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros componentes do aludido Diretório os seguintes cidadãos:

COMISSÃO EXECUTIVA:
Presidente — Paulo Casar de Oliveira, advogado
1.º Vice-presidente — Manoel Arquela da Motta, funcionário municipal
2.º Vice-presidente — Selo Grimaldo Gurjão, industrial

3.º Vice-presidente — Raimundo Martins de Sousa, comerciante
Secretário Geral — Jacyntho de Pinho Rodrigues, funcionário autárquico
1.º Secretário — Carlos Alberto de Queiroz Platilha, jornalista
2.º Secretário — Raimundo Lauro Mendes Vieira, projetista
1.º Tesoureiro — Irineu Viegas Pantoja, contabilista
2.º Tesoureiro — Ismael Pinho, comerciante
Procuradores — Sílvia Augusto de Bastos Meira e Edgar Olintho Contente, advogados.

CONSELHO FISCAL:
Relator — Grimoaldo Soares, radialista.

MEMBROS:
Laurênio Miranda da Rocha, funcionário autárquico.
Vicente de Lima e Silva, oficial de Marinha, reformado.

Isto posto:
Considerando que o Dr. Procurador Regional, nada opôs ao registro em apelo, e que este como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Republicano, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial;

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Republicano, em Belém, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º, Lei n. 1.164, de 24/7/1950).

Registre-se, publique-se no órgão oficial e comunique-se aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de abril de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, relator — Augusto R. de Borborema — Sousa Moitta — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.479

Proc. 815-55
Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento dos eleitores Pedro Aranha da Silva e José de Miranda Cipriano, inscritos na 18a. Zona (Altamira).

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição dos eleitores em apelo, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei

n. 1.164, de 24 de julho de 1950. Registre-se, publique-se e comunique-se.

Belém, 22 de abril de 1955.
(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Augusto R. de Borborema, relator — Sousa Moitta — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Joaquim Norões e Sousa. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.480

Proc. 831-55
Prestação de Contas — Responsável: Edgar de Sousa Franco, Diretor da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral.

O Sr. Edgar de Sousa Franco, Diretor da Secretaria deste T. R., recebeu da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Pará, no dia 24 de março findo, o adiantamento de dois mil quinhentos cruzeiros (2.500,00), para empregar no prazo legal, no pagamento de despesas deste Tribunal, subordinadas à Verba 3 — Serviços e Encargos; Consignação 1 — Serviços de Terceiros; Subconsignação 05 — Ligeiros reparos, etc.; 04 — Justiça Eleitoral; 02 — Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos da requisição do ofício n. 363/55, de 7 de março de 1955, do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste T. R. E., à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Pará (fls. 6).

O mencionado responsável organizou a competente prestação de contas que, devidamente instruída, foi encaminhada com o ofício n. 562/55, de 15 de abril corrente, à consideração do Exmo. Sr. Desembargador Presidente que a submeteu ao julgamento deste Tribunal.

Isto posto:
Considerando que a despesa efetuada foi imputada no título orçamentário devido;

Considerando que a aplicação e comprovação do adiantamento se processaram dentro no prazo fixado pela Lei 830, de 23 de setembro de 1949;

Considerando que o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional se manifestou pela aprovação da referida prestação de contas, em seu parecer de fls. 10 e verso;

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a unanimidade, julgar boa e legal a aplicação dada pelo sr. Edgar de Sousa Franco, Diretor da Secretaria deste T. R. E., ao adiantamento de dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 2.500,00), recebido a 24 de março do corrente ano da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado, e autorizar, consequentemente, a baixa na responsabilidade do aludido funcionário.

Registre-se, publique-se e comunique-se à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Pará.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 22 de abril de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Ignácio de Sousa Moitta, relator — Augusto Rangel de Borborema — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.481

Proc. 840-55
Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão dos eleitores abaixo mencionados, inscritos na 7a. Zona (Abaetetuba), por terem transferido o seu domicílio eleitoral para a circunscrição do Estado de São Paulo e outras Zonas deste Estado.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar cancelar a inscrição dos eleitores Theuda Maués, transferida para a 1a. Zona do Estado de São Paulo; Arcelino de Leão e Silva, Getúlio Cardoso Bitencourt, Wanda Pereira Lopes, Alaci Pinheiro Sampaio, Raimunda Carneiro Braga, Olendina Rodrigues Neves, Roberto Fernandes dos Santos, Cássio Antônio Pinheiro, Tomaz Guimarães Rodrigues, Manoel João Rodrigues, Francisco Solano de Albuquerque, Mariano Lopes da Costa, Raimundo dos Santos, Benedito da Conceição Ferreira, Plácido Justo da Silva, Cecílio Magno Ferreira, Francisca da Silva Matias, Francisco Firmo Lobato Firmo Lobato, Sebastiana Prazeres da Silva, Raimundo Miranda da Silva, Regina Soares de Oliveira e Luiz Arizonas de Oliveira Martins, Dulcelina Lima Costa Moraes, Maria José dos Santos e Fulgêncio José de Moraes, transferidos para a 15a. Zona (Breves); Rosemário Rodrigues e Raimundo Margalho, transferidos para a 19a. Zona (Monte Alegre); Maurília Pereira da Silva e Eurico Batista da Silva, transferidos para a 10a. Zona (Muaná); e Etelvina Barros Sarges Mendes, Oséas Carneiro Nery, Raimundo Jerônimo Rego, Aliraci Ferreira de Araújo, Amara Santa de Mendonça, Ana Rodrigues dos Santos, Cláudio Ayrton de Lima Pontes, Flávio Fonseca da Costa, Gabriel Rodrigues Cardoso, Herólio Miranda Ferreira, Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Izaura de Deus e Silva, Joaquim Pinheiro, Lucídio Castelo Carvalha, Manoel Ferreira da Silva, Maria Ferreira da Costa, Maria de Nazaré Figueira Nadler, Noales Maciel Jaques, Pedro de Almada

— Milton Leão de Melo, rela
— Augusto Rangel de Borbore
Ignácio de Sousa Moitta — J
Freire Gouvêa de Andrade

Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.489
Proc. 898-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento dos eleitores Manoel Bonifácio de Albuquerque e Basílio Alves de Lima, inscritos na 18a. Zona (Altamira).

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição dos eleitores em apêço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o

que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 30 de abril de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Júlio Freire Gouvêa de Andrade, relator — Augusto R. de Borborema — Sousa Moitta — Milton Leão de Melo — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.490
Proc. 902-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento dos eleitores Cantídio Almeida Santiago e Francisca Fernandes Fontenele, inscritos na 18a. Zona (Altamira).

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição dos eleitores em apêço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 30 de abril de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Joaquim Norões e Sousa, relator — Augusto R. de Borborema — Sousa Moitta — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.491
Proc. 909-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento dos eleitores Manoel Campos de Oliveira e Alexandrina Lima Siqueira, inscritos na 18a. Zona (Altamira).

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição dos eleitores em apêço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 2 de maio de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, relator — Augusto R. de Borborema — Sousa Moitta — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.492
Proc. 926-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento dos eleitores Sebastião Pereira de Almeida e Cloris Araújo, inscritos na 18a. Zona (Altamira).

Acórdam os Juizes do Tribunal

Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição dos eleitores em apêço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de maio de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Augusto R. de Borborema, relator — Sousa Moitta — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.493
Proc. 888-55

Alteração na composição de Diretório Regional — Requerente: Partido Social Democrático.

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu presidente, requereu a este Tribunal o registro das seguintes alterações na composição do seu Diretório Regional, registrado pelo Venerando Acórdão n. 4.707, de 11 de agosto de 1953, publicado no "Diário Oficial" de 19 seguinte:

1a.) Eleição de Dionísio Otávio Bentes de Carvalho, Luiz Geolás de Moura Carvalho e Waldir Boudid para primeiro, segundo e terceiro vice-presidente nas vagas defluentes da renúncia dos senhores Joaquim Lobão da Silveira, João de Paiva Menezes e Antônio Teixeira Gueiro, respectivamente;

2a.) Eleição dos senhores Jarbas de Castro Pereira e Acindino Pinheiro de Campos para os cargos de quarto e quinto vice-presidentes, criados em sessão de 26 de março findo;

3a.) Eleição do Bacharel Aurélio Corrêa do Carmo para o cargo de consultor jurídico, também criado naquela reunião;

4a.) Eleição dos senhores Alberto Engelhard, Benedito Cesar Pereira, Antônio Maximiano Barroso, José Lobão Oliva, Armando Carneiro e Waldemir Alves Santana, para membros do Diretório Regional, nas vagas declaradas com o desligamento dos senhores Antônio Dantas Lima, Joaquim Ferreira Ramos, Carlos Mourão, Antônio Bernardo de Sousa Filho, Cícero Monteiro e Pedro Regalado Antunes de Sousa, ficando, assim, o aludido Diretório composto de 68 membros, nominalmente citados na relação de fls. 4 e 5.

As cópias autênticas das atas de fls. 6 usque 4 registram as ocorrências que dera margem às modificações em apêço.

Isto posto:

Acórdam, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a unanimidade, ordenar o registro das alterações verificadas na composição do Diretório Regional do Partido Social Democrático, nos termos do pedido.

Registre-se, publique-se e comunique-se aos Juizes Eleitorais.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará em 5 de maio de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Inácio de Sousa Moitta, relator — Augusto R. de Borborema — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.494

Proc. 953-55

Exclusão por duplicidade de inscrição — 6a. Zona (Igarapé-miri). Excluendos: Laura Borges Monteiro Lopes e outros.

Vistos, etc.

O Dr. Juiz Eleitoral da 6a. Zona (Igarapé-miri) promoveu o respectivo cancelamento das inscrições dos eleitores: Laura Borges Monteiro Lopes, portadora dos

títulos ns. 164 e 1162: Arminda Ramos Corrêa de Almeida, portadora dos títulos ns. 4007 e 83; Feliciano Raimundo Pinheiro, portador dos títulos ns. 4051 e 3905; Marcelina Moraes Lobato, portadora dos títulos ns. 1838 e 358; Manoel Raimundo de Miranda Magalhães, portador dos títulos ns. 4288 e 5119; Risoleta Viridiana Gonçalves, portadora dos títulos ns. 1800 e 192; Zuleide Corrêa de Sousa, portadora dos títulos ns. 3269 e 2936; Marcelino Antônio da Conceição, portador dos títulos ns. 3180 e 71; Pedro Pinheiro Gonçalves, portador dos títulos ns. 2847 e 46; Pedro Pinheiro Rodrigues, portador dos títulos ns. 1823 e 144; Domingos Florêncio da Pureza, portador dos títulos ns. 3616 e 503; Fermiliano da Silva, portador dos títulos ns. 3962 e 2877; Raimundo Vitor Dias, portador dos títulos ns. 4194 e 5851; Ario Pinto Ribeiro, portador dos títulos ns. 3152 e 3392; Corina Lobato Farias, portadora dos títulos ns. 3618 e 2408; Domingos Corrêa de Miranda, portador dos títulos ns. 1696 e 1355; Ario da Costa Pantoja, portador dos títulos ns. 3961 e 4385; Miguel Arcanjo Rodrigues, portador dos títulos ns. 4552 e 3087; Raimundo Crispim de Miranda, portador dos títulos ns. 3927 e 4120, por infringência no art. 41, n. 3, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

No processo, que obedeceu às formalidades legais, funcionou o Sr. Dr. Procurador Regional, que opinou pelo cancelamento da segunda inscrição dos mencionados eleitores, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Acórdam, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a unanimidade, adotando o parecer do Ministério Público Eleitoral, ordenar o cancelamento das inscrições ns. 1162, 83, 3905, 358, 192, 2936, 71, 46, 144, 503, 2877, 5851, 3392, 2408, 1695, 4385, 5080 e 4120, referentes aos eleitores Laura Borges Monteiro Lopes, Arminda Ramos Corrêa de Almeida, Feliciano Raimundo Pinheiro, Marcelina Moraes Lobato, Manoel Raimundo de Miranda Magalhães, Risoleta Viridiana Gonçalves, Zuleide Corrêa de Sousa, Marcelino Antônio da Conceição, Pedro Pinheiro Gonçalves, Pedro Pinheiro Rodrigues, Domingos Florêncio da Pureza, Fermiliano da Silva, Raimundo Vitor Dias, Ario Pinto Ribeiro, Corina Lobato Farias, Domingos Corrêa de Miranda, Firmo da Costa Pantoja, Miguel Arcanjo Rodrigues e Raimundo Crispim de Miranda, respectivamente, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de maio de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Milton Leão de Melo, relator — Augusto R. de Borborema — Sousa Moitta — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.495

Proc. 938-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento dos eleitores Iraci de Sousa Coutinho e José Monteiro de Almeida, inscritos na 18a. Zona (Altamira).

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição dos eleitores em apêço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 7 de maio de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Inácio de Sousa Moitta — Au-

gusto R. de Borborema — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.496

Exceção de suspeição da 21a. Zona (Alenquer).

Excipiente: Francisco Juarez de Amorim Rebelo. Exreto: Dr. Francisco Miguel Belúcio, Juiz de Direito da Comarca.

Vistos, etc.

Considerando que a exceção foi oposta contra o Juiz de Direito da Comarca de Alenquer, em processo que corre no juízo eleitoral da 21a. Zona, a referida comarca, por crime eleitoral;

Considerando que a mesma não foi oposta por procurador com poderes especiais, como exige a lei para o referido fim, pois do processo não consta prova do mandato,

Resolvem, preliminarmente, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, não conhecer da suspeição, por ser dirigida contra parte ilegítima e por procurador ilegítimo.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 7 de maio de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Júlio Freire Gouvêa de Andrade, relator — Augusto R. de Borborema — Inácio de Sousa Moitta — Milton Leão de Melo — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.497

Proc. 65A-55

Exclusão por analfabetismo (22a. Zona — Óbidos).

Excluendo: Lydia Aranha

O Dr. Juiz Eleitoral da 22a. Zona (Óbidos) desta Circunscrição, verificando, por ocasião da entrega do título a eleitora Lydia Aranha, cuja inscrição fôra deferida naquela Zona, tratar-se de pessoa analfabeta, resolveu sobrestar dita entrega e mandar processar o cancelamento da respectiva inscrição, com fundamento no art. 41 do Código Eleitoral, combinado com os arts. 3, letra a) e 33 do mesmo Código.

Isto posto:

Considerando que o processo correu os seus termos regulares, com a observância das formalidades legais, inclusive a prescrita no art. 45, § 3.º, letra a), pela qual ficou constatado tratar-se, realmente, da inscrição de cidadã analfabeta.

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, e de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional, determinar o cancelamento da inscrição, em referência.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de maio de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Milton Leão de Melo, relator — Augusto R. de Borborema — Inácio de Sousa Moitta — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.498

Proc. 991-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Bujarú.

O Presidente, em exercício, do Partido Social Democrático, seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Bujarú, instruindo o pedido com a ata de convenção em que foram eleitos membros componentes do aludido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Raimundo Ferreira Sarmento

Vice-presidente — Tce. Joaquim Barbosa de Amorim Filho.
1.º Secretário — Joaquim dos Santos Bessa
2.º Secretário — João Mendonça da Silva.
Tesoreroiro — Vicente Padre de Vasconcelos.

MEMBROS: Urbano Custódia da Silva Barros, Pedro Cícero Marinho, João Domingos da Silva, Afonso Ferreira da Costa, Francisco Moreira de Amorim, José Rufino Sobrinho, Capito Nunes da Silva, Eraz Gonçalves da Silva, Inácio Padre de Lima, Marciano Costa Campos, J. de Jesus Costa, Mancel João Pinto Marques, Agostinho Campos Lessa, Teodomiro Fernandes da Costa, Adelino Antônio da Cruz, José Antônio de Amorim, João Gomes, Ursulino Manoel da Silva, Felipe Honorato Jordão e Raimundo Ivctor da Conceição.

Isto posto:
Considerando que o Dr. Procurador Regional, nada após ao registro em apêço, e que este é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Social Democrático, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Bujará, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º, — Lei n. 1.164, de 24/7/1950).

Registre-se, publique-se no órgão oficial e comunique-se aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de maio de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Milton Leão de Melo, relator — Augusto R. de Borborema — Inácio de Sousa Moitita — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Foi presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.499
Proc. 988-55

Exclusão por duplicidade de inscrição — 6a. Zona (Igarapé-miri).

Excluem: Antenor Pinheiro Sampaio e outros.

Vistos, etc.

O Dr. Juiz Eleitoral da 6a. Zona (Igarapé-miri) promoveu o respectivo cancelamento das inscrições dos eleitores: Antenor Pinheiro Sampaio, portador dos títulos ns. 3267 e 1222; João Teixeira Guedes, portador dos títulos ns. 3890 e 5076; Cristovão Colombo Janaú, portador dos títulos ns. 4088 e 1234; Hipólito Monteiro Girard, portador dos títulos ns. 3024 e 1286; João Evangelista Pinto, portador dos títulos ns. 3231 e 371; Maria Durculina Trindade Pimentel, portadora dos títulos ns. 3254 e 2888; Nilo da Cunha Machado, portador dos títulos ns. 2765 e 581; Odorico de Castilho Lobato, portador dos títulos ns. 3327 e 1225; Raimundo Barbosa de Araújo, portador dos títulos ns. 2330 e 615; Raimundo Ferreira da Costa, portador dos títulos ns. 3026 e 3504; Aguida Pedrinho Ferreira, portadora dos títulos ns. 3151 e 3876; Deusdedit dos Santos Pinheiro, portador dos títulos ns. 4041 e 4117; Isac Diniz Figueiredo, portador dos títulos ns. 3911 e 1515; José Paraense de Melo, portador dos títulos ns. 2049 e 3281; Raimundo Soares, portador dos títulos ns. 2220 e 3006; Rosemíro Domingos Ferreira, portador dos títulos ns. 2065 e 4080; Afonso Freire da Silva, portador dos títulos ns. 1679 e 229; Alexandrina da Conceição Brabo, portadora dos títulos ns. 2121 e 353; Almerindo Machado Naum, portador dos títulos ns. 2123 e 3338; Pedro Assunção Costa, portador dos títulos ns. 2079 e 1938; Raimundo Paixão Naum, portador dos títulos ns. 2103 e 3101; Vita Afonso Pantoja, portadora dos títulos ns. 1753 e 2215; Benedito Correa Maués, portador dos títulos ns. 3870 e 66 e Domingos do Espírito Santo, portador dos títulos ns. 2631 e 3630, por infringência do disposto no art. 41, n. 3, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

No processo, que obedeceu às formalidades legais, funcionou o Sr. Dr. Procurador Regional, que opinou pelo cancelamento da segunda inscrição dos mencionados eleitores, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, adotando o parecer do Ministério Público Eleitoral, ordenar o cancelamento das inscrições ns. 1222, 5076, 1234, 1286, 371, 2888, 581, 1225, 615, 3504, 3876, 4117, 3515, 3231, 3524, 3006, 4080, 229, 353, 3338, 1938, 3101, 2215, 66 e 3630, referentes aos eleitores Antenor Pinheiro Sampaio, João Teixeira Guedes, Cristovão Colombo Janaú, Hipólito Monteiro Girard, João Evangelista Pinto, Maria Durculina Trindade Pimentel, Nilo da Cunha Machado, Odorico de Castilho Lobato, Raimundo Barbosa de Araújo, Raimundo Ferreira da Costa, Aguida Pedrinho Ferreira, Deusdedit dos Santos Pinheiro, Isac Diniz Figueiredo, José Paraense de Melo, Raimundo Trindade, Raimundo Soares, Rosemíro Domingos Ferreira, Afonso Freire da Silva, Alexandrina da Conceição Brabo, Almerindo Machado Naum, Pedro Assunção Costa, Raimundo Paixão Naum, Vita Afonso Pantoja, Benedito Correa Maués e Domingos do Espírito Santo, respectivamente, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de maio de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Júlio Freire Gouvêa de Andrade, relator — Augusto R. de Borborema — Inácio de Sousa Moitita — Milton Leão de Melo — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Foi presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.500
Proc. 993-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório do Partido Social Democrático, em Baía.

O presidente, em exercício, do Partido Social Democrático, seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Baía, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros componentes do aludido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Durval Pires Damasceno, verador

1.º Vice-presidente — João Cândia de Barros Rocha, proprietário.

2.º Vice-presidente — Elias José Francez, comerciante

1.º Secretário — Enéas Coelho Ramos, proprietário.

2.º Secretário — Francisco Vieira Pinto, proprietário.

Tesoureiro — Otacilio Gonçalves Namias, funcionário público.

MEMBROS: Lourival Rodrigues de Moura, funcionário público; representante do 1.º Distrito; João Mendes de Menezes, comerciante, representante do 2.º Distrito;

Raimundo Hermes da Paixão, funcionário público; João Valente Moreira, comerciante; Flávio Ramos dos Santos, funcionário público; Emerância Gomes da Paixão, serviços domésticos; Jacinto Coelho Ramos, funcionário público; João Batista Mutran Machado, verador; Pedro Nogueira da Costa, artista; João Pedro dos Santos Tocantins, artista; Emilianio Gomes Favacho, proprietário; João Rabelo Nogueira, proprietário; Demétrio Alexandre, artista; João Fernandes de Oliveira, comerciante; Raimundo Gomes de Carvalho, lavrador; Frutuoso Santino Camargo, vereador; Pedro de Freitas Baia, comerciante; Lino Vicente de Leão, comerciante; e Benedito Cardoso Dutra, comerciante.

Isto posto:
Considerando que o Dr. Procurador Regional, nada após ao registro em apêço, e que este é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Social Democrático, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Baía Vista do Iririteua, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º, — Lei n. 1.164, de 24/7/1950).

Registre-se, publique-se no órgão oficial e comunique-se aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de maio de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Júlio Freire Gouvêa de Andrade, relator — Augusto R. de Borborema — Sousa Moitita — Milton Leão de Melo — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Foi presente, Otávio Melo, proc. reg.

Almeida Pernambuco Filho. Foi presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.502
Proc. 1.017-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento dos eleitores Mathias Ferreira de Oliveira e Antônio Coelho da Silva, inscritos na 18a. Zona (Albamiara).

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição dos eleitores em apêço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de maio de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Milton Leão de Melo, relator — Augusto R. de Borborema — Inácio de Sousa Moitita — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Foi presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.503
Proc. 1.067-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do seletor Raimundo Teófilo da Costa, Marcílio Mendes Marinho e Milton Miranda de Moraes, inscritos na 7a. Zona (Abetetuba).

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição dos eleitores em apêço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 24 de maio de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Joaquim Norões e Sousa, relator — Augusto R. de Borborema — Inácio de Sousa Moitita — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Foi presente, Otávio Melo, proc. reg.

Proc. 1.073-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Curralinho.

O Presidente do Partido Social Democrático, seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Curralinho, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata respectiva da sessão realizada em 2 de abril do ano em curso, ficando assim constituído o aludido Diretório:

Presidente — Francisco Chagas da Silva

1.º Vice-presidente — Benevenuto Bastos de Moraes

2.º Vice-presidente — Raimundo Gomes da Silva

1.º Secretário — Francisco Cerdreira de Miranda

2.º Secretário — Joaquim Cardoso da Fonseca

Tesoureiro — João Sebastião da Costa

MEMBROS: Antônio Raimundo Baratinha, José Carvalho Monteiro, Arquilau Pinheiro, Agimino Lopes de Moraes, Antônio Rodrigues de Freitas, Lauro Barros da Silva, Maximino Ferreira de Araújo, Faustino Gomes de Carvalho, Maturino dos Santos Barros, Antônio Pereira Machado, Mathias Ferreira Dias, Maria das Dores Sá, Orlando Diniz Teixeira, Martinho Firmilho Santiago e Manoel Gomes Filho.

Isto posto:
Considerando que o Dr. Procurador Regional, nada após ao registro em apêço, e que este é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Social Democrático, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Baía Vista do Iririteua, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º, — Lei n. 1.164, de 24/7/1950).

Registre-se, publique-se no órgão oficial e comunique-se aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de maio de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Júlio Freire Gouvêa de Andrade, relator — Augusto R. de Borborema — Sousa Moitita — Milton Leão de Melo — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Foi presente, Otávio Melo, proc. reg.

Proc. 1.073-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Curralinho.

O Presidente do Partido Social Democrático, seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Curralinho, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata respectiva da sessão realizada em 2 de abril do ano em curso, ficando assim constituído o aludido Diretório:

Presidente — Francisco Chagas da Silva

1.º Vice-presidente — Benevenuto Bastos de Moraes

2.º Vice-presidente — Raimundo Gomes da Silva

1.º Secretário — Francisco Cerdreira de Miranda

2.º Secretário — Joaquim Cardoso da Fonseca

Tesoureiro — João Sebastião da Costa

MEMBROS: Antônio Raimundo Baratinha, José Carvalho Monteiro, Arquilau Pinheiro, Agimino Lopes de Moraes, Antônio Rodrigues de Freitas, Lauro Barros da Silva, Maximino Ferreira de Araújo, Faustino Gomes de Carvalho, Maturino dos Santos Barros, Antônio Pereira Machado, Mathias Ferreira Dias, Maria das Dores Sá, Orlando Diniz Teixeira, Martinho Firmilho Santiago e Manoel Gomes Filho.

Isto posto:
Considerando que o Dr. Procurador Regional, nada após ao registro em apêço, e que este é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Social Democrático, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial:

como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretorio Estadual do Partido Social Democrático, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretorio Municipal do Partido Social Democrático, em Curralinho, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Codigo Eleitoral, art. 130, §§ 1.º e 5.º, — Lei n. 1.164, de 24/7/1950).

Registre-se, publique-se no órgão oficial e comunique-se aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 24 de maio de 1953.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, relator — Augusto R. de Borborema — Inácio de Sousa Moita — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.510
Proc. 126-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão dos eleitores Walter Ferreira Dourado, Alherico Arantes Dias da Silva e Maria da Costa Dourado, inscritos na 13a. Zona (Bragança), por terem transferido o seu domicílio eleitoral para a circunscrição do Estado do Rio de Janeiro.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar cancelar a inscrição dos eleitores acima referidos, os quais devem, em consequência, ser excluídos do alistamento da 13a. Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Belém, 31 de maio de 1953.
(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Milton Leão de Melo, relator — Augusto R. de Borborema — Inácio de Sousa Moita — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.511
Proc. 1.144-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretorio Municipal do Partido Social Democrático, em Gurupá.

O Presidente do Partido Social Democrático, seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretorio Municipal do mesmo Partido, em Gurupá, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros componentes do aludido Diretorio os seguintes cidadãos:

Presidente — Daniel Pires Serra.
Vice-presidente — Domingos Sanches da Silva

1.º Secretário — Raimundo Ribeiro Dias

2.º Secretário — José Libânio de Sousa Pará

Tesoureiro — Raymunda Machado Tavares.

MEMBROS: Raymundo Bezeira da Cunha, Protázio Lacerda dos Santos, Mário Alho da Cunha, Edgar Ferreira da Silva, Benedito Sanches da Silva, Manoel Gonçalves Flexa, José de Brito Manso Flexa, Benedito de Sousa Pará, Praxedes dos Santos Lima, Antônio Clemente de Lima, Luiz Taveira dos Santos, Jacy Rabelo Mendes, Sebastião Mendes Rosa e Mário da Silva Machado.

Isto posto:

Considerando que o Dr. Procurador Regional, na opoção ao registro em apêço, e que este como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretorio Estadual do Partido Social Democrático, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretorio Municipal do Partido Social Democrático, em Curralinho, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Codigo Eleitoral, art. 130, §§ 1.º e 5.º, — Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950).

Registre-se, publique-se no órgão oficial e comunique-se aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 24 de maio de 1953.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Augusto R. de Borborema, relator — Inácio de Sousa Moita — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.512

Proc. 1.140-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão do eleitor Domédico de Andrade Ribeiro, inscrito na 13a. Zona (Bragança), por ter transferido o seu domicílio eleitoral para a circunscrição do Estado do Ceará.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar cancelar a inscrição do eleitor acima referido, o qual deve, em consequência, ser excluído do alistamento da 13a. Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Belém, 2 de junho de 1953.
(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Júlio Freire Gouvêa de Andrade, relator — Augusto R. de Borborema — Inácio de Sousa Moita — Milton Leão de Melo — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

CARTÓRIO DA 28a. ZONA ELEITORAL

EDITAL N. 9

De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 28a. Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição eleitoral neste Cartório, as seguintes pessoas: Aldemira de Castro Monteiro, Alice do Amaral Pereira, Albertina Leal da Rocha, Ana Maria dos Santos, Anália Melo Monteiro, Amaro Gomes de Miranda, Benedito Fortunato Teixeira, Benedito Negão Ferreira, Cristina Praxeres Marinho, Carmen Rodrigues Batista, Celestino Rocha Chaves, Conceição Maria Baldez Cavalcante, Doralice Coelho de Sousa, Diogo de Sousa, Eládio Nascimento Vidal, Emília Cabral Silva, Elisia do Nascimento Vidal, Egidio Andrade, Gerson de Moura Leal, Generosa da Silva Martins, Helena Trindade do Valle, Hélio Fernandes de Matos, João Gaspar Nepomuceno, Hermengarda de Nazaré Sarmiento de Melo, Irajá de Alencar Silva, Idelzuite Rodrigues da Silva, Iolanda dos Santos, Carvalho, Ivan Nazareth de Oliveira Dias, José Vieira da Silva, Francisca de Paula Andrade, Arlindo de Almeida Pinto, João Vieira do Nascimento, José Evaristo Machado Melo, José Cordeiro Monteiro, João Ribeiro Martins, José Lino Soares, Juracy da Silva, Cardoso João Fimera Barreto, José Felipe da Silva, Lauro da Silva Santos, Letícia Melo Oliveira, Maria do Nascimento Vidal,

Miracy Garcia Rodrigues, Maria Luiza Melo Lopes da Silva, Maria Gonçalves de Oliveira, Maria da Conceição Silva, Margarida Aldenora Moura Silva, Manoel Vaz Figueiredo, Maria da Conceição Ferreira Gomes, Maurício Araújo Machado, Manoel Fernandes Viana, Mario Paixão, Lício Pereira da Luz, Maria Angelica Palheta, Manoel José Henriques, Maria Dora Gomes da Vera Cruz, Manoel Freitas dos Santos, Maria de Lourdes Elias dos Santos, Miriam Rodrigues Almeida, Maria dos Santos Dias, Maria Lucimar de Sousa, Maria Lúcia, Manoel dos Santos Rabel, Maria Assunção de Oliveira, Maria de Lourdes Santos e Silva, Manoel Cardoso, Orlando Nogueira Ponce de Lenc, Pedro Lobo Teixeira, Raimundo Salvador Batista dos Santos, Raimundo Cavalcante Lopes, Raimundo Nascimento Sá, Raul Gomes da Silva, Raimundo Nogueira de Sousa, Raimunda Moreira Varela, Raimundo Elebão Silva, Raimunda Mota Carvalho, Raimunda Maranhães de Oliveira, Rubens Ramos dos Santos, Ricardina Nascimento Botelho, Raimundo Ferreira Leal, Sebastiana Barros dos Santos, Sebastião Sousa Romão, Severino Augusto de Alencar, Terezinha Gama da Cunha, Walter da Cruz Soares. E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial e a porta deste Cartório pelo prazo de cinco dias, dentro do qual os interessados poderão reclamar. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos trinta e um dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e cinco. O referido é verdade e dou fé. Belém, 31 de maio de mil novecentos e cinquenta e cinco. (a) Marietta de Castro Sarmiento, escrivão eleitoral.

De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 28a. Zona Eleitoral, faço saber aos interessados que requereram segunda via de seus títulos os referidos eleitores: Alderman Coutinho Furtado, Ana da Costa Ribeiro, Alda Cordeiro Bastos, Ambrosina Pereira Matos, Antônio de Sousa Oliveira, Bernardina Conceição Muniz, Benvenuto Nazaré, Catarina Rodrigues, Domingos Santana Monteiro, Euclides Gonçalves Barbosa Engênio Manoel Vieira, Edejal Mendes Lima, Edmundo Ribeiro Francisco Gomes da Silva, Francisco Pontes da Cruz, Francisco Rodrigues da Silva, Francisco Gaila de Lima, Geny Gaspar de Silveira, Hilda Soares de Moraes Hamilton Baia Monteiro, Idalino Custodio de Oliveira, Júlio Paulino da Costa, José Cupertino Mendes, José Ribamar Marinho Gama, José Assis de Sousa, João da Silva Godinho, João Aber de Sousa, Joaquim Gomes de Oliveira, João Ferreira Barros, José Ferreira Duarte, José Ferreira e Costa, José de Sousa Santos, Júlia Mendes da Costa, Laurindo Assunção, Lúcia Filard de Andrade, Maria Consuelo Nunes Maurício Vieira de Oliveira, Maria de Nazaré Ferreira Faro, Osvaldo Carvalho de Oliveira, Osvaldo Antônio Viçosa, Oscar Vieira Viana, Policarpo Pereira S, Raimunda Bezerra Maciel, Raimundo da Silva, Samuel Alves da Rocha, Tamarinho da Silva Amôras Coelho, Waneth Santandei Oliveira. E para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial e a porta deste Cartório, pelo prazo de cinco dias, dentro do qual os interessados poderão reclamar. O referido é verdade e dou fé. Belém, trinta e um dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e cinco. — (a) Marietta de Castro Sarmiento, escrivão eleitoral.

EDITAL N. 8

De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 28a. Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição eleitoral neste Cartório, as seguintes pessoas: Alberto de Araújo Ferreira, Antônio Santos Pantoja, Almiro Costa Farias, Antonieta Sodré Teles, Augusto Carneiro, Ana Maria dos Santos, An-

tônio de Castro Dias, Angeolino Moraes Pereira, Antônio Ferreira Lopes, Antônio Rodrigues, Antônio Pinheiro de Abreu, Alcinda Ferreira Miranda, Alberto Teixeira, Benedito Marques dos Santos, Benedito Viana Porto, Belmira Santa Brásida, Benedito Sanches Melo, Benedita Rodrigues da Silva, Carmélia Rodrigues dos Santos, Calixto Rodrigues, Celestina Lobo Pereira, Celita Chaves dos Santos, Cecília Santos, Carmem Castro da Silva, Carmelo Gomes Alberto, Carlos do Espírito Santo Sarmiento, Dimas Teles, Daviana Lúcia Sales, Doralice Ramos Sousa, Doris Miriam Barbosa da Conceição, Deusdedit Godinho Carneiro, Delson Ribeiro Nunes, Divalir do Espírito Santo, Deusimar Pereira da Silva, Eduardo Pereira da Silva, Evaristo de Lima Barbosa, Emília Baia Belém, Francisco Rodrigues da Silva, Faustino Garcia Guimarães, Francisco Ramiro da Silva, Gerson Pimentel Chaves, Guilherme Augusto dos Santos, Guilherme Bichara, Iduino Ferreira Cardoso, Isabel Dolores Barbosa Sousa, Izabel Ferreira Miranda, João de Brito, João Clementino Fernandes, José Ribamar da Silva, Julio Wellington Aranha Nunes, João Evangelista de Carvalho, João de Deus Medeiros dos Santos, Justina Teixeira da Silva, Jonas Piquet, Juvenal Tavares Filho, João Matos da Silva, Luzia Gomes dos Santos, Lindalva Pereira Dias, Luiz Gonzaga da Silva Porto, Luzialva da Silva Abreu, Maria do Carmo da Silva, Manoel Rodrigues da Silva, Manoel de Oliveira Marques, Maria de Jesus Gemaque Ramos da Silva, Maria de Nazaré Fonseca Bonfim, Maria da Conceição Miranda Sousa, Maria do Céu Saldanha Barros, Manoel Hugo de Oliveira, Miguel Pereira Lopes, Maria Máxima Aquino Sampaio, Maria da Conceição Moreira dos Santos, Maria Helena Pantoja Sousa, Maria Madalena Marinho, Manoel Rodrigues Barroso, Martinha Alves da Silva, Maria Vilegência dos Santos, Marciana Cioza Brito, Maria da Conceição Tavares Leal, Osmarina Dias dos Santos, Osvaldo Magno dos Santos, Ophelia Anna da Silva, Olgarina Rodrigues Carmezin da Costa, Osiris de Oliveira Coelho, Odanir Queiroz Junior, Raimunda Moreira da Silva, Raimundo Castro de Freitas, Raimundo Juliano de Sousa, Renato Tavares da Silva, Raimundo Nonato Pacheco de Oliveira, Raimundo Cordeiro Pereira, Raimundo Nonato de Sousa, Rui Evangelista de Oliveira, Raimunda Gemaque Ramos, Rosalina Rodrigues da Silva, Raimunda Barbosa do Espírito Santo, Raimundo Marques de Almeida, Raimundo Damasceno Silva, Raimundo Nazaré Costa, Sidônio Gomes Pinheiro, Terezinha Miranda de Oliveira, Ulysses Belcufine, Samuel Guimarães Marinho, Walter da Mota Costa, Waldemir Oliveira. E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar a porta deste Cartório, pelo prazo de cinco dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e oito dias do mês de maio de 1953. O referido é verdade e dou fé. (a) Marietta de Castro Sarmiento, escrivão eleitoral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data os autos de Agravo da Comarca de Ponta de Pedras, em que são partes, como agravante, a Câmara Municipal de Ponta de Pedras; e, agravado, Albertino Ferreira Junior, a fim de ser preparado dito agravo, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça, 1 de junho de 1953. — Luis Faria, secretário.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 1955

NUM. 365

Ata da 182a. sessão ordinária, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos dezessete (17) dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à av. Independência, n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. ministros Adolfo Burgos Xavier, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do ministro Benedito de Castro Freire e presença do sr. Procurador, dr. Demócrito Rodrigues de Noronha.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente: "ofício n. 297/55, de 14/5/55, do dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, consultando se independentemente do pronunciamento dessa Corte sobre as prestações de contas de aplicação de auxílios recebidos do Estado, em 1954, a S.E.C. pôde efetuar o pagamento dos auxílios de 1955; e declaração de bens do sr. João Aires Rêgo Maranhão, Prefeito Municipal de Conceição do Araguaia, que foi unanimemente registrada.

Quanto à consulta do dr. J. J. Aben-Athar, S.E.F., resolveu o Tribunal o seguinte, por proposta do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "basta que a Secretaria de Finanças tome conhecimento de que a prestação de contas foi protocolada neste Tribunal, para atender ao pagamento do auxílio seguinte".

Na ordem do dia é anunciado o julgamento do processo n. 925, referente à prestação de contas do Instituto N. S. das Graças, de Mocajuba, correspondente ao auxílio de Cr\$ 30.000,00, recebido do Estado, em 1954.

O sr. ministro presidente, então, concede a palavra ao sr. auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, para fazer a exposição, nos termos da letra d, do Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55): "O expediente em pauta, que tomou na Secretaria deste Tribunal o n. 925, condensa a prestação de contas do Instituto N. S. das Graças, de Mocajuba, relativa ao auxílio de Cr\$ 30.000,00, recebido do Estado, em 1954. O processo encontra-se devidamente instruído, dele constando, respectivamente, às fls. 11, 12, e 14, pareceres das Seções de Despesa, Tomada de Contas e da douda Procuradoria, os quais solicitamos em despachos. Estando, pois, concluída a instrução, encaminhamos ao exmo. sr. ministro presidente, em despacho final, para fim de julgamento. E' a exposição, re-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

servando-nos para maiores detalhes no relatório que a seguir será lido.

O dr. procurador, a seguir, tem a palavra para expressar o seu parecer: "O processo em estudo se refere à prestação de contas da importância de Cr\$ 30.000,00, recebido pela Diretoria do Instituto Nossa Senhora das Graças, de Mocajuba, como auxílio prestado pelo Governo do Estado, na forma da Lei n. 810, de 10/9/54, em sua tabela n. 38, e referente ao exercício de 1954. A Seção de Despesa deste Tribunal informa a existência da dotação necessária, de acordo com a Lei invocada; e a Seção de Tomada de Contas, conferindo a documentação apresentada, conclui pelo seu acerto e exatidão, motivo por que, esta Procuradoria, é de parecer seja o processo encaminhado à apreciação do Colendo Tribunal, para os necessários fins de Direito".

Com a palavra, o auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, faz o relatório: "O presente processo diz respeito à Prestação de Contas que a este Tribunal endereçou o Instituto N. S. das Graças, sediado em Mocajuba, referente ao auxílio de Cr\$ 30.000,00, recebido, em 1954, do Governo do Estado e destinado à "Obras de Assistência Social". O expediente compõe-se do ofício de encaminhamento sob o n. 173, de 23 de março do corrente ano, da Secretaria de Finanças, protocolado neste Tribunal, em 31 daquele mês; de um outro ofício endereçado ao exmo. sr. Governador do Estado, pela diretoria do Instituto, contendo rápida explanação sobre a aplicação do auxílio recebido; e finalmente, de um recibo passado pela firma Rodrigues Batista & Cia., desta praça, no valor de Cr\$ 30.000,00. Colhemos, inicialmente, pelo despacho de fls. 10, informações da Seção de Despesa, sobre o mencionado auxílio, objeto deste processo. E o parecer de fls. 11, dessa Seção, esclarece ter sido o mesmo concedido pela Lei n. 810, de 10/9/54, com a seguinte discriminação: SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA — FUNDO ESTADUAL DO SERVIÇO SOCIAL — TABELA 38 — DESPESAS DIVERSAS (AUXÍLIOS). Aduz mais o parecer que o respectivo pagamento foi feito em duas parcelas de Cr\$ 15.000,00 cada, sendo a primeira em 8/10/54 e a segunda, em 23/11 do mesmo ano. Ordenamos, em seguida, fosse o processo ao exame da Seção de Tomada de Contas, que, em parecer de fls. 12, constatou a exatidão do único documento de despesa apresen-

tado, cujo valor totaliza a importância recebida, e que foi dispensada, segundo demonstração de fls. 6, exclusivamente com GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. Finalmente, consta às fls. 14, o parecer exarado pela Procuradoria, que opinou pelo encaminhamento do presente processo à consideração deste Tribunal, de vez que o mesmo se encontra em condições de julgamento. E' o relatório".

Ainda de acordo com a letra d do Ato n. 5, o sr. ministro presidente concede a palavra ao dr. procurador, para aduzir novos argumentos, se achar necessário, ao que já consta do seu parecer, concedendo-lhe a palavra por 10 minutos.

O dr. procurador, então, declara que nada há a aduzir ao seu parecer de fls. 14, dos autos.

De conformidade com a letra d do Ato n. 5, o sr. ministro presidente concede a palavra ao auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, para aduzir novos argumentos ao seu relatório, se achar conveniente, dando-lhe 10 minutos. Declara, então, o dr. auditor, que nada tem a aduzir ao seu parecer de fls. 15, dos autos.

O sr. ministro presidente, a seguir, nos termos da letra e do Ato n. 5, designa relator do processo 925, o sr. ministro Adolfo Burgos Xavier.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 723, referente à prestação de contas da Associação Rural da Pecuária do Pará, correspondente ao auxílio de Cr\$ 250.000,00, recebido do Estado, no exercício de 1954.

O ministro presidente, então, concede a palavra ao auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, para fazer a exposição, de acordo com a letra d, do Ato n. 5, de 14/1/55: "O expediente, protocolado nesta Secretaria, sob o n. 723, relaciona-se com a prestação de contas da Associação Rural da Pecuária do Pará, referente ao auxílio que concedeu o Governo do Estado, para realização da III Exposição de Feira Regional da Pecuária, realizada em Soure, na importância de Cr\$ 250.000,00. Procedemos a instrução que nos foi ordenada, constando do processo, respectivamente, às fls. 71, 72 e 73, os pareceres das Seções de Despesa, Tomada de Contas e também da Procuradoria, que solicitamos, através do despacho de fls. 70 e 72. Ultimada a instrução, em despacho final, encaminhamos o processo à consideração do exmo. sr. ministro presidente, para os fins de direito. E' a exposição, reservando-nos para

maiores detalhes no relatório".

O dr. procurador, a seguir, tem a palavra e expressa o seu parecer: "O presente processo de prestação de contas da Associação Rural da Pecuária do Pará, refere-se ao auxílio do valor de Cr\$ 250.000,00, dados pelo Governo do Estado, de acordo com a Lei n. 807, de 9/9/54, publicada no D. O. de 10 do mesmo mês, e decreto n. 1.542, de 15/9/54, publicado no D. O. de 18/9 do mesmo ano. Foi ele distribuído ao Auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, que tomando do mesmo conhecimento, solicitou os pareceres das Seções técnicas, de Despesa e de Tomada de Contas, as quais se manifestaram pelos pareceres constantes de fls. 71 e 72, respectivamente, as quais concluíram pela regularidade dos documentos apresentados e a regular aplicação da verba em apreço, e cujos pareceres foram aceitos pelo dr. Auditor, sem qualquer objeção. Pelo exposto, esta Procuradoria é de parecer sejam as contas do presente processo aprovadas para os necessários efeitos de direito, salvo melhor juízo dessa Respeitável Corte".

Com a palavra, o auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, faz o relatório: "Através do ofício n. 17, de 1.º de fevereiro do corrente ano, encaminhou o titular da Secretaria de Finanças a este Tribunal, para efeito de apreciação e julgamento, a Prestação de Contas que lhe dirigira a Associação Rural da Pecuária do Pará, pela pessoa de seu presidente, dr. Loris Olimpio de Araújo, relativamente ao auxílio de Cr\$ 250.000,00, concedido pelo Governo do Estado àquela entidade e destinado a atender despesas com a realização, em Soure, da III Exposição Feira Regional da Pecuária. A referida prestação de contas deu entrada neste Tribunal aos 9 dias daquele mesmo mês, instruída com a demonstração de fls. 3 e demais comprovantes dos gastos efetuados, em número de 65, tendo sido remetida a esta Auditoria, para o necessário processamento, por despacho do exmo. sr. ministro Presidente, exarado às fls. 70. Como ato preliminar de instrução, solicitamos, em despacho de 26/2, que a Secretaria adotasse as seguintes providências: 1.º obter, da Seção de Despesa, informações detalhadas sobre o crédito especial de Cr\$ 250.000,00, votado pelo Legislativo para ocorrer aos encargos da III Exposição de Soure; 2.º encaminhar, em seguida, o processo à Seção de Tomada de Contas, para que procedesse à conferência e exame dos documentos (comprovantes de despesas), de fls. 4 a 69. O despacho em apreço teve imediata execução, constando do processo o resultado das pesqui-

sas a que o mesmo se propusera, isto é, o pronunciamento daquelas Secções especializadas, que se manifestaram, respectivamente, pelos pareceres de fls. 71 e 72, e pelos quais nos permitimos constatar: 1.º — procedência legal do auxílio, autorizado que fora pela lei n. 807, de 9/9/54, publicado no D.O. de 10 do mesmo mês; 2.º — registro, neste Tribunal, do respectivo crédito, segundo Acórdão n. 282, de 22/10/54, publicado no D.O. desse mesmo mês e ano; 3.º — exame contábil que evidencia a legalidade e exatidão dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas pela Associação, havendo, apenas, restrição quanto à falta da selagem a que alude o artigo 1.º, da Lei n. 2.082, de 31/10/929. Relativamente à exigência contida no item I, do parecer da Secção de Tomada de Contas, por nós mencionada na parte final das conclusões supra, vale assinalar que a Associação providenciou, independentemente de notificação, que lhe será expedida, em sanar esse lapso, entregando na Secretaria as estampilhas de caridade ali reclamadas, que já foram devidamente aplicadas. Encontrando-se, assim, a documentação em perfeita ordem, submetemos o processo à consideração do exmo. sr. dr. Procurador, que, em parecer de fls. 73, opinou pela aprovação das contas em apreço, em virtude de se haver convencido da sua exatidão. E' o relatório.

Ainda, de acordo com a letra d, do Ato n. 5, o sr. ministro presidente concede a palavra ao dr. procurador, para aduzir novos argumentos, se achar necessário, o que já consta do seu parecer, concedendo-lhe a palavra por 10 minutos.

O dr. Procurador declara, então, nada haver aduzir ao seu parecer já expedido nos autos do processo, às fls. 73.

De acordo com a letra d, do Ato n. 5, o sr. ministro presidente concede a palavra, por 10 minutos, ao auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, para aduzir novos argumentos ao seu relatório, se achar conveniente.

O dr. Pedro Bentes Pinheiro, também declara nada ter a acrescentar ao seu relatório, tendo o sr. ministro presidente, nos termos da letra e do Ato n. 5, designado relator do processo n. 723, o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Após, é anunciado a continuação do julgamento do processo n. 1.092, referente à aposentadoria da professora Dina Oliveira da Silva, com os proventos anuais de Cr\$ 10.600,00, adiado da sessão anterior, em virtude de o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita haver solicitado vista, de conformidade com o art. 27, do Regulamento Interno.

O sr. ministro presidente concede, então, a palavra ao sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, para proferir o seu voto, em continuação ao do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier, relator, expresso na sessão anterior: "E' de se conceder a aposentadoria da professora leiga Dina Oliveira da Silva, incapacitada, que está, para continuar no exercício das funções, conforme atesta o laudo da inspeção a que se submeteu. O ato, do Governo nesse sentido, da forma como se apresenta, não nos parece perfeito. Aliás, pelo que se depreende, orientou-se o Chefe do Estado, quando lavrou o ato, pelas indicações dos artigos, itens e parágrafos citados na informação do ilustre diretor do Departamento do Pessoal, que em amparo da interessada invoca também o parágrafo 3.º do artigo 191, da Constituição Federal. Esse parágrafo, entretanto, só tem aplicação no caso de vencimentos integrais por invalidez ocorrido no serviço, por moles-

tia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei. A aposentadoria presente, porém, é feita na base de vencimentos proporcionais, por simples incapacidade definitiva para a função pública. O certo seria, como em seu parecer opina o ilustre consultor jurídico, dr. Casemiro Gomes da Silva, isto é, lavrar-se a aposentadoria de acordo com o artigo 159, item III, da lei 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos determinados pelo artigo 160, da referida lei, acrescidos, naturalmente, dos 15% de adicional a que tem direito.

No tocante ao cálculo sobre o total da percepção anual a que tem direito a professora Dina Oliveira da Silva, segundo nos parece, a operação não foi feita como determina a lei 749. Vejamos, nesse sentido, o que diz por tempo de serviço será incorporada ao vencimento ou remuneração, para efeito do cálculo dos proventos de aposentadoria. Quer dizer, incorpora-se a gratificação adicional ao vencimento ou remuneração e depois, então, se faz o cálculo. Fosse ao contrário, lógico que o artigo 143, teria outra redação. No caso presente, porém, o cálculo foi feito na base do vencimento simples anual, para ao resultado desta operação aduzir-se depois a percentagem extralida desse mesmo vencimento.

Em resumo: como determina o citado artigo, o total anual dá o resultado de Cr\$ 10.120,00, mas da maneira como foi feito, dá Cr\$ 10.600,00, isto é, uma diferença para mais, contra o Estado, de Cr\$ 480,00 anuais.

Não posso afirmar se cálculos iguais ao desta aposentadoria já tenham escapado em processos idênticos. Mesmo assim, em caso afirmativo, não seria isso razão que justificasse, de nossa parte, a não reparação de um equívoco, uma vez verificado o mesmo.

Assim sendo, o meu voto é para que se converta este em diligência, a fim de que volte o decreto à sua fonte de origem, para a retificação que se faz necessária ao seu registro nesta Corte de Contas.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "A lei 749, de 24 de dezembro de 1953, denominada 'Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios', tem duplo alicerce: a Constituição Federal e a Constituição deste Estado.

E assim é porque a Carta Magna Paraense, no art. 119, estatuiu que

aos funcionários públicos civis e militares do Estado e dos Municípios ficam assegurados todos os direitos consignados na Constituição Federal,

e no art. 122 consignou o seguinte:

A Assembleia votará o Estatuto dos Funcionários do Estado e dos Municípios, observadas as regras estabelecidas na Constituição Federal e nesta Constituição.

E' por isso que a citada lei n. 749, observando as regras estabelecidas na Constituição Federal, determina:

Art. 159, inciso III — O funcionário será aposentado: por invalidez ou incapacidade definitiva para a função,

correspondendo os proventos ao vencimento ou remuneração integral, quando nos termos do art. 161, ocorrer qualquer destas circunstâncias:

I — contar trinta (30) anos de serviços; II — acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar; III — in-

validade em consequência de acidente ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições.

No processo em julgamento, a funcionária, definitivamente incapacitada para a função pública, por motivo de completa surdez, foi aposentada, de acordo com a lei, correspondendo, porém, os seus proventos apenas no tempo de serviço, consoante o artigo 160, da lei n. 749, por estar a surdez incluída entre as moléstias especificadas no citado inciso II do art. 161.

A restrição, entretanto, não procede.

O próprio inciso II, do art. 161, acima referido, após relacionar as doenças que justificam a formação dos proventos da aposentadoria com o vencimento integral da beneficiária, acrescenta:

... e outras moléstias que a lei indicar.

A Constituição Federal, no § 3.º do art. 191, preceitua:

Serão integrais os vencimentos da aposentadoria quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei.

Ao termo genérico moléstia profissional, citada na Carta Magna Brasileira, relaciona-se justamente a parte do inciso II, art. 161, da lei n. 749, que prevê outras moléstias que a lei indicar.

Se compulsarmos o volume "Acidentes de Trabalho e Moléstias Profissionais", dos drs. Valdemar Cesar da Silveira e J. J. Gama e Silva, encontraremos, à página 27, uma referência ao trabalho de Juan D. Pozzo, intitulado "Acidentes y Enfermedades del Trabajo", onde ele assim se manifesta:

Entendo que não deve existir diferença alguma entre acidentes e moléstias do trabalho, profissional ou não. Em meu conceito, deve indenizar-se toda a incapacidade, cuja origem ou agravamento seja resultante do próprio trabalho.

No estudo alusivo às moléstias profissionais, à página 612, do mencionado volume, constam os tópicos seguintes:

I — Surdez que torne o trabalho impossível. II — A surdez constitui moléstia profissional, quando decorrente de ação progressiva.

Em face do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja decretada a aposentadoria em discussão, com fundamento no art. 159, inciso III, combinado com o inciso II, parte final, do art. 161, ambos da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, e com o § 3.º art. 191, da Constituição Federal, correspondendo os respectivos proventos ao vencimento integral da beneficiária.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Com fundamento no voto do ministro Lindolfo Marques de Mesquita, acompanho o na diligência solicitada".

Voto do sr. ministro presidente: — "Acompanho o voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita".

Dessa forma, por maioria de votos (3x2), foi convertido o julgamento do processo n. 1.092, em diligência, para que seja retificado o decreto de acordo com o voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Arós, é anunciado o julgamento do processo n. 917, referente à prestação de contas que o sr. Adelmo dos Santos Matos, diretor do Conservatório de Belas Artes do Pará, na importância de Cr\$ 12.000,00, que recebeu como auxílio do Estado, em 1954, cujo relatório do sr.

Auditor, dr. Armando Dias Mendes, e parecer do dr. Procurador, nos termos da letra d do Ato n. 5, foram lidos na sessão 181a., realizada a 13 do corrente mês, e se acham lavrados às fls. 40 e 40v, deste livro.

O sr. ministro presidente concede a palavra ao sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator, que profere o seu voto: "A matéria constante do processo, que tomou o n. 917, refere-se à prestação de contas da importância de Cr\$ 12.000,00 que, como auxílio autorizado em lei da Assembleia Legislativa, foi fornecido ao Conservatório de Belas Artes do Pará, no exercício de 1954. Devidamente examinadas as contas mereceram, pela sua exatidão, da Auditoria e Procuradoria deste T.C., pareceres favoráveis. Ante, pois, a documentação probante e aceitando as conclusões aludidas, voto pela aprovação da prestação de contas ora em julgamento."

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o sr. ministro relator, aprovo."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O pronunciamento da Secção de Tomada de Contas, o parecer do dr. Procurador, a exposição e relatório do dr. Auditor, e o voto do sr. ministro relator, sustentam a minha aprovação das contas."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Com fundamento no exame e nas conclusões jurídicas do sr. ministro relator, aprovo as contas."

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo."

Dessa forma, unanimemente, foi deferida a prestação de contas constante do processo n.º 917.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 683, referente à prestação de contas que o sr. Jean Chiere Bitar, presidente do Instituto "Ofir de Loyola", na importância de Cr\$ 460.000,00, que recebeu como auxílio do Estado, em 1954, cujo relatório do sr. auditor, dr. Armando Dias Mendes, e parecer do dr. Procurador, nos termos da letra d, do Ato n. 5, foram lidos na sessão 181a., realizada a 13 do corrente mês, e se acham lavrados às fls. 41 e 41v, deste livro.

O sr. ministro presidente concede a palavra ao sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, que profere o seu voto: "Prestação de Contas do Instituto 'Ofir Loyola', referente aos auxílios recebidos no ano de 1954. Julgamento: 'Compete ao Tribunal de Contas, nos termos da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 15, inciso IV, fiscalizar e julgar a aplicação dos auxílios e subvenções concedidos. O art. 21, inciso IV, define, por sua vez, que

estão sujeitos à prestação de contas: quaisquer entidades ou administradores que utilizem dinheiros públicos ou subvenções.

O Instituto 'Ofir Loyola', com sede à avenida Independência, n. 484, nesta cidade, recebeu do Governo Estadual, no ano de 1954, dois auxílios: um, no valor de trezentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 360.000,00), conforme dotação incluída na verba 'Energias Gerais do Estado, rubrica Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral, Tabela n. 110, da lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, e outro, no valor de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), de acordo com os seguintes atos: LEI N. 652, de 22 de Setembro de 1953. Concede um auxílio de Cr\$ 100.000,00 ao Instituto 'Ofir Loyola'. A Assembleia Legislativa do Estado estuda e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica concedido, no exercício vigente, ao Instituto "Ofir Loliola", um auxílio extraordinário de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), destinado ao reparo do aparelho de radioterapia profunda do Hospital do Câncer.

Art. 2.º — O auxílio previsto nesta lei correrá à conta dos recursos disponíveis no exercício vigente, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de setembro de 1953.

(aa) Gen. Div. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado. — J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Economia e Finanças. — Edward Catete Pinheiro, Secretário de Estado de Saúde Pública.

Esta lei foi publicada no "Diário Oficial" n.º 17.429, de 2 de outubro de 1953.

DECRETO N.º 1.379 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1953.

Autoriza a Secretaria de Estado de Economia e Finanças a pagar o auxílio de Cr\$ 100.000,00, ao Instituto "Ofir Loliola".

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n.º 652, de 29 de setembro de 1953, publicada no DIÁRIO OFICIAL, n.º 17.429, de 2 de outubro do mesmo ano.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica a Secretaria de Estado de Economia e Finanças autorizada a pagar ao Instituto "Ofir Loliola", o auxílio de cem mil cruzeiros, concedido pela Lei n.º 652, de 29/9/53, destinado ao reparo do aparelho de radioterapia profunda do Hospital do Câncer.

Art. 2.º — A despesa definida

Estes os documentos exibidos:

Folha de pagamento aos funcionários do Departamento de Assistência à Infância e de Obstetrícia:

Janeiro	19.820,00	
Fevereiro	21.190,00	
Março	21.938,00	
Abril	21.526,20	
Maior	20.988,00	
Junho	20.988,00	
Julho	21.790,00	
Agosto	21.719,00	
Setembro	21.450,00	
Outubro	21.450,00	
Novembro	21.450,00	
Dezembro	22.420,00	
Total	256.729,20	256.729,20

Folha de pagamento aos funcionários do Serviço de roentgen-terapia e curieterapia:

Fevereiro	2.100,00	
Março	2.100,00	
Abril	2.100,00	
Maior	2.100,00	
Junho	2.100,00	
Julho	2.100,00	
Agosto	2.100,00	
Setembro	2.100,00	
Cr\$	16.800,00	16.800,00

Folha de pagamento aos funcionários do Departamento do Câncer:

Transporte		273.529,20
Abril (apenas com referência a 1 funcionário)	1.300,00	
Junho	27.948,00	
Julho	28.750,00	
Agosto	28.646,00	
Total	86.644,00	86.644,00
Soma global		Cr\$ 360.173,20

no artigo precedente constituirá suplementação à verba "Encargos Gerais do Estado", consignação "Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral", sub-assignações "Despesas Diversas", — Auxílio da Lei de Meios em execução.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O auxílio de Cr\$ 100.000,00, concedido por força dos aludidos atos, obteve o competente registro nesta Corte, o que atesta o Acórdão n.º 55, correspondente ao processo n.º 123, de 29 de dezembro de 1953, publicado no "Diário Oficial" n.º 17.507, de 6 de janeiro de 1954, mas o pagamento se efetuou nesse exercício financeiro, após ter sido o crédito levado à conta de "Restos a Pagar". A mencionada Lei Orçamentária também foi devidamente registrada, consoante o Acórdão n.º 58, correspondente ao processo n.º 125, de 5 de janeiro de 1954, publicado no "Diário Oficial" n.º 17.509, de 9 do citado mês.

Na reunião ordinária de 13 de maio corrente, o douto Plenário tomou conhecimento do referido processo, através do parecer emitido pelo dr. Procurador e da exposição e do relatório feitos pelo Auditor, dr. Armando Dias Mendes, que aludiu às peças existentes nos autos e ao pronunciamento final, sem objeções, da Secção de Tomada de Contas.

Todos concluíram — é o que se deduz, pois nenhum comprovante foi contestado, — pela aprovação.

Cumpre-me, entretanto, mostrar, pormenorizadamente, as justificativas apresentadas sobre o emprêgo do auxílio no valor de Cr\$ 360.000,00.

O meu empenho, trasladando para este voto os detalhes acima relacionados, agasalha apenas um propósito: dar maior divulgação e clareza à referida justificativa, pois os elementos que a compõem vínculo exclusivo com o auxílio de Cr\$ 360.000,00.

Os pagamentos efetuados, com exceção do relativo aos funcionários do Departamento de Assistência à Infância e Obstetrícia, são esparsos, como facilmente demonstram aquelas relações.

Mas isso não serve de óbice à prestação de contas, uma vez que o emprêgo da citada quantia fica provado nas especificações de cada parcela, sem importar a sequência, ou não, das mesmas.

Demonstrando a Receita e a Despesa no ano de 1954, o Instituto "Ofir Loliola" acusa o seguinte:

Ordenados e salários 672.405,20

O auxílio concedido pelo Governo deste Estado, no valor de Cr\$ 360.000,00, cobriu o que está evidente, à vista mesmo do excesso assinado, na importância de Cr\$ 173,20, somente uma parte dos ordenados e salários.

Quanto ao outro auxílio, no valor de Cr\$ 100.000,00, os respectivos comprovantes totalizam os pagamentos atribuídos à cobertura das despesas com o reparo feito no aparelho de radioterapia profunda do Hospital do Câncer.

Por tudo isso, e ressaltando que este julgamento não envolve o exercício de 1953, sujeito à idêntico processo, se houver sido pago o auxílio previsto na Lei n.º 564, de 2 de outubro de 1952, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1953, voto pela aprovação das contas aqui discutidas, a fim de ser expedido, por intermédio do Presidente do Tribunal, o competente Alvará, de quitação.

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Voto pela aprovação das contas, de acordo com o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Dessa forma, unanimemente, foi deferida a prestação de contas constante do processo n.º 683.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n.º 1.080, referente ao ofício n.º 268/55, de 3/5/55, do dr. J. J. Aben-Athar, S.E.F., remetendo o D.O. de 21/4/55, que publicou o decreto, abrindo o crédito especial de Cr\$ 2.240,00, em favor de Jacinto Augusto Machado.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz o relatório: "O D.O. de 21/4/55, publicou o Decreto n.º 1.662, de 18/4/55. Abre o crédito especial de Cr\$ 2.240,00 em favor de Jacinto Augusto Machado. O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n.º 847, de 11/11/54, publicada no D.O. n.º 17.761, de 13/11/54. Decreta: Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de dois mil duzentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 2.240,00), em favor de Jacinto Augusto Machado, para pagamento do seu crédito inscrito na conta Dívida Pública — Exercícios Findos. Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de abril de 1955. — (aa) Gen. Ex. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado; José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças. E este o

decreto que o exmo. sr. Secretário de Finanças envia a este T.C., para efeito de registro. E o relatório".

Com a palavra, o dr. procurador expressa o parecer: "O presente processo diz respeito ao registro do crédito especial de valor de dois mil duzentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 2.240,00) em favor de Jacinto Augusto Machado, devidamente inscrito na conta Dívida Pública — Exercícios Findos, no corrente exercício. O Dec. Governamental está legalmente autorizado pela lei n.º 847, de 11 de novembro de 1954, e corresponde plenamente as exigências do art. 33, da Constituição do Estado, que, somente, permite abertura de crédito especial, mediante lei da Assembleia Legislativa. Nestas condições, opina esta Procuradoria pelo deferimento do pedido, salvo melhor entender deste Colendo Tribunal".

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Deiro o registro".

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro, nos termos dos meus votos anteriores para os casos análogos".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial de Cr\$ 2.240,00, constante do processo n.º 1.080.

Após, é anunciado o julgamento do processo n.º 1.081, referente ao ofício n.º 268/55, de 3/5/55, do dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remetendo o D.O. de 24/4/55, que publicou o decreto abrindo o crédito especial de Cr\$ 2.976,00, e em favor de Zilda Maciel Rodrigues.

O relator, sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, faz a seguinte exposição: "O douto Plenário vai julgar a legalidade dos atos a seguir relacionados: 1. — Publicação feita no D.O. n.º 17.798, de 30 de dezembro de 1954: Lei n.º 931, de 27/12/54. Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de

Cr\$ 57.727,10, para restituição de contribuições do Montepio dos Funcionários do Estado, a diversos. A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cinquenta e sete mil setecentos e vinte e sete cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 57.727,10), para atender no pagamento de restituições de contribuições de Montepio dos Funcionários do Estado, aos seguintes: Amintor Virgolino do Amaral Basto, Cr\$ 19.830,00; Basílio Miguel dos Santos, Cr\$ 5.944,00; Carlos da Costa Cardoso, Cr\$ 300,00; Corina Guerreiro Diniz, Cr\$ 4.192,00; Darcy Ramos de Oliveira, Cr\$ 3.744,00; Ercila Raimunda Gonçalves da Costa, Cr\$ 2.848,00; Francisca Pereira do Nascimento, Cr\$ 1.800,00; Maria Luiza Marinho Mesquita, Cr\$ 1.516,60; Maria Rodrigues Braga, Cr\$ 6.346,50; Ninia Gomes de Araújo, Cr\$ 1.968,00; Raimunda Assunção Medeiros, Cr\$ 1.568,00; Zilda Maciel Rodrigues, Cr\$ 2.976,00; Zulma de Oliveira Parros, Cr\$ 3.616,00; Maria Araújo Melo, Cr\$ 3.078,00. Total, Cr\$ 57.727,10. Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de dezembro de 1954. — (aa) Gal. Div. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado; José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças. II. — Publicação feita no "D. O." n.º 17.891, de 24 de abril próximo findo: Decreto n.º 1.666, de 20 de abril de 1955. Abre o crédito

especial de Cr\$ 2.976,00, em favor de Zilda Maciel Rodrigues. O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 931, de 27/12/54, publicada no D.O. n. 17.798, de 30/12/54, Decretou: Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de dois mil novecentos e setenta e seis cruzeiros para atender ao pagamento da restituição de contribuições que recolheu para a Caixa do Montepio dos funcionários do Estado. Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de abril de 1955. — (aa) Gen. Ex. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado; sr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças. Anunciado a que a Lei n. 603, de 20/3/55, manda submeter os referidos autos ao julgamento desta Corte, para efeito de registro do crédito especial neles previstos, o exmo. sr. dr. José Jacintho Aben-Athar, S.E.F., enviou o respectivo processo com o ofício n. 268/55, de 3 de maio correto, somente entregue a 5, quando foi protocolado às fls. 144, do Livro n. 1. Entre a data em que foi publicado o decreto referente à abertura do referido crédito — 24 de abril — e a em que foi protocolada, neste Órgão, a competente remessa do processo — 5 de maio — decorreram, apenas, doze (12) dias uma quinta parte das sessenta (60), que o decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, estabelece para esse fim. O ilustre dr. Procurador emitiu parecer, nos autos, sobre a matéria, e o exmo. sr. dr. ministro presidente, a 14 do mês em curso, designou-me relator, mediante distribuição, nos termos do art. 29, do Regulamento interno. Não passaram os autos em meu poder senão três (3) dias, pois hoje, 17, esta sendo julgado. Está feito, srs. ministros, o Relatório.

Com a palavra, o dr. Procurador manifesta o seu parecer: "O processo em exame se refere ao pedido de registro de crédito especial do valor de dois mil novecentos e setenta e seis cruzeiros (Cr\$ 2.976,00), em favor de Zilda Maciel Rodrigues, para pagamento de restituição de sua contribuição a Caixa do Montepio do Estado, não estando, todavia, consignada a dotação por conta da qual vai ser paga a importância referida. O Decreto do sr. Governador do Estado, de n. 1.606, de 20 de abril de 1955, está autorizado pela Lei n. 931, de 27 de dezembro de 1954, publicada no D.O. de 30 de dezembro do mesmo ano, quer dizer que o crédito especial está autorizado por Lei da Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 33, da Constituição do Estado. Esta Procuradoria é de parecer seja deferido o pedido, salvo melhor entendimento deste Egrégio Tribunal."

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "Vimos no Relatório, que constitui parte integrante do voto agora proferido, a fim de justificá-lo, que a Lei n. 931, de 27 de dezembro de 1954, mandando abrir um crédito especial, no valor de cinquenta e sete mil setecentos e vinte e sete cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 57.727,10), destinado a pagar, a título de restituição, contribuições de Montepio, a vários funcionários do Estado, foi estatuida pela Assembléia Legislativa, mediante parecer das comissões regimentais e aprovação do Plenário, e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, e o Decreto n. 1.606, de 20 de abril último, concretizando aquela autorização, na parte relativa a dois mil novecentos e setenta e seis cruzeiros (Cr\$ 2.976,00), de que é credora dona Zilda Maciel Rodrigues, foi expedido pelo Governador do Estado e referendado pelo titular da Secretaria de Finanças.

A matéria em discussão, já foi minuciosamente debatida por mim, também, como relator, neste Plenário, através dos seguintes processos, unanimemente aprovados: 830, quanto a devolução de contribuições descontadas para a Caixa do Montepio dos funcionários do Estado, e 710, 981 e 1.086, relativamente à abertura, em parcelas, de crédito especial autorizado numa só lei, ficando, porém, deitado o valor de cada liquidação a ser efetuada.

O Regulamento baixado para a execução do Código de Contabilidade Pública (decreto n. 10.103, de 8 de novembro de 1922), esclarece perfeitamente o assunto, no parágrafo único do art. 99.

Tornando-se necessário, o Relatório e o voto contidos em cada um daqueles processos serão mencionados, para maior elucidação, ao Relatório e ao voto ora proferidos.

E, finalmente, definindo o meu pronunciamento, concedo o registro solicitado."

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro nos termos dos meus votos anteriores."

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo."

Dessa forma, unanimemente, foi registrado o crédito especial de Cr\$ 2.976,00, constante do processo n. 1.081.

E' anunciado o julgamento do processo n. 1.087.

Como relator, o sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, faz a seguinte exposição: "O ofício n. 268/55, de 3/5/55, do dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remetendo o D.O. de 24/4/55, que publicou o decreto, abrindo o crédito especial de Cr\$ 2.499,70, em favor de Maria dos Santos Granja, originou o processo n. 1.087, ora objeto deste julgamento. O decreto referido tem a seguinte redação: "Abre o crédito especial de Cr\$ 2.499,70, em favor de Maria dos Santos... (fls. 3, do processo). Como se verifica, o ato complementar, a lei que autorizou a abertura do respectivo crédito, foi publicada no D.O. de 24/4/55, e a remessa do processo, conforme protocolo de fls. 1, do processo, deu entrada neste Tribunal, no dia 5/5/55, portanto dentro do prazo legal estabelecido pela Lei. Com o parecer favorável do dr. Procurador, é o relatório do processo."

O dr. procurador, então, manifesta o seu parecer: "O presente processo diz respeito ao pedido de registro de crédito especial do valor de dois mil quatrocentos e noventa e nove cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 2.499,70), em favor de Maria dos Santos Granja, para pagamento de seu crédito devidamente inscrito na conta de exercício findos. O Decreto do sr. General Governador, de n. 1.672, de 22 de abril de 1955, está devidamente autorizado pela Lei n. 847, de 11 de novembro de 1954, publicada no D.O. de 13 de novembro do mesmo ano. A Constituição do Estado, em seu artigo 33, recomenda que créditos especiais somente poderão ser autorizados mediante Lei da Assembléia Legislativa, razão por que, esta Procuradoria é de parecer seja deferido o registro solicitado, de vez que foi obedecido o preceito constitucional citado."

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Nos termos dos meus votos anteriores, para os casos análogos, concedo o registro."

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Deiro o registro."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo."

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo."

Unanimemente, foi registrado o crédito especial de Cr\$ 2.499,70, constante do processo n. 1.087.

Por último, o sr. ministro presidente declara que, na sessão passada, designara o sr. ministro Adolfo Burgos Xavier, relator da consulta formulada pelo auditor, dr. Armando Dias Mendes, nos autos do processo n. 420, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vizeu, exercício de 1953, cuja íntegra se encontra às fls. 42, deste livro.

Concedia, pois a palavra ao sr. ministro Adolfo Burgos Xavier, o qual assim se pronuncia: "Nos termos do voto proferido pelo sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, ao ser julgado o processo n. 277, que originou o Acórdão n. 431, de 22 de março do corrente ano, cuja decisão se estendeu aos processos ns. 258, de Juruti, e 420, de Vizeu, entendo que, cumprida a missão atribuída ao delegado do Tribunal, devem os autos ser remetidos ao dr. Auditor, a fim de que aprecie a nova documentação apresentada, e ouvido o dr. Procurador sobre a mesma, ofereça em relatório as suas conclusões finais. Em seguida, o processo será encaminhado ao juiz relator para, no prazo de dez dias, submetê-lo a definitivo julgamento."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De acordo."

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo."

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, às 10,40 horas, e o sr. ministro presidente mandou que eu, OSSIAN DA SILVEIRA BRITO, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. ministro Presidente. Belém, 17 de maio de 1955. — (aa) Benedito de Castro Frade — Ministro Presidente. Ossian da Silveira Brito — Secretário.

Ata da 183.ª sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará. Aos vinte (20) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à av. Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria os srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do ministro Benedito de Castro Frade e presença do sr. procurador dr. Demócrito Rodrigues de Noronha.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente telegrama do sr. Avelino Brabo, ex-prefeito municipal de Muana, apresentando a sua defesa no processo n. 246 de tomada de contas do exercício de 1953, em vista de haver sido citado em edital; telegrama dos srs. Antônio de Pádua Figueiredo, presidente da Câmara Municipal de Vizeu, Juventude Pinto, Raimundo Barbosa de Abreu e Romano Luz, vereadores, solicitando providências deste T. C. para examinar os livros daquela Prefeitura e ser atestada a conduta do ex-prefeito Anibal Freire; ofício-circular, sdata, do sr.

Consuelo da Silva Viana, 1.º Secretário da Câmara Municipal de Arariuna, comunicando haver sido empossada a sua nova Mesa para o presente período legislativo; declarações de bens dos srs. Alvaro Pereira Corrêa, prefeito municipal de Anhangá, e de Armando Lages Nadler, prefeito municipal de Santarém, — ambas deferidas por unanimidade.

Quanto à solicitação de membros da Câmara Municipal de Vizeu, no telegrama acima referido, o Plenário unanimemente deliberou fosse o mesmo arquivado.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 723, referente à prestação de contas do dr. Loris Olimpio Corrêa de Araújo, presidente da Associação Rural da Pecuária do Pará, na importância de Cr\$ 250.000,00, referente ao auxílio para a realização da III Exposição Feira Regional da Pecuária de Soure, em 1954, cujo parecer do dr. procurador e relatório do sr. auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, nos termos da letra d, do Ato n. 5, foram lidos na sessão 182.ª, realizada a 17 do corrente mês, e se acham lavrados às fls. 47-v e 48 deste livro.

O sr. Ministro Presidente concede a palavra ao sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, para proferir o seu voto: "A prestação de contas sobre o auxílio de Cr\$ 250.000,00 fornecido à Associação Rural da Pecuária do Pará, a fim de ocorrer às despesas com a realização da III Exposição Feira Regional da Pecuária de Soure, auxílio este prestado pelo Governo do Estado, conforme autorização em Lei da Assembléia Legislativa, encontra-se consubstanciada no presente processo.

Preparou e relatou dito processo, que tomou o n. 723, o ilustre auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, cujo minucioso exame feito sobre a documentação apresentada e constatação da exatidão da mesma, autoriza julgamento final sobre a matéria.

O pronunciamento do ilustre Procurador, dr. Demócrito Noronha, nenhuma restrição fez, antes opinando em seu douto parecer pela aprovação das contas apresentadas.

De fato, os trinta e dois comprovantes exibidos, dos gastos feitos na importância do auxílio fornecido, respondem pela correção da presente prestação de contas, a que damos plena aprovação."

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Aprovo."

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O que consta dos autos e o voto do sr. Ministro Relator justifica a aprovação que faço das contas."

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Acompanho o voto do sr. Ministro Relator."

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo."

Dessa forma, unanimemente foi deferida a prestação de contas constante do processo n. 723.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 925, referente à prestação de contas do Instituto Nossa Senhora das Graças, de Mocajuba, na importância de... Cr\$ 30.000,00, como auxílio que recebeu em 1954, cujo parecer do dr. Procurador e relatório do sr. auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, nos termos da letra d do Ato n. 5, foram lidos na sessão 182.ª, realizada a 17 do corrente mês, e se acham lavrados às fls. 47, deste livro.

O sr. Ministro Presidente concede a palavra ao sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier que proferiu o voto "O processo da Prestação de Contas do Instituto N. S. das Graças, de Mocajuba, demonstrando o auxílio de... Cr\$ 30.000,00 recebido do Governo do Estado do Pará, em duas parcelas de Cr\$ 15.000,00 cada, e a exatidão do documento de despesa apresentado, no total da importância recebida e que foi dispendida exclusivamente em gêneros alimentícios, está perfeitamente legal, conforme se verifica do relatório do sr. dr. Auditor

Pedro Bentes Pinheiro e do parecer do ilustre sr. dr. Procurador deste Tribunal. Nestas condições voto pela aprovação das contas apresentadas".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o voto do sr. Ministro Relator".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O voto do sr. Ministro Relator justifica a aprovação que faço".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente foi aprovada a prestação de contas referente ao processo n. 925.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 967, referente ao ofício n. 439, de 14.55, do Dr. Arthur Cláudio Mello, S. I. J., remetendo para registro o Convênio especial celebrado entre o Governo do Estado e a Prefeitura Municipal de Gurupá, para construção de uma escola rural no lugar "Recreio", naquele Município.

Na qualidade de relator, o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita diz: "Para efeito de registro nesta Corte de Contas, o Dr. Arthur Cláudio Mello, S. I. J., enviou o termo do Convênio celebrado entre o Governo do Pará e a Prefeitura de Gurupá, para construção de uma escola rural naquele município, de acordo com o plano de construções destinadas à ampliação e melhoria do sistema escolar e em obediência à cláusula nona do acordo assinado pelo Ministro da Educação e Saúde e a Governo Paraense. Compromete-se o Governo, nos termos das cláusulas primeira e segunda do aludido convênio, a entregar à Prefeitura de Gurupá o auxílio recebido do Governo Federal, destinado à obra, na importância de Cr\$ 60.000,00, dividida em três parcelas de Cr\$ 20.000,00, sendo a primeira no ato da assinatura do convênio e as demais seguidamente após as respectivas prestações de contas. A cláusula terceira diz que se o limite for excedido a Prefeitura completará o dispêndio com recursos próprios, sendo creditada a importância correspondente até o limite de Cr\$ 115.723,00 para amortização de seu débito de contribuição percentuais ao Estado até 31 de dezembro de 1950, no valor de Cr\$ 335.755,00. Estas as principais cláusulas a apontar no ajuste feito, afóra outras obrigações que assume a Prefeitura para o bom êxito da construção. Este é o relatório.

O Dr. Procurador, então, manifesta o parecer favorável, constante das fls. 19 e 19-v dos autos.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Deiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Peço vista do processo".

Dessa forma, de conformidade com o art. 27 do Regimento Interno, ficou suspenso o julgamento do processo n. 967.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.075, referente ao ofício n. 268/55, de 3/5/55, do Dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo o D. O. de 20/4/55, que publicou o decreto, abrindo o crédito especial de Cr\$ 1.500,00 em favor de Amadeu Américo da Gama Maia.

Como relator, o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz a exposição constante de fls. 15 e 16 dos autos.

Com a palavra, o dr. Procurador expressa o seu parecer de fls. 14 dos autos, negando registro.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: "A matéria em discussão, tantas vezes debatida neste Plenário, já pode ser considerada, pois assim a define, sutilmente, o Exmo. Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, — assunto de rotina. Fundamentada nos arts. 28 e seu parágrafo único; 29 e seu § 1.º; § 3.º do art. 31, 33

e 42, inciso I e II, da Constituição Estadual, a Lei n. 1.117 de 7 de março do corrente ano (1955), autorizando a abertura de um crédito especial, no valor de mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00), a favor de Amadeu Américo da Gama Maia, comissário de polícia na cidade de Mocajuba, a fim de lhe ser paga a gratificação e o abono de Natal, correspondente aos meses de novembro e dezembro de 1951, quando esteve resp. p. exp. da Delegacia de Polícia, naquele Município, foi estatuida pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, e o Decreto n. 1.657, de 13 de abril último, que deu corpo a mencionada autorização, abrindo o competente crédito, foi expedido pelo Governador do Estado e referendado pelo titular da Secretaria de Finanças. As comissões regimentais da Assembleia Legislativa, nos termos do citado § único do art. 28, reconheceram, como líquido e certo, o direito atribuído ao credor e o Plenário da mesma Assembleia aprovou o competente projeto de lei. Nada por conseguinte, se podendo arguir contra a legitimidade dos referidos actos, ou seja contra o crédito especial em questão, resta-me fazer do Relatório e do presente voto um todo sólido e indivisível, para justificar, plenamente, esta minha conclusão: defiro o registro solicitado".

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Acompanho o voto do sr. Ministro Relator".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro, nos termos dos meus votos anteriores".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial de Cr\$ 1.500,00, constante do processo n. 1.075.

Após é anunciado o julgamento do processo n. 1.116.

O relator, sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, faz o relatório: "O ofício n. 565 de 12/5/55, do dr. Arthur Cláudio Mello, S. I. J., remetendo para registro os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Arturina Barbosa do Nascimento, Francisca Engracia Cavalcante, Leopoldina Pereira da Silva, Ana Mesquita Belém, Delmira Florência de Queiroz, Hilma Leal Garça e Adelaide Braga de Sousa, todos para os serviços de servente, com o salário mensal de Cr\$ 1.000,00, deu origem ao processo n. 1.116, ora objeto de julgamento. Os contratos que são uniformes, nas suas cláusulas, determinam o seguinte: a remuneração do serviço: Cr\$ 1.000,00 mensais, sendo a duração de 3 de janeiro a 31 de dezembro do corrente ano, e o pagamento de importância prevista na cláusula anterior correrá a conta da Tabela 74, consignação Pessoal Variável, da lei 914, de 10/12/54. Os contratos estão devidamente assinados e testemunhados e atendendo, ainda o requisito da aprovação por partes do sr. Governador do Estado. Ainda no bojo dos autos constam as duas informações, uma da Seção de Receita desta Corte de Contas, indicando a existência do crédito orçamentário, e outra da Seção de Despesa, dizendo haver saldo suficiente para cobrir a despesa com o registro dos referidos contratos. Com o parecer favorável do dr. Procurador, é o relatório do processo".

O dr. Procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 12 dos autos favorável à concessão dos registros.

Anunciada a votação, vota o sr. Ministro Relator: "Tendo os contratos que formam este processo atendido os requisitos atinentes à locação de serviço, defiro os respectivos registros".

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Defiro o registro".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Nos termos do relatório e do voto do sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foram registrados os contratos constantes do processo n. 1.116.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 1.117.

O relator, sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, faz o relatório: "O processo n. 1.117 foi decaído no ofício n. 565, de 12/5/55, do sr. Arthur Cláudio Mello, S. I. J., remetendo para registro os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Argemira Conceição Sá, Clara Evangelista de Almeida e João Batista Pereira de Sousa, todos para os serviços de servente do Colégio Estadual Paes de Carvalho. Os contratos que são semelhantes, estabelecem a duração do mesmo até 31 de dezembro de 1955, com a remuneração do serviço de Cr\$ 1.000,00, tudo a correr pela Tabela n. 71, consignação Pessoal Variável, constante da lei n. 914, de 10/12/54. Assinados pela parte interessada, e em nome do Governador do Estado pela prof. Maria Amélia Ferro de Souza, diretora do Ginásio Paes de Carvalho, e devidamente testemunhados e assinados pelo Governador do Estado. As informações das Seções de Receita e de Despesa, a 1.ª dando a existência da dotação orçamentária, e a segunda, saldo para cobrir aos encargos decorrentes dos presentes contratos. Com o parecer do dr. Procurador, é o relatório do processo".

Com a palavra, o dr. Procurador expressa o parecer de fls. 8, favorável aos registros.

Anunciada a votação, vota o sr. Ministro Relator: "Na regularidade dos 3 contratos em apreço justifico e autorizo a concessão do registro".

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com fundamento no relatório e voto do sr. Ministro relator, concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dessa forma, unanimemente foram registrados os contratos constantes do processo n. 1.117.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.118.

O sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, relator, faz a seguinte exposição: "O processo n. 1.118 originou-se no ofício n. 565, de 12/5/55, do dr. Arthur Cláudio Mello, S. I. J., remetendo para registro os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Conceição Aparecida Araújo, Terezinha de Jesus Pimentel, Zulmira de Sousa Alvares e Hênio Barbosa Cardoso, para os serviços de Auxiliar de Secretaria do Colégio Estadual Paes de Carvalho. Com o ofício de encaminhamento vieram as cópias dos 3 contratos, todos devidamente assinados pelas partes interessadas, com a chancela do sr. Governador do Estado, e todos com a remuneração do serviço de Cr\$ 1.000,00 mensais. A duração do contrato será até 31 de dezembro do corrente ano. E a despesa com o pagamento correrá a conta da Tabela 71, consignação Pessoal Variável da lei 914, de 10-12-1954. A Seção da Receita informa a dotação orçamentária, que é de Cr\$ 1.337.040,00, e a de Despesa, que há saldo suficiente para fazer face as despesas dos contratos a serem registrados. Com o parecer favorável do ilustre dr. Procurador, deste Tribunal, é o relatório".

O dr. Procurador, então, manifesta o parecer favorável, constante de fls. 9 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. Ministro Relator: "Estando perfeitamente legais os contratos ora em julgamento, defiro o registro".

Voto do sr. Ministro Lindolfo

Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Apóio o meu voto favorável a todos os registros no relatório e no voto do sr. Ministro Relator".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foram registrados os contratos constantes do processo n. 1.118.

Por último, é anunciado o julgamento do processo n. 1.119.

Como relator o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz o relatório: "Origina-se o presente processo do ofício n. 565, de 12/5/55, do dr. Arthur Cláudio Mello, Secretário de Interior e Justiça, remetendo a esta Corte de Contas, para efeito de registro, os contratos estabelecidos entre o Governo do Estado, através da Diretoria do Colégio Estadual Paes de Carvalho, e José Maria Constante Lins, Aurélio Barroso Rabello, Maria Paula Chaves, Alberto Pinto da Costa, Heliodora Frota e Silva, Leoldo-linda Ponte e Sousa, Mário Antônio Amado de Carvalho Brasil, Oneide Serra Matos, Hilda Ribeiro da Silva, Fernanda Ferreira Braga, Alexandre Pereira de Miranda, Odaléia Claude Nunes, Robert Clyde Skeete, Raimunda Fidanza Barreto da Rocha e Acide Jesus Neves Barros Pereira para os serviços de Professores de Turmas Suplementares do Colégio Estadual Paes de Carvalho, num total de quinze ajustes para naquele estabelecimento de ensino lecionarem várias matérias. Todos tem início a 1.º de março e término a 31 de dezembro do corrente ano, revestidos das devidas formalidades e com o visto do exmo. sr. Governador do Estado. A cláusula terceira dos contratos estabelece a remuneração de Cr\$ 35,00 por aula diurna e Cr\$ 45,00 por aula noturna, até o máximo de Cr\$ 1.620,00. Informa a Seção de Despesa deste T. C. que a dotação orçamentária Pessoal Variável - Extranumerário. Contratados-Tab. 71, é de Cr\$ 1.337.040,00, já estando registrados, para serem pagos pela mesma, contratados na importância de Cr\$ 84.000,00. Mesmo que todos os contratos objetos deste processo venham atingir, até a sua conclusão, o máximo do limite referido na cláusula terceira, ainda assim, resta até agora um saldo de mais de Cr\$ 1.000.000,00 para tais encargos. Este é o relatório".

O dr. Procurador, então, manifesta o parecer favorável constante de fls. 20 e 20v dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. Ministro Relator: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Apóio o meu voto favorável ao registro no relatório e no voto do sr. Ministro Relator".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dessa forma, unanimemente foram registrados os contratos constantes do processo n. 1.119.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10,15 horas e o sr. Ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. Ministro Presidente.

Belém, 20 de maio de 1955. — Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Ossian da Silveira Brito, Secretário.

Ata da 184.ª sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove

horas, à avenida Independência, n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. ministros Adolfo Burgos Xavier, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mario Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do dr. Benedito de Castro Frade e presença do sr. Procurador, dr. Demócrito Rodrigues de Noronha.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente: ofício n. 70-55, de 18-5-55, do sr. Antonio Gomes Moreira Jr., presidente da Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará, acusando e agradecendo o ofício deste T. C., que comunica haver sido aprovada a prestação de contas referente ao exercício de 1954, como presidente daquela Sociedade; ofício-circular n. 408/55-GG, de 21-5-55, do exmo. sr. general do Exército Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, comunicando haver reassumido suas funções; declarações de bens dos srs. Raimundo Felipe Santiago e Cilas Silva, fiscais da Prefeitura Municipal de Castanhal; Lauro Alves Cardoso, tesoureiro da Prefeitura Municipal de Castanhal; e Antonio José de Almeida, prefeito municipal de Curralinho — todos deferidos por unanimidade.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 27, referente à prestação de contas do sr. José Dias Pimentel, prefeito do município de Mocajuba, correspondente ao exercício de 1953.

Na forma da letra d, do Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), o sr. ministro presidente concede a palavra ao sr. auditor, dr. Armando Dias Mendes, para fazer a exposição: "Processo n. 27: — interessada: a Prefeitura Municipal de Mocajuba; objeto: contas do exercício financeiro de 1953; documentação incompleta; pareceres nos autos, da Seção de Tomada de Contas e do dr. procurador".

O dr. procurador, a seguir, tem a palavra para dar o seu parecer, e declara que, às fls. 32 e 33 dos autos, o seu antecessor exarara parecer concluindo pela aplicação do que dispõe o art. 52 da lei n. 603.

Com a palavra, o auditor, dr. Armando Dias Mendes, faz o relatório constante de fls. 34 e 35 dos autos.

De acordo com a letra d do Ato n. 5 o sr. ministro presidente concede a palavra ao dr. procurador, para aduzir novos argumentos se achar necessário, ao que já consta do parecer, de fls. 32 e 33, concedendo-lhe a palavra por 10 minutos: "Esta procuradoria, em processos outros, solicitou, de início, a aplicação do dispositivo do art. 38, inciso II da lei 603, nos prefeitos que se recusavam ou que se recusaram à prestação de contas, e a atender às solicitações do dr. auditor. Entretanto, por força do Ato n. 5, aceitamos que os prefeitos que não atendessem às solicitações das diligências do sr. auditor, fossem citados na forma do art. 52 da lei 603. Foi feito isso no processo em pauta, porém o prefeito de Mocajuba, mesmo assim, recalcitrava na apresentação de documentos necessários, razão por que esta Procuradoria conclui para que, por decisão deste Tribunal, seja ao prefeito imposta a penalidade que lhe cabe, dentro da norma estabelecida no art. 38, inciso II da lei n. 603".

A seguir, o sr. ministro presidente, ainda de conformidade com a letra d do Ato n. 5, concede a palavra ao auditor, dr. Armando Dias Mendes, para aduzir novos argumentos ao seu relatório, se achar conveniente, dando-lhe 10 minutos: "Só tenho a aduzir que o processo seguiu a orientação do Tribunal, expressa no Ato n. 5, com a citação do prefeito, e a defesa, não foi oferecida.

O sr. ministro presidente, então, nos termos da letra e do Ato n. 5, designa relator do processo n. 27, o sr. ministro Má-

rio Nepomuceno de Sousa.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 374, referente à prestação de contas do sr. Oscar Corrêa de Miranda, prefeito municipal de Moju, correspondente ao exercício de 1953.

Na forma da letra d, do Ato n. 5, de 14-1-55, (D. O. de 19-1-55), o sr. ministro presidente concede a palavra ao sr. auditor, dr. Armando Dias Mendes, para fazer a exposição: "Processo de prestações de contas da Prefeitura de Moju, exercício de 1953. — Foram, por esta Auditoria, requeridos documentos e informações, entretanto, os que se encontram nos autos são ainda insuficientes ao julgamento, porém foram examinados pela Seção de Tomada de Contas e pela Procuradoria, que emitiu parecer. Houve citação consequente ao Ato n. 5, para que fosse oferecida defesa, o que não ocorreu".

Com a palavra, o dr. procurador, declara que às fls. 103 e 104 dos autos, estava o parecer do seu antecessor, opinando pela citação do prefeito, ou seja, a aplicação do que dispõe o art. 52 da lei 603.

O sr. auditor, dr. Armando Dias Mendes, a seguir, faz o relatório de fls. 105, 106, 107, 108 e 109 dos autos.

De conformidade com a letra d do Ato n. 5, o sr. ministro presidente concede a palavra ao dr. procurador, para aduzir novos argumentos, se achar necessário, dando-lhe a palavra por 10 minutos: "Após a citação solicitada pela procuradoria, o prefeito de Moju atendeu à diligência que foi determinada no presente processo, e segundo a leitura do relatório pelo auditor, apresentou ele os documentos necessários para a prestação de contas. Ouvida a Seção de Tomada de Contas, esta, por intermédio dos seus técnicos, não concluiu pela declaração de débito nem pela declaração de alcance, e muito menos pela infringência do dispositivo legal, razão por que, ante as conclusões do relatório do auditor, esta procuradoria opina pela aprovação das contas do prefeito de Moju".

O sr. auditor, a seguir, tem a palavra por 10 minutos, para aduzir novos argumentos, de conformidade com a letra d do Ato n. 5, e declara: "Esclareço o seguinte: há um pequeno equívoco da parte do dr. procurador: O prefeito responsável por estas contas não ofereceu defesa. Apenas, ao primeiro ofício que o auditor remeteu a ele, acusou recebimento, mas não mandou a documentação, esclarecendo que ela se encontrava na Câmara Municipal, à qual prestou contas, conforme comunicação constante de fls. 96 dos autos. Os documentos que ele prometeu remeter, não chegaram ao Tribunal. Realmente o prefeito, em junho do ano passado, mandou, até com relatório, que a lei não pede, toda a documentação exigida pelo § único do art. 38 da lei 603, referente a balanços financeiros, quadros comparativos de Receita e Despesa, demonstração da divida flutuante, inventário geral, etc... A Auditoria pareceu que aqueles documentos seriam insuficientes para nos dar uma ideia precisa da exatidão das contas, por falta de compr. e de Despesa realizada, daí tê-los requisitado. Não chegaram. Eu bem verdade que, pela documentação reunida, a Seção de Tomada de Contas não encontrou nenhum erro de soma. Se o Tribunal admitir como verdadeiro o resumo, evidentemente as contas estão em condições de ser aprovadas, mas se quiser comprovar a exatidão, o processo não está em condições de ser julgado".

O dr. procurador, então, solicita a palavra e declara: "Refiro, então, as palavras que aduzi ao parecer do meu antecessor, uma vez que não veio toda a documentação solicitada pela auditoria — sou de parecer que seja aplicada a mesma disposição do art. 38, inciso II, da Lei n. 603".

O sr. ministro presidente, então, nos termos da letra e do Ato n. 5, designa relator do processo n. 27, o sr. ministro Má-

tão, nos termos da letra e do Ato n. 5, designa relator do processo n. 374, o sr. ministro Adolfo Burgos Xavier.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 459, referente à prestação de contas do sr. Joffre de Sá Seixas, prefeito municipal de Afuá, correspondente ao exercício de 1953.

Na forma da letra d, do Ato n. 5, de 14-1-55, (D. O. de 19-1-55), o sr. ministro presidente concede a palavra ao sr. auditor dr. Armando Dias Mendes, para fazer a exposição: "O processo relativo à prestação de contas do prefeito de Afuá, exercício de 1953, está como o anterior, relativamente bem documentado. O prefeito procurou cumprir o que determina a lei, mas foram solicitados outros documentos, que não chegaram. Oferecido o parecer do dr. procurador e o relatório desta Auditoria, ele foi citado para, no prazo de 30 dias, oferecer defesa. Atendendo a citação o ex-prefeito, sr. Joffre Seixas, esteve neste Tribunal verificando o que lhe era solicitado, prometendo mandar, dentro do prazo de defesa, a documentação requisitada. Entretanto, posteriormente, veio um telegrama em que confessava a impossibilidade de obter os documentos, porque o atual prefeito não estava na sede do município. Sugere, então, seja determinada a ida à Afuá de um técnico, a fim de colher os dados necessários".

O dr. procurador, com a palavra, declara que às fls. 87 dos autos estava o parecer do seu antecessor, opinando pela citação do prefeito.

O sr. ministro presidente, então, concede a palavra ao auditor, para fazer o relatório, que consta às fls. 89, 90, 91, 92, e 93 dos autos.

De conformidade com a letra d do Ato n. 5, o sr. ministro presidente concede por 10 minutos a palavra ao dr. procurador, para acrescentar novos argumentos, se achar conveniente: "Devidamente relatado o presente processo de Tomada de Contas da prefeitura de Afuá, verifica-se que, estando a documentação de prestação de contas apresentada, completa na sua parte demonstrativa, não estando, todavia, na sua parte instrutiva, quer dizer, faltando os comprovantes respectivamente das despesas e da receita orçada no município, razão por que esta procuradoria conclui com o seguinte parecer: "ou a aplicação do disposto no art. 38, § 2 da lei 603, ou então a aplicação do § 5º do mesmo art. 38, segundo melhor parecer a este Egrégio Tribunal".

O sr. auditor, a seguir, de acordo com a letra d do Ato n. 5, tem 10 minutos para aduzir novos argumentos ao seu relatório, se achar necessário, e declara: "Em aditamento a apreciação que fiz o ex-prefeito, sr. Joffre Seixas, compareceu a este Tribunal, no decurso da citação, informando que não teria recebido o segundo expediente. Realmente o Correio não devolveu o aviso de recebimento. Prometeu o sr. Joffre Seixas mandar os documentos requisitados. No último dia da citação, recebemos um telegrama: "Em virtude de ter chegado somente ontem e se encontrar ausente o atual prefeito, tornava-se impossível atender dentro do prazo a remessa dos documentos requisitados por esta auditoria, solicitando a ida de técnico àquele município para colher dados necessários". É somente o que tinha a acrescentar".

O sr. ministro presidente, de acordo com a letra e do Ato n. 5, designa relator do processo n. 459, o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

A seguir, é anunciado a continuação do julgamento do processo n. 967, referente ao convênio especial celebrado entre o Governo do Estado e a Prefeitura Municipal de Gurupá, para construção de uma escola rural no lugar "Recreio", naquele município, adiado da sessão anterior, em vista do sr. ministro Elmiro Gon-

çalves Nogueira, de conformidade com o art. 27 do Regimento Interno, haver solicitado vista.

O sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, então, tem a palavra para dar o seu voto, em continuação ao dos srs. ministros Adolfo Burgos Xavier e Lindolfo Marques de Mesquita, favoráveis ao registro: "Considero indispensável para cabal lucidação de todos e fundamento das minhas conclusões a leitura do Convênio, firmado, através de instrumento particular, entre o Governo do Estado e a Prefeitura Municipal de Gurupá. Eis o seu teor: (transcrever o documento de fls. 4 dos autos).

Não aprecio, neste momento, a legalidade da matéria em sua essência, pois considero deficiente a instrução do processo.

A Portaria n. 57, de 2 de maio de 1952, expedida por s. excia. o sr. General Governador, e o Acórdão celebrado entre o Ministério de Educação e Saúde e o Governo do Estado do Pará, devem ser incorporados ao Convênio, pois ambos, referidos em seu texto, passaram a fazer parte integrante do mesmo.

Ocorre, ainda, que o Convênio foi assinado unicamente pelo dr. Salvador Rangel de Borborema, Secretário de Estado do Interior e Justiça, e pelo sr. Wilson Alfredo de Lima, Prefeito Municipal de Gurupá, faltando as assinaturas de duas testemunhas.

Diz o art. 135 do Código Civil Brasileiro:

"O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre dos seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas prova as obrigações convencionais de qualquer valor".

Para julgar o mérito deste feito, torna-se indispensável conhecer os actos que estão vinculados ao Convênio. O referido Acórdão, principalmente, esclarece dois pontos: um se o acréscimo adotado pelo Governo, com dinheiro do Estado, é cabível, ressaltando o pronunciamento sobre a juridicidade do mesmo, e outro, se este órgão tem competência para fiscalizar a aplicação do auxílio, concedido pelo Governo Federal, através do Ministério de Educação e Saúde, ou se tal competência é exclusiva do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Voto, a vista do exposto, para que, convertido o julgamento em diligência, sejam preenchidas as omissões assinaladas".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Acompanho o voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

Voto do sr. ministro presidente: "De acordo".

Dessa forma, foi convertido o julgamento do processo n. 967 em diligência, de acordo com o voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, e em consequência, o sr. ministro presidente designa o para lavrar o acórdão, nos termos da letra q da Seção II, do art. 18, do Regimento Interno.

Após, é anunciado o julgamento do processo 694, referente ao ofício n. 582, de 16-5-55, do dr. Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado em exercício, fls. 66 dos autos, ordenando o registro sob reserva do contrato de Teresinha Cabral do Sacramento, para os serviços de Oficial Administrativo do Departamento do Pessoal, com o salário mensal de Cr\$ 1.300,00, cujo registro foi negado conforme o venerando acórdão n. 417 de 17-3-55, originariamente solicitado pelo ofício 85, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J.

O sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, faz o seguinte exposto: "Retornam os presentes autos a este douto Plenário, para novo julgamento, em virtude de ter s. excia. o sr. dr. Edward Cattete Pinheiro, presidente da Assembléia Legislativa, exercendo o Governo do Estado, dirigido ao exmo. sr. dr. ministro Presidente o seguinte ofício, sob o n. 582, protocolado a 16 de maio corrente às fls. 148 "Governo do Estado do Pará —

o | ra Municipal de Alua, referen

ao exercício de 1953, tendo como relator o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita; Processo n. 1.203, referente ao pedido de registro do crédito especial de Cr\$ 2.647,30, em favor de Manoel do Vale Guimarães, tendo como relator o ministro Lindolfo Marques de Mesquita; Processo n. 1.126, referente ao registro do contrato de Teresinha de Jesus Gomes Matos, para Assistente Social da S. S. P., com o salário mensal de Cr\$ 1.000,00, relator, sr. ministro Adolfo Burgos Xavier; Processo n. 1.202, referente ao registro do crédito especial de Cr\$ 5.624,00, em favor de Pedro Paulo de Brito, relator, sr. ministro Adolfo Burgos Xavier; Processo n. 1.121, referente ao registro do crédito especial de Cr\$ 1.961,00, em favor de Lindalva do Vale Palheta, relator, sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira; e o processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Oriximiná, referente ao exercício de 1953, para ser feita a exposição do dr. auditor, parecer do dr. procurador e relatório do auditor.

Após, o sr. ministro diz que, em virtude da ausência do dr. procurador, a matéria em pauta ficava adiada para a sessão seguinte.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 9,50 horas, e o sr. ministro presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavar a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. ministro presidente.

Belém, 27 de maio de 1955.
aa) — Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente; Ossian da Silveira Brito — Secretário. Ata da 186.ª sessão realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos trinta e um (31) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à avenida Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem sua sede própria os srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, sob a presidência do sr. Ministro Benedito de Castro Frade e presença do sr. Procurador Demócrito Rodrigues de Noronha.

Não compareceram o sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, que teve sua falta justificada pelo sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, por motivo de doença.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, sem restrições, seguiu-se o expediente: — Ofício-circular n. 1-55, de 14-5-55, do sr. Artur Pessoa, Promotor Público da Comarca de Altamira, comunicando sua nomeação e posse, no referido cargo; ofício n. 234, de 30-5-55, do sr. desembargador Antonino de Oliveira Melo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, agradecendo a remessa de exemplar da Revista do T. C., contendo Acórdãos, Atas, etc., referentes ao ano de 1954; ofício n. 334-55, de 30-5-55, do sr. dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, prestando informações solicitadas por este Tribunal, como resultante do acórdão n. 536, de 6-5-55; ofício n. 326-55, de 28-5-55, do dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças prestando informações que o T. C. solicitou, referentemente ao crédito especial de Cr\$ 929,00, aberto pelo decreto n. 1.659, de 18-4-55; ofício n. 325-55, de 28-5-55, do dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, respondendo à diligência requerida pela Procuradoria deste Tribunal, referente ao processo n. 1.078; declarações de bens de Neyde de Moraes Lima e Silva, respondendo pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Castanhal; e Frederico de Souza, Delegado de Economia Popular, do DESP, registradas por unanimidade.

Esgotado o expediente, a presidência transmite ao plenário a seguinte consulta formulada pelo dr. Ataualpa Rodrigues Leão, auditor, nos autos do processo 389 (fls. 82) referente à prestação de

contas, exercício de 1953, da P. M. de Arariuna: "Concluída a instrução e o preparo deste Processo, com o parecer do Ministério Público e o relatório da Auditoria, citou-se o interessado para defesa de direito (fls. 50 e 54 versos).

Dentro do prazo assinado para a defesa, o sr. Prefeito Municipal de Arariuna deu entrada na Secretaria do Tribunal, ao documentário de fls. 56 a 80. E, antes que dele tivesse conhecimento, a Secretaria houve por bem autuá-lo em seguimento ao processo originário (fls. 35).

Vale salientar que a apresentação dos documentos em apreço não atende ao Edital de Cituação, senão aos pedidos feitos, na devida oportunidade, pela Auditoria, em os ofícios números 5-A, de 12-8-54 (fls. 37) e 109-A, de 17-11-54 (fls. 39).

Isso posto e considerando que: a) os feitos, uma vez preparados e relatados, devem ser submetidos a julgamento; e b) com o relatório do Auditor, que será lido por ele, em plenário, está terminada a competência do Juiz Preparador; consulto a V. Excia. se, no caso presente, deverá reabrir-se a instrução, podendo o Auditor avocar o processo concluído, como será necessário, para apreciar os elementos extemporaneamente apresentados".

O sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira solicita a palavra e propõe sejam os documentos oferecidos pela Prefeitura de Arariuna (fls. 56 a 80 dos autos) considerados como parte integrante de sua defesa, pois foram apresentados dentro do prazo do edital de cituação, com o que concorda unanimemente o plenário.

Na ordem do dia é anunciado o julgamento do processo n. 459, referente à prestação de contas do sr. Joffre de Sá Seixas, ex-prefeito municipal de Afuá, correspondente ao exercício de 1953, cujo parecer do dr. procurador e relatório do sr. auditor, foram lidos na sessão 184.ª, realizada no dia 24 do corrente, e fazem parte dos autos, às fls. 103 a 109.

O sr. Ministro Presidente então, concede a palavra ao sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator, que profere o seu voto:

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator: — "Nenhuma prestação de contas dos prefeitos municipais do interior, referente ao exercício de 1953, pôde ainda ser julgada em boas condições, isto pela insuficiência da documentação apresentada por quem devia em tal se esmerar.

Ocorre que os administradores responsáveis não cumprem integralmente a lei no tocante ao que a mesma dispõe com referência aos documentos a que são obrigados a enviar a este T. C. E' exato que este órgão julgador das contas dos Prefeitos Municipais tem o prazo improrrogável de seis meses para proferir julgamento, mas para que isso aconteça imperioso também se torna que os senhores gestores municipais satisfaçam as determinações a que estão sujeitos, a fim de que a Auditoria do Tribunal, por sua vez, fique habilitada ao preparo do processo dentro do prazo conveniente. Não se pode, por exemplo, conceber que uma Prefeitura não tenha, a par de sua escrita, os comprovantes de todas as despesas efetuadas, para que possa a qualquer momento exibi-los, quando não no original, pelo menos através de segundas ou terceiras vias devidamente autenticadas. E o que mais se verifica é justamente essa dificuldade da parte de alguns prefeitos em atender requisitos de documentos desta natureza.

A presente prestação de contas da Prefeitura de Afuá, referente a 1953, oferecida pelo então prefeito sr. Joffre de Sá Seixas, sofre da mesma carência de documentação verificada em processos análogos, conforme explica o ilustre auditor dr. Armando Dias Mendes, de cujo relatório, extrairmos, dentre outras, as seguintes informações: "Não se conhece a discriminação da Receita e Despesa; carecem de comprovação as quantias lançadas como despesa realizada, por falta de documentos hábeis; o conjunto de leis de abertura de créditos adicionais em que se basearam os de-

cretos juntados aos autos, não foi obtido; os créditos especiais são registrados no Quadro Demonstrativo da Receita e da Despesa no valor de Cr\$ 314.486,00, ao passo que os decretos documentados perfazem somente Cr\$ 179.175,90".

Cabe aos auditores ou delegados do Tribunal promover as diligências necessárias à perfeita instrução do processo, antes de ser feita conclusão ao Tribunal para julgamento, assim determina o art. 51 da lei n. 603, de 20-5-53. No caso deste processo, força é reconhecer, a perfeita instrução não se pode dizer que existe, pela falta de documentos indispensáveis, mas isto em consequência do não atendimento do prefeito a reiteradas requisições feitas, quando ainda ele se encontrava no exercício do cargo. Convém prisar que somente depois, esgotados todos os prazos possíveis, e já outro prefeito na direção da Comuna de Afuá, foi que o responsável se dignou de telegrafar ao dr. Auditor Armando Dias Mendes, esclarecendo a impossibilidade de remeter os elementos requisitados, por não se encontrar presente no Município o atual prefeito, junto a quem poderia solicitar essa providência.

O fato é que das despesas sobre as quais se pediu a necessária comprovação, esta não foi exibida. Há, porém, um responsável por essa grave irregularidade, que é o prefeito. E esgotados os recursos da lei para que se definisse, o que não o fez, quanto à exatidão dessas despesas, lógico que inerte não se pode quedar esta Corte de Contas.

Por estas razões, desaprovamos a presente prestação de contas e consideramos desde já o prefeito Joffre de Sá Seixas enquadrado no que a lei n. 603, de 20-5-53, dispõe em seu artigo 38, inciso V, combinado com o artigo 54 e suas cominações.

Este é o nosso voto".

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Acompanho o voto do sr. Ministro Presidente".

RECEITA:	Orçamentária arrecadada	858.348,70	
	Extra-orçamentária	706.776,40	
	Saldo do ano de 1952	52.082,60	1.617.207,70

DESPESA:	Orçamentária efetuada	1.203.971,30	
	Extra-orçamentária	191.627,30	1.395.598,60
	SALDO	Cr\$	221.609,10

Na realidade, o resultado da Receita e Despesa, no ano de 1953, ao encerrar-se o movimento financeiro da Prefeitura Municipal de Moju, foi o seguinte:

RECEITA:	Orçamentária arrecadada	435.171,00	
	Extra-orçamentária	706.776,40	
	Saldo do ano de 1952	52.082,60	1.194.030,00

DESPESA:	Orçamentária efetuada	1.203.971,30	
	Extra-orçamentária	191.627,30	1.395.598,60

A Despesa, como se vê, foi superior à Receita.

Tem, por conseguinte:

Despesa	Cr\$ 1.395.598,60
Receita	1.194.030,00

"Deficit" 201.568,60

Verifica-se, em face do exposto, que as contribuições Federais, no valor de Cr\$ 423.177,70 não tiveram a devida aplicação, consoante o art. 15, parágrafo 4.º da Constituição Federal, servindo, em parte para cobrir o deficit antes referido e apresentar, com o restante dessa verba, o fictício saldo de Cr\$ 221.609,10.

Vejam os:

Contribuições Federais	Cr\$ 423.177,70
"Deficit" do exercício financeiro	201.568,60

Saldo acusado 221.609,10

A conclusão a que se chega no estudo dos presentes autos é que nenhuma comprovação foi apresentada relativamente às despesas orçamentárias no valor de Cr\$ 1.203.971,30, e extra-orçamentária, no valor de Cr\$ 191.627,30, nem quanto à aplicação das Contribuições Federais, no valor de Cr\$ 423.177,70, nos termos precisos da Constituição Federal.

Sendo assim e não tendo sido atendida a cituação que lhe fez esta

to do sr. Ministro Relator".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Integramente de acordo com o voto do sr. Ministro Relator que veio retificar os meus outros pronunciamentos nos processos de prestação de contas de Bragança, Juruti e Viseu". (Acórdãos ns. 431, 432 e 433).

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dessa forma, unanimemente, foi rejeitada a prestação de contas constante do processo n. 459, ficando o referido prefeito enquadrado no disposto do art. 38, inciso V, combinado com o art. 54 e suas cominações, da lei 603, de 20-5-53.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 374, referente à prestação de contas do sr. Oscar Corrêa de Miranda, ex-prefeito municipal de Moju, correspondente ao exercício de 1953, cujo parecer do dr. procurador e relatório do sr. auditor, foram lidos na sessão 184.ª, realizada no dia 24 do corrente, e fazem parte dos autos às fls. 103, 104 e 105 a 109.

O sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, relator, tem a palavra e profere o seguinte voto:

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, Relator: — "Em sessão de 24 de maio expirante, o exmo. sr. dr. Ministro Presidente deste Tribunal, designou-me relator do presente processo n. 374, de prestação de contas do sr. Oscar Corrêa de Miranda, ex-prefeito municipal de Moju, referente ao exercício financeiro de 1953, depois do Plenário ter ouvido a minuciosa exposição feita em seu Relatório pelo ilustre Auditor dr. Armando Dias Mendes e a leitura do parecer do ilustre dr. Procurador.

Do estudo dos autos, evidencia-se que foi o seguinte o resultado da Receita e Despesa, no ano de 1953, ao encerrar-se o movimento financeiro da Prefeitura Municipal de Moju:

RECEITA:	Orçamentária arrecadada	858.348,70	
	Extra-orçamentária	706.776,40	
	Saldo do ano de 1952	52.082,60	1.617.207,70

DESPESA:	Orçamentária efetuada	1.203.971,30	
	Extra-orçamentária	191.627,30	1.395.598,60
	SALDO	Cr\$	221.609,10

Na realidade, o resultado da Receita e Despesa, no ano de 1953, ao encerrar-se o movimento financeiro da Prefeitura Municipal de Moju, foi o seguinte:

RECEITA:	Orçamentária arrecadada	435.171,00	
	Extra-orçamentária	706.776,40	
	Saldo do ano de 1952	52.082,60	1.194.030,00

DESPESA:	Orçamentária efetuada	1.203.971,30	
	Extra-orçamentária	191.627,30	1.395.598,60

Corte, para oferecer defesa dentro do prazo legal, voto pela fixação, à revelia, de toda a despesa não comprovada como responsabilidade do sr. Oscar Corrêa de Miranda, ex-prefeito municipal de Moju, nos termos do art. 38, inciso V, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953 e, consequentemente, enquadrado o mencionado responsável nas cominações do art. 54 da referida lei.

Modifico o meu voto, proferido ao serem julgados os processos referentes às Prefeituras Municipais de Bragança, Juruti e Viseu, em virtude de reconhecer, agora, não ter sólido fundamento a nomeação, pelo Tribunal, de delegados, uma vez ultimada a instrução do processo e submetido o mesmo a julgamento, conforme preceitua o art. 53 da citada lei n. 603.

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o voto do sr. Ministro Relator".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Integramente de acordo com o voto do sr. Ministro Relator".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dessa forma, foi rejeitada a prestação de contas referente ao processo n. 374, ficando, no entanto, fixada à revelia, toda a despesa não comprovada como responsabilidade daquele prefeito, de conformidade com o art. 38, inciso

V. da lei 603, de 20-5-53.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 279, referente à prestação de contas do sr. Antonio Machado Imbiriba, ex-prefeito municipal de Oriximiná, relativo ao exercício de 1953.

Na forma da letra d), do Ato n. 5, o sr. Ministro Presidente concede a palavra ao sr. Auditor, dr. Armando Dias Mendes, para fazer a exposição: "O presente processo refere-se à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Oriximiná, relativa ao exercício de 1953. Foram solicitados esclarecimentos e documentos necessários, que o Secretário da Prefeitura, vindo pessoalmente, comprometeu-se a mandar. Não o fez, porém. A maioria dos documentos exigidos, pelo parágrafo único do art. 36 da lei n. 603, se encontra nos autos, faltando, no entanto, os comprovantes das despesas. Foi feita a citação por 30 dias, e o interessado não acudiu ao prazo legal. Há, no entanto, uma petição enviada por um cidadão que se diz procurador do ex-prefeito de Oriximiná e que não é advogado, entrada intempestivamente".

O sr. Ministro Presidente, então, submete à apreciação do plenário, se deve o T. C. tomar conhecimento da referida petição.

O sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira diz que a própria lei define o que deve ser feito, pois o processo está encerrado".

O dr. procurador, solicitando a palavra, pede seja lido o inteiro teor da aludida petição, o que é feito pelo Secretário. Após declara: "Como vêm os srs. Ministros, não há propriamente uma defesa. Há uma explicação daquele procurador, declarando que a documentação exigida pelo dr. auditor foi encaminhada por mala postal, etc. E acentua que, às fls. 158 dos autos, o seu antecessor exarara parecer concluindo pela aplicação do disposto no inciso V do art. 38, da lei 603. Devidamente citado, o prefeito de Oriximiná, não apresentou a defesa necessária, chegando o processo ao termo do seu andamento, mediante o relatório do sr. dr. auditor. Nessas condições, esta Procuradoria é de parecer seja ao mesmo aplicado o dispositivo constante do artigo supra mencionado".

Com a palavra, o auditor, dr. Armando Dias Mendes, faz o relatório constante de fls. 159 a 164 do processo.

De conformidade com a letra d) do Ato n. 5, o sr. Ministro Presidente concede a palavra ao dr. procurador, para aduzir novos argumentos se achar necessário, ao que já consta do parecer de fls. 158, concedendo-lhe a palavra por 10 minutos. "Pelo relatório do sr. dr. Auditor, verifica-se que a dotação parcial da prestação de contas da Prefeitura de Oriximiná, não está bastante instruída, chegando mesmo a declarar a dubiedade e falta de acerto de contas. Nessas condições, a Procuradoria, retirando o seu parecer anterior, é de opinião que seja observado o que dispõe o inciso V do art. 38 da lei 603, ou seja, fixação do débito, porventura existente, à revelia, da Prefeitura ora prestante das contas".

De acordo com a letra d) do Ato n. 5, o sr. Ministro Presidente concede a palavra por 10 minutos, ao auditor, dr. Armando Dias Mendes, para aduzir novos argumentos ao seu relatório, se achar necessário. O sr. auditor, então, declara nada ter a aduzir.

O sr. Ministro Presidente, a seguir, nos termos da letra e) do Ato n. 5, designa relator do processo n. 279, o sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 496, relativo à prestação de contas do sr. Alderico Ribeiro Aires, ex-prefeito municipal de Ourém, referente ao exercício de 1953.

Na forma da letra d) do Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O., de 19-1-55), o sr. Ministro Presidente concede a palavra ao sr. Auditor, dr. Armando Dias Mendes, para fazer a exposição: "Em todos os processos relativos às Prefeituras Municipais, que me foram distribuídos para instrução, é este o único que, de acordo com o parecer da Tomada de Contas e a manifestação

do Ministério Público, estaria em condições de ser imediatamente julgado e, possivelmente aprovado. De maneira que, feito o relatório, ainda ontem foi requerido por esta Auditoria o imediato julgamento do processo, em face dessas informações. E a explicação que me parece mais interessante fazer no presente momento. Não houve, portanto, citação do ex-prefeito de Ourém, de vez que nada foi apurado contra ele, e a documentação que mandou satisfazer ao órgão técnico".

O dr. Procurador, com a palavra, declara que às fls. 318 dos autos, estava o seu parecer, opinando pelo julgamento final do processo".

O sr. Auditor, dr. Armando Dias Mendes, a seguir, faz o relatório constante de fls. 321 a 327 dos autos.

De conformidade com a letra d) do Ato n. 5, o sr. Ministro Presidente concede a palavra ao dr. Procurador, para aduzir novos argumentos, se achar necessário, dando-lhe a palavra por 10 minutos. "Em conclusão, esta Procuradoria opina para que o Colendo Tribunal se digne de aceitar a prestação de contas do prefeito de Ourém, para, em consequência e posteriormente ser expedido ao mesmo a competente e legal quitação".

O sr. Auditor, em seguida, tem a palavra por 10 minutos, para aduzir novos argumentos, de conformidade com a letra d) do Ato n. 5, e declara: "Esta Auditoria deseja esclarecer o seguinte: "Embora o digno procurador tenha aludido no seu parecer que a Auditoria aceitou as contas do prefeito de Ourém, na verdade esta recusou-se de manifestar opinião favorável ou desfavorável partindo do princípio que a sua competência cinge-se a instruir e preparar o processo, para julgamento, não autorizando a entrar em exame final. Apenas, tendo a Seção, de Tomada de Contas do Tribunal confirmado o valor exato dos dados que lhe foram fornecidos, sob o ponto de vista contábil, suscitou junto à Procuradoria a análise do ponto de vista legal da exatidão das contas. S. Excia. entretanto, opinou pela aprovação destas, não cabendo à Auditoria concordar ou discordar desse parecer. Desejo porém, alertar para certos detalhes que estão esclarecidos, aliás, no próprio relatório, e que são os seguintes: 1) Certo número de transferências de recursos que a Prefeitura de Ourém efetuou de uma subconsignação para outra subconsignação, dentro da mesma consignação, e dentro da mesma verba. Não sei se em um exame mais rigoroso do ponto de vista da técnica orçamentária essas transferências manteriam esse caráter; 2) Aplicações em 1953, de créditos abertos em 1952; 3) Acresce a abertura em 1953, de créditos, aliás, em grande número, que o prefeito esclarece destinarem-se a suplementação de dotação orçamentária do exercício, mas a regularização — conforme expressão dele — de despesas feitas no exercício anterior de 1952, e que foram incluídas, então em despesas extra-orçamentárias, por terem sido ultrapassadas os créditos orçamentários próprios. A Auditoria ressalva o fato de que, na verdade não opina pela aprovação ou não das contas, mas apenas instruiu o processo, requisitou documentos e pediu esclarecimentos que lhe foram dados, cabendo ao Tribunal aceitar ou não esses esclarecimentos".

O sr. Ministro Presidente, então, nos termos da letra e) do Ato n. 5, designa relator do processo n. 496, o sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 918, referente à prestação de contas do sr. desembargador Henrique Jorge Hurley, presidente do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, na importância de Cr\$ 6.000,00 que recebeu do Estado, como auxílio, no ano de 1954.

O sr. Ministro Presidente, na forma da letra d) do Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O., de 19-1-55), concede a palavra ao sr. Auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, para fazer a exposição: "Processo n. 918 referente à prestação de contas do

Instituto Histórico e Geográfico do Pará, da importância de Cr\$ 6.000,00, que lhe foi concedida pelo Governo do Estado, no exercício de 1954. Procedemos a instrução que nos foi ordenada, que consistiu em colher os elementos reputados indispensáveis à elucidação das contas, tudo como consta dos despachos de fls. 10, e 11-v e pareceres de fls. 11, 12 e 14, respectivamente das Seções de Despesa, Tomada de Contas e Procuradoria. Concluída a instrução, em despacho final encaminhamos o processo ao Excmo. Sr. Ministro Presidente, para fins de julgamento. Reserva-se esta Auditoria, para maiores detalhes, no relatório que será oportunamente realizado".

O dr. Procurador, com a palavra, declara que às fls. 14 dos autos constava o seu parecer, opinando pelo julgamento final pelo Egrégio Tribunal.

O Auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, a seguir, faz o relatório constante de fls. 15 dos autos.

O sr. Ministro Presidente, de conformidade com a letra d) do Ato n. 5, concede a palavra por 10 minutos ao dr. Procurador, para, se achar conveniente, aduzir novos argumentos ao seu parecer: "Baseado no relatório do sr. dr. Auditor, e frente à manifestação das Seções de Tomada de Contas, e Despesa deste Tribunal, esta Procuradoria é de parecer sejam aprovadas as contas do Instituto Histórico e Geográfico do Pará".

O Auditor tem a seguir, 10 minutos para aduzir novos argumentos, se achar necessário, ao seu relatório, de conformidade com a letra d) do Ato n. 5: "S. Excia. o dr. Procurador, ao ler o seu parecer, ressaltou não constar dos autos a ficha de recebimento. Esclareço o seguinte: inicialmente, nos processos de auxílio e doações, os Auditores adotaram a providência de requisitar à Secretaria de Finanças esses esclarecimentos.

Mas, posteriormente a Secretaria deste Tribunal informou que a Seção de Despesa estava apta a prestá-los, por isso, não consta a ficha, no processo, mas a informação da Seção de Despesa supre essa falta".

O sr. Ministro Presidente, então, de acordo com a letra e), do Ato n. 5, de 14-1-55, designa relator do processo n. 918, o sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 1.202.

Como relator, o sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier faz o relatório: "O processo n. 1.202 originou-se no ofício n. 302-55, de 17-5-55, do dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remetendo o D. O., de 14-5-55, que publicou o Decreto, abrindo o crédito especial de Cr\$ 5.624,00, em favor de Pedro Paulo de Brito. O decreto n. 1.700, de 13-5-55, que abre o referido crédito, está publicado no D. O. n. 17.908 (fls. 3). A remessa foi feita dentro do prazo legal, e há o parecer favorável do dr. Procurador. E o relatório do processo".

O dr. Procurador, a seguir, expressa o seu parecer de fls. 12 dos autos, opinando pelo deferimento do registro.

Anunciada a votação, vota o sr. Ministro Relator: "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial de Cr\$ 5.624,00, constante do processo n. 1.202.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.203, referente ao ofício n. 302-55, de 17-5-55, do dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remetendo o D. O. de 14-5-55, que publicou o Decreto, abrindo o crédito especial de Cr\$ 2.647,30, em favor de Manoel do Vale Guimarães.

Como relator, o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita faz a seguinte exposição: "O D. O. n. 17.908, de 14-5-55, publicou o decreto n. 1.701, de 13-5-55, que

abre o referido crédito (fls. 3 dos autos). E' este ato que o sr. Secretário de Finanças envia ao T. C. para efeito de registro".

O dr. Procurador, a seguir, tem a palavra e manifesta o parecer de fls. 12 dos autos, contrário ao registro.

Anunciada a votação, vota o sr. Ministro relator: "A abertura de crédito especial de Cr\$ 2.647,30 em favor de Manoel do Vale Guimarães, apolou-se em Lei da Assembléia Legislativa, única competente para autorizar o ato em apreço".

Não reconhecesse o Governo o direito do cidadão Manoel do Vale Guimarães à indenização a que se destina essa importância, naturalmente que teria, no tempo oportuno, usado do recurso que lhe facultava a Constituição do Estado, em seu artigo 29, parágrafo 1.º, isto é, teria vetado o projeto de lei que autorizava dita indenização.

Defiro o registro solicitado. Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o sr. Ministro Relator".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi deferido o registro do crédito de Cr\$ 2.647,30, constante do processo n. 1.203.

E' anunciado o julgamento do processo n. 1.121, referente ao ofício n. 294-55, de 13-5-55, do J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo o D. O. de 10-5-55, que publicou o decreto abrindo o crédito especial de Cr\$ 1.961,00 em favor de Lindalva do Vale Palheta.

Na qualidade de relator, o sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório, constante dos autos (fls. 13 e 14).

O dr. Procurador, então, expressa o seu parecer de fls. 11 e 11-v dos autos, contrário ao registro.

Anunciada a votação, vota o sr. Ministro Relator: "A lei n. 872, de 22 de novembro de 1954, autorizando a abertura do crédito especial nela especificado, foi estabelecida pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, e o decreto n. 1.683, de 6 de maio em curso, concretizando aquela autorização, foi expedido pelo Governador do Estado e referendado pelo titular da Secretaria de Finanças.

Não se pode negar que os preceitos da Carta Magna Paranaense, contidos nos arts. 28 e seu parágrafo único; 29 e seu parágrafo primeiro; parágrafo terceiro do art. 31; arts. 33 e 42, incisos I e II, foram observados naquêles atos, para transformação em lei do respectivo projeto e fiel execução mesma".

As comissões regimentais da Assembléia Legislativa reconheceram líquida e certa a dívida passiva, proveniente de Exercícios Findos, que a Fazenda do Estado tem, no valor de mil novecentos e sessenta e um cruzeiros (Cr\$ 1.961,00), com a sra. Lindalva Vale Palheta, correspondente aos seus vencimentos como professora de primeira entrada na escola do lugar Igarapé do Baixo, município do Acara, e estes relativos ao período de primeiro de agosto a 28 de dezembro de 1947; o Plenário da mesma Assembléia, por sua vez, aprovou o projeto de lei autorizando o Poder Executivo, para efeito do respectivo pagamento, a abrir o competente crédito especial.

Entretanto, o ilustrado dr. Procurador considerando ilegítimos os dois atos, em face do que estatui o art. 178, § 10, inciso VI, do Código Civil Brasileiro.

Tem a seguinte redação esse texto legal:

"Prescrevem, em cinco (5) anos: as dívidas, passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, devendo o prazo de prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação".

O Chefe do Ministério Público, fulminou, com base na prescrição do direito reconhecido a favor da professora Lindalva do Vale Palheta, o pagamento autorizado, em

virtude de referir-se a uma dívida passiva de 1947.

Reportou-se o douto representante do Governo Estadual perante este órgão apenas à letra expressa do Código Civil.

Preferindo manter a sua argumentação restrita a esse texto, não aludiu ao decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, em vigor, conseqüente aos decretos ns. 5.761, de 25 de junho de 1930, e 20.848, de 23 de dezembro de 1931, que regula a prescrição quinquenal, nem ao decreto-lei n. 4.597, de 19 de agosto de 1942, também vigente, que dispõe sobre a prescrição das ações petenciais do Tribunal de Contas contra a Fazenda Pública e dá providências.

Cabe-me, porisso, reproduzir do decreto n. 20.910, o seguinte:

Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco (5) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Art. 4.º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos públicos, com designação do dia, mês e ano.

Art. 8.º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9.º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do termo do respectivo processo.

Transcrevo, a seguir, do decreto-lei n. 4.597, para ampliar os esclarecimentos objetivados, dois preceitos:

Art. 3.º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

Art. 4.º As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se refere, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo a prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentenças.

No caso em julgamento, a comparetente se consubstancia no art. 23, inciso I, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, que manda, quanto a despesa, fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos, na conformidade das Constituições, leis, orçamentos e créditos.

Competindo à Assembléia Legislativa, e não a esta Corte, pronunciar-se sobre o direito líquido e certo que deu origem ao crédito especial autorizado, é claro que só as Comissões regimentais da mesma Assembléia, o Plenário desta e o Chefe do Poder Executivo poderiam alegar, nos termos do referido decreto-lei n. 4.507, art. 4.º, a competente prescrição, ou reconhecer a sua inexistência, pois, de acordo com o art. 4.º do mencionado decreto n. 20.910, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la."

Os dois atos em discussão — um, estatuído pela Assembléia Legislativa e sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, e outro, expedido pelo Governador do Estado e referendado pelo titular da Secretaria de Finanças — provam, sobejamente, com a sua própria essên-

cia, que a prescrição quinquenal podia ser invocada a favor do Estado.

Mesmo em face do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, que aprovou o Regulamento baixado para a execução do Código de Contabilidade Pública (decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922), a dívida passiva a que se refere o discutido crédito especial não foi considerada prescrita.

Eis os dispositivos a respeito:

Art. 401. Por dívidas de Exercícios Findos entende-se a que provier de fornecimento ou serviço feito à União, no decurso do ano financeiro de exercício encerrado. O ano da entrada do fornecimento nas repartições, ou da época da realização do serviço, determinará o exercício a que pertence a dívida.

Art. 402. As dívidas de Exercícios Findos dividem-se em duas categorias distintas: a) resíduos passivos de exercícios anteriores já computados como dívida flutuante do Estado; b) despesas de Exercícios Findos, das quais o Tesouro Nacional e o Tribunal de Contas não tiveram conhecimento em tempo oportuno.

Art. 463. Os resíduos passivos de exercícios anteriores prescrevem a favor da União no prazo de cinco anos, contados do último dia do período adicional ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. Os registros da dívida flutuante dessa natureza, como das demais, serão periodicamente revistos para exclusão das dívidas prescritas.

Art. 464. A exclusão a que se refere o artigo anterior far-se-á mediante baixa nos depósitos prescritos e incorporação das respectivas quantias à receita pública, como renda eventual da União.

Art. 466. Os resíduos passivos de exercícios anteriores, enquanto não liquidados ou prescritos, farão parte dos balanços do ativo e passivo administrado pela União, cumprindo às diversas contabilidades verificar sempre a exatidão dos totais dessas dívidas, em confronto com as respectivas contas correntes.

O presente caso enquadra-se perfeitamente nessas disposições.

Finalmente, o "Dicionário de Jurisprudência Civil do Brasil", cuja autoria pertence ao professor dr. Ary de Azevedo Franco, oferece aos estudiosos, às fls. 487, reportando-se à decisão da 5ª. Câmara da Corte de Apelação do Distrito Federal, de 1.º de março de 1937, nos autos de agravo de petição n. 1.936, esta lição de Clóvis Beviláqua, que se encontra no seu livro "Teoria Geral do Direito", à pág. 398:

"Para prova de que o direito subsiste, apesar de prescrição e privado de um elemento essencial, é que a prescrição, depois de consumada, pode ser tacitamente renunciada, adquirindo o direito a sua vitalidade; o pagamento da dívida, feito depois de prescrita, é juridicamente válido."

As justificativas aqui expostas são precisas e convincentes e nelas sobressai a posição desta Corte no julgamento da matéria discutida.

Quero, ir, entretanto, um pouco além, unicamente para dar maior firmeza à minha conclusão.

e um intérprete das leis, arraigado à letra dos textos isolados, negasse ao Estado o direito de renunciar à prescrição, atendendo a que o art. 161 do Código Civil Brasileiro só considera válida a renúncia quando feita sem prejuízo de terceiros, e no caso do erário público há terceiros interessados, eu lhe responderia o seguinte: interrompida a prescrição no prazo justo de cinco (5) anos e constatada a interrupção por quem tivesse atribuições para isso, disporia o titular do crédito, para receber o valor respectivo, de mais de 2 e meio anos, nos termos das leis acima referidas.

Não tendo o crédito da professora Lindalva do Vale Falheta ultrapassado o total de sete anos e meio, reconheço, como juiz, em face de tudo isso, estarem confor-

me as Constituições, as leis e os orçamentos os dois atos que deram tal aplicação ao dinheiro público e concedo, por força dos mencionados e jurídicos fundamentos, o registro solicitado.

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Acompanho o voto proferido pelo sr. Ministro Relator".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Com os mesmos fundamentos contidos no voto que proferi no processo n. 1.202, defiro o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial de Cr\$ 1.961,00, referente ao processo n. 1.121.

Por último, é anunciado o julgamento do processo n. 1.126.

Como relator o sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier faz a seguinte exposição: "Consta o processo n. 1.126, do ofício n. 583, de 16-5-55, do dr. Arthur Claudio Mello, S. E. I. J., remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Terezinha de Jesus Gomes Matos, para as funções de Assistente Social, com exercício na S. S. P., percebendo o salário mensal de Cr\$ 1.000,00. Acompanhando o ofício vem uma cópia do contrato, devidamente aprovado pelo Exmo. Sr. Governador. Na cláusula 3a., dá como remuneração a contratada, a importância de Cr\$ 1.000,00; na 4a. diz que a duração do contrato será até 1-12-55; e na 5a. que o pagamento com a despesa correrá à conta da Tabela n. 81, verba S. S. F. O referido salário não fere o funcionário efetivo. A Secção de Receita desta Corte de Contas declara que a dotação orçamentária, Pessoal Variável — Contratados, da Tabela n. 81, é de Cr\$ 980.00,00, e a despesa informa que com os contratos já registrados ainda há saldo suficiente para encerrar a despesa decorrente do presente contrato. Com o parecer favorável do dr. Procurador deste Tribunal, é o relatório do processo".

O dr. Procurador, então, expressa o parecer de fls. 6 dos autos. Anunciada a votação, vota o sr. Ministro Relator: "Estando perfeitamente legal o contrato ora em julgamento, defiro o registro".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O relatório e o voto proferidos pelo relator, sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, sustentam o deferimento que dou ao registro".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11 horas, e o sr. Ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata que, lida e achada conforme vai por mim assinada e pelo sr. Ministro Presidente.

Belém, 31 de maio de 1955. — (aa.) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente. — Ossian da Silveira Brito, Secretário.

RESOLUÇÃO N. 1.011

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 31 de maio de 1955,

RESOLVE:

Registrar a declaração de bens apresentada pela senhora Neyde de Moraes Lima e Silva, respondendo pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Castanhal, conforme documento protocolado sob n. 536, às fls. 152 do Livro n. 1 deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 31 de maio de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 1.012

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 31 de maio de 1955,

RESOLVE:

Registrar a declaração de bens apresentada pelo senhor Frederico de Souza, Delegado de Eco-

nomia Popular, conforme documento protocolado sob n. 538, às fls. 152 do Livro n. 1 deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 31 de maio de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

ACÓRDÃO N. 585

(Processo n. 1.202)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu para registro neste órgão, o crédito especial de Cr\$ 5.624,00, em favor de Pedro Paulo de Brito, (Decreto n. 1.700 — de 13-5-55) — D. O. de 14-5-55:

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O parecer do Dr. Procurador consta do processo às fls. n. 12.

Belém, 31 de maio de 1955.

(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier — Lia-

dolfo Marques de Mesquita —

Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui

presente, Demócrito Rodrigues

de Noronha.

Voto do Sr. Ministro Adolfo

Burgos Xavier, Relator: — "Con-

cedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo

Marques de Mesquita: — "De-

acordo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro

Gonçalves Nogueira: — "De

acordo".

Voto do Sr. Ministro Presi-

dente: — "De acordo".

(aa.) Dr. Benedito de Castro

Frade, Ministro Presidente —

Adolfo Burgos Xavier — Lin-

dolfo Marques de Mesquita —

Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui

presente, Demócrito Rodrigues

de Noronha.

ACÓRDÃO N. 586

(Processo n. 1.203)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Lindolfo

Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discuti-

dos estes autos em que o

Dr. J. J. Aben-Athar, Se-

cretário de Estado de Finan-

ças, apresentou para registro

neste órgão, o crédito espe-

cial de Cr\$ 2.647,30, em fa-

vor de Manoel do Vale Gui-

marães (Decreto n. 1.701 —

de 13-5-55 — D. O. de

14-5-55):

Acórdão os Juizes do Tribu-

nal de Contas do Estado do

Pará, unanimemente, conceder

o registro solicitado.

O parecer do Dr. Procurador

consta do processo de fls. n.

12.

Belém, 31 de maio de 1955.

(aa.) Dr. Benedito de Castro

Frade, Ministro Presidente —

Lindolfo Marques de Mesquita,

Relator — Adolfo Burgos Xavier

— Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente, Demócrito Rodri-

gues de Noronha.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo

Marques de Mesquita, Relator:

— "A abertura de crédito es-

pecial de Cr\$ 2.647,30 em favor

de Manoel do Vale Guimarães,

apoiou-se em Lei da Assembléia

Legislativa, única competente

para autorizar o ato em apre-

ço.

Não reconhecesse o Governo

o direito do cidadão Manoel do

Vale Guimarães a indenização a

que se destina essa importância,

naturalmente que teria, no tem-

po oportuno, usado do recurso

que lhe faculta a Constituição

do Estado, em seu artigo 29, §

1.º, isto é, teria vetado o projeto de lei que autorizou dita indenização.

Defiro o registro solicitado".
Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Adolfo Burgos Xavier — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 587
(Processo n. 1.121)

Requerente: — Dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e consequente registro, o crédito especial, no valor de mil novecentos e sessenta e um cruzeiros (Cr\$ 1.961,00), aberto a favor da Sra. Lindalva do Vale Palheta, a fim de serem pagos os seus vencimentos como professora de primeira entrada na escola do lugar "Igarapé do Baixo", município de Acará, correspondente ao período de primeiro de agosto a 28 de dezembro de 1947, tudo conforme a lei n. 872, de 22 de novembro de 1954, estatuida pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, e o decreto n. 1.688, de 6 de maio em curso, expedido pelo Governo do Estado e referendado pelo titular da Secretaria de Finanças, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 294/55, de 13 de maio, somente entregue a 16, quando foi protocolado às fls. 147 do Livro n. 1.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito ae as razões do julgamento, consta dos autos e da respectiva ata.

Belém, 31 de maio de 1955.

(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo Marques de Mesquita. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator: — "A lei n. 872, de 22 de novembro de 1954, autorizando a abertura do crédito especial nela especificado, foi estatuida pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, e o decreto n. 1.688, de 6 de maio em curso, concretizando aquela autorização, foi expedido pelo Governador do Estado e referendado pelo titular da Secretaria de Finanças. Não se pode negar que os preceitos da Carta Magna Paraense, contidos nos arts. 28 e seu parágrafo único; art. 29 e seu § 1.º; § 3.º do art. 31; arts. 33 e 42, incisos I e II, foram observados na quêles atos, para transformação em lei do respectivo projeto e fiel execução da mesma.

As comissões regimentais da Assembleia Legislativa reconheceram líquida e certa, a dívida passiva, proveniente de exercícios findos, que a Fazenda do Estado tem, no valor de mil novecentos e sessenta e um cruzeiros (Cr\$ 1.961,00), com a Sra.

Lindalva Vale Palheta, correspondente aos seus vencimentos como professora de primeira entrada na escola do lugar Igarapé do Baixo, município do Acará, e estes relativos ao período de primeiro de agosto a 28 de dezembro de 1947; o Plenário da mesma Assembleia, por sua vez, aprovou o projeto de lei autorizando o Poder Executivo, para efeito do respectivo pagamento, a abrir o competente crédito especial.

Entretanto, o Ilustrado Dr. Procurador considerando ilegítimos os dois atos, em face do que estatui o art. 178, § 10, inciso VI, do Código Civil Brasileiro.

Tem a seguinte redação esse texto legal:

"Prescrevem, em cinco (5) anos: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, devendo o prazo de prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação".

O Chefe do Ministério Público, junto a esta Corte, fulminou, com base na prescrição do direito reconhecido a favor da professora Lindalva do Vale Palheta, o pagamento autorizado, em virtude de referir-se a uma dívida passiva de 1947.

Reportou-se o douto representante do Governo Estadual perante este Órgão apenas à letra expressa do Código Civil.

Preferindo manter a sua argumentação restrita a esse texto, não aludiu ao decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, em vigor, consequente aos decretos ns. 5.761, de 25 de junho de 1930, e 20.848, de 23 de dezembro de 1931, que regula a prescrição quinquenal, nem ao decreto-lei n. 4.597, de 19 de agosto de 1942, também vigorante, que dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá providências.

Cabe-me, porisso, reproduzir do decreto n. 20.910, o seguinte:

Art. 1.º — As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim toda e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco (5) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Art. 4.º — Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. — A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 8.º — A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9.º — A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do termo do respectivo processo.

Transcrevo, a seguir, do decreto-lei n. 4.597, para ampliar os esclarecimentos objetivos, dois preceitos:

Art. 3.º — A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do últi-

mo ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

Art. 4.º — As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se refere, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo a prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentenças.

No caso em julgamento, a competência do Tribunal de Contas apresenta-se consubstanciada no art. 23, inciso I, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, que manda, quanto a despesa, fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos, na conformidade das Constituições, leis, ordens e créditos.

Competindo à Assembleia Legislativa, e não a esta Corte, pronunciar-se sobre o direito líquido e certo que deu origem ao crédito especial autorizado, é claro que só as Comissões regimentais da mesma Assembleia, o Plenário desta e o Chefe do Poder Executivo poderiam alegar nos termos do referido decreto-lei n. 4.597, art. 4.º, a competente prescrição, ou reconhecer a sua inexistência, pois, de acordo com o art. 4.º do mencionado decreto n. 20.910, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

Os dois atos em discussão — um, estatuido pela Assembleia Legislativa e sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, e outro, expedido pelo Governador do Estado e referendado pelo titular da Secretaria de Finanças, — provam, sobejamente, com a sua própria essência, que a prescrição quinquenal não podia ser invocada a favor do Estado.

Mesmo em face do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, que aprovou o Regulamento baixado para a execução do Código de Contabilidade Pública (decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922), a dívida passiva a que se refere o discutido crédito especial não foi considerada prescrita.

Eis os dispositivos a respeito:

Art. 401 — Por dívidas de Exercícios Findos entende-se a que provier de fornecimento ou serviço feito à União, no decurso do ano financeiro de exercícios encerrado. O ano da entrada do fornecimento nas repartições, da época da realização do serviço, determinará o exercício a que pertence a dívida.

Art. 402 — As dívidas de Exercícios Findos dividem-se em duas categorias distintas: a) resíduos passivos de exercícios anteriores já computados como dívida flutuante do Estado; b) despesas de Exercícios Findos, das quais o Tesouro Nacional e o Tribunal de Contas não tiverem conhecimento em tempo oportuno.

Art. 463 — Os resíduos passivos de exercícios anteriores prescrevem a favor da União no prazo de cinco anos contados do último dia do período adicional ao exercício a que se referir.

Parágrafo único. — Os registros da dívida flutuante dessa natureza, como das demais, serão periodicamente, revistos para exclusão das que não prescreverem.

Art. 464 — A exclusão a que se refere o artigo anterior far-se-á mediante baixa nos depósitos prescritos e incorporação das respectivas quantias à receita pública,

como renda eventual da União.

Art. 466 — Os resíduos passivos de exercícios anteriores, enquanto não liquidados ou prescritos, farão parte dos balanços do ativo e passivo administrado pela União, cumprindo às diversas contabilidades verificar sempre a exatidão dos totais dessas dívidas, em confronto com as respectivas contas correntes.

O presente caso enquadra-se perfeitamente nessas disposições.

Finalmente, o "Dicionário de Jurisprudência Civil do Brasil", cuja autoria pertence ao professor Dr. Ary de Azevedo Franco, oferece aos estudiosos, às fls. 487, reportando-se à decisão da 5.ª Câmara da Corte de Apelações do Distrito Federal, de primeiro de março de 1937, nos autos de agravo de petição n. 1.936, esta lição de Clovis Bevilacqua, que se encontra no seu livro "Teoria Geral do Distrito", à pag. 396:

"Para prova de que o direito subsiste, apesar de prescrição é privado de um elemento essencial, é que a prescrição, depois de consumada, pode ser tacitamente renunciada, adquirindo o direito a sua vitalidade; o pagamento da dívida, feita depois de prescrita, é juridicamente válido.

As justificativas aqui expostas são precisas e convincentes e nelas sobressai a posição desta Corte no julgamento da matéria discutida.

Quero ir, entretanto, um pouco além, unicamente para dar maior firmeza à minha conclusão.

Se um intérprete das leis, arraigado à letra dos textos isolados, negasse ao Estado o direito de renunciar a prescrição, atendendo a que o art. 161 do Código Civil Brasileiro só considera válida a renúncia quando feita nem prejuízo de terceiros, e no caso do crédito público há terceiros interessados, eu lhe responderia o seguinte: Interrompida a prescrição no prazo justo de cinco (5) anos e constatada a interrupção por quem tivesse atribuição para isso, disporia o titular do crédito, para receber o valor respectivo, de mais de 2 e meio anos, nos termos das leis acima referidas.

Não tendo o crédito da professora Lindalva do Vale Palheta ultrapassado o total de 5 anos e mais, reconheço, como juiz, em face de tudo isso, estarem conforme as Constituições, as leis e os orçamentos os dois atos que deram tal aplicação ao dinheiro público e concedo, por força dos mencionados e jurídicos fundamentos, o registro solicitado.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Acompanho o voto proferido pelo Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Com os mesmos fundamentos contidos no voto que proferi no processo n. 1.202, defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo Marques de Mesquita. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 588
(Processo n. 1.126)

Requerente: — Dr. Arthur Melo, Secretário de Estado de Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado de Interior e Justiça, remeteu para registro neste Órgão o contrato de Terezinha de

Jesús Gomes Matos, para os serviços de Assistente Social, com exercício na Secretaria de Saúde Pública, e salário mensal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e duração do contrato até 31-12-55.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O parecer do Dr. Procurador consta do processo às fls. n. 6.

Belém, 31 de maio de 1955.

(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Adolfo Burgos Xavier, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, Relator: — "Estando perfeitamente legal o contrato ora em julgamento, deiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O relatório e o voto proferido pelo Relator, Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, sustentam o deferimento que dou ao registro".

Acórdão: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Presidente (aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Adolfo Burgos Xavier, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 589

(Processo n. 459)

Obejeto: — Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Afuá (exercício de 1953).

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Afuá, concernente ao exercício financeiro de 1953.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, negar aprovação a referida prestação de contas e enquadrar o ex-prefeito Joffre de Sá Seixas no inciso V, do art. 38 e cominações do art. 54, tudo da lei 603, de 20-5-53. O parecer do Dr. Procurador e o relatório do Dr. Auditor constam dos autos.

Belém, 31 de maio de 1955.

(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Adolfo Burgos Xavier — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: — "Nenhuma prestação de contas dos prefeitos municipais do interior, referente ao exercício de 1953, pode ainda ser julgada em boas condições, isto pela insuficiência da documentação apresentada por quem devia em tal se esmerar.

Ocorre que os administradores responsáveis não cumprem integralmente a lei no tocante ao que a mesma dispõe com referência aos documentos a que são obrigados a enviar a este T. C. Exato que este órgão julgador das contas dos Prefeitos Municipais tem o prazo improrrogável de seis meses para proferir julgamento, mas paa que isso aconteça imperioso também se torna que os senhores gestores municipais satisfaçam as determinações a que estão sujeitos, a fim de que a Auditoria do Tribunal, por sua vez, fique habilitada ao preparo do processo dentro do prazo conveniente. Não se pode, por exemplo, conceber que uma Prefeitura não tenha, a par de sua escrita, os comprovantes de todas as despesas efetuadas, para que possa a qualquer momento exibi-los, quando não no original pelo menos através de segundas ou ter-

ceiras vias devidamente autenticadas. E o que mais se verifica é justamente essa dificuldade da parte de alguns prefeitos em atender requisições de documentos desta natureza.

A presente prestação de contas da Prefeitura de Afuá, referente a 1953, oferecida pelo então Prefeito Sr. Joffre de Sá Seixas, sofre da mesma carência de documentação verificada em processo análogos, conforme explica o ilustre Auditor Dr. Armando Dias Mendes, de cujo relatório, extrairmos, dentre outras as seguintes informações: "Não se conhece a discriminação da Receita e Despesa; carecem de comprovação as quantias lançadas como despesas realizadas, por falta de documentos hábeis; o conjunto de leis de abertura de crédito adicionais em que se basearam os decreto juntados aos autos, não foi obtido; os créditos especiais são registrados no Quadro Demonstrativo da Receita e da Despesa no valor de Cr\$ 314.486,00, ao passo que os decreto documentados perfazem somente Cr\$ 179.175,90".

Cabe aos Auditores ou delegados do Tribunal promover as diligências necessárias à perfeita instrução do processo, antes de ser feita conclusão ao Tribunal para julgamento, assim determina o art. 51 da lei n. 603, de 20-5-53. No caso deste processo, força é reconhecer, a perfeita instrução não se pode dizer que existe, pela falta de documentos indispensáveis, mas isto em consequência do não atendimento do prefeito a reiteradas requisições feitas, quando ainda ele se encontrava no exercício do cargo. Convém frisar que somente depois, esgotados todos os prazos possíveis, e já outro Prefeito na direção da comuna de Afuá, foi que o responsável designou de telegrafar ao Dr. Auditor Armando Dias Mendes, esclarecendo a impossibilidade de remeter os elementos requisitados, por não se encontrar presente no município o atual Prefeito, junto a quem poderia solicitar essa providência.

O fato é que das despesas sobre as quais se pediu a necessária comprovação, esta foi exibida. Há, porém, um responsável por essa grave irregularidade, que é o Prefeito. E esgotados os recursos da lei para que se definisse, o que não o fez, quanto a exatidão dessas despesas, lógico que inerte não se pode quedar esta Corte de Contas.

Por estas razões, desaprovamos a presente prestação de contas e consideramos desde já o Prefeito Joffre de Sá Seixas enquadrado no que a lei n. 603, de 20-5-53, dispõe em seu artigo 38, inciso V, combinado com o artigo 54 e suas cominações. Este é o nosso voto.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Inteiramente de acordo com o voto do Sr. Ministro Relator que veio retificar os meus outros pronunciamentos nos processos de prestação de contas da Bragança, Juruti e Vizeu". (Acórdãos ns. 431, 432 e 433).

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Adolfo Burgos Xavier — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 590

(Processo n. 374)

Obejeto: — Prestação de Contas da Prefeitura de Mojú (exercício de 1953).

Relator: — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Prefeitura Mu-

nicipal de Mojú, concernente ao exercício financeiro de 1953.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, negar aprovação a referida prestação de contas e enquadrar o ex-prefeito Oscar Corrêa de Miranda no inciso V, do art. 38 e cominações do art. 45, tudo da lei 603, de 20-5-53.

O parecer do Dr. Procurador e o relatório do Dr. Auditor constam dos autos.

Belém, 31 de maio de 1955.

(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Adolfo Burgos Xavier, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Receita:

Orçamentária arrecada	858.348,70	
Extra-orçamentária	706.776,40	
Saldo do ano de 1952	52.082,60	1.617.207,70

Despesa:

Orçamentária efetuada	1.203.971,30	
Extra orçamentária	191.627,30	1.395.598,60
SALDO	Cr\$	221.609,10

Na realidade, o resultado da Receita e Despesa, no ano de 1953, ao encerrar-se o movimento financeiro da Prefeitura Municipal de Mojú, foi o seguinte:

Receita:

Orçamentária arrecada	435.171,00	
Extra orçamentária	706.776,40	
Saldo do ano de 1952	52.082,60	1.194.030,00

Despesa:

Orçamentária efetuada	1.203.971,30	
Extra ordinária	191.627,30	1.395.598,60

A Despesa, como se vê, foi superior a Receita.

Tem, por conseguinte:

Despesa	1.395.598,60	
Receita	1.194.030,00	
Deficit	Cr\$	201.568,60

Verifica-se, em face do exposto, que as contribuições Federais, no valor de Cr\$ 423.177,70, não tiveram a devida aplicação, consoante o art. 15 § 4.º da Constituição Federal, servindo, em parte, para cobrir o deficit antes referido e apresentar, com o restante dessa verba, o fictício saldo de Cr\$ 221.609,10.

Vejam os:

Contribuições Federais	423.177,70	
Deficit do exercício financeiro	201.568,60	
Saldo acusado	Cr\$	221.609,10

A conclusão a que se chega no estudo dos presentes autos é que nenhuma comprovação foi apresentada relativamente as despesas orçamentárias no valor de Cr\$ 1.203.971,30, e extra orçamentária, no valor de Cr\$ 191.627,30, nem quanto a aplicação das Contribuições Federais, no valor de Cr\$ 423.177,70, nos termos preceitos da Constituição Federal.

Sendo assim e não tendo sido atendida a citação que lhe fez esta Corte, para oferecer defesa dentro do prazo legal, voto pela fixação, a revelia, de toda a despesa não comprovada como responsabilidade do Sr. Oscar Corrêa de Miranda, ex-prefeito municipal de Mojú, nos termos do art. 3 inciso V, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953 e, consequentemente, enquadrar o mencionado responsável nas cominações do art. 54 da referida lei.

Modifico o meu voto, profe-

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, Relator: — "Em sessão de 24 de maio expirante, o Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente deste Tribunal, designou-me Relator do presente processo n. 374, de prestação de contas do Sr. Oscar Corrêa de Miranda, ex-prefeito municipal de Mojú, referente ao exercício financeiro de 1953, depois do Plenário ter ouvido a minuciosa exposição feita em seu relatório pelo ilustre Auditor Dr. Armando Dias Mendes e a leitura do parecer do ilustre Dr. Procurador.

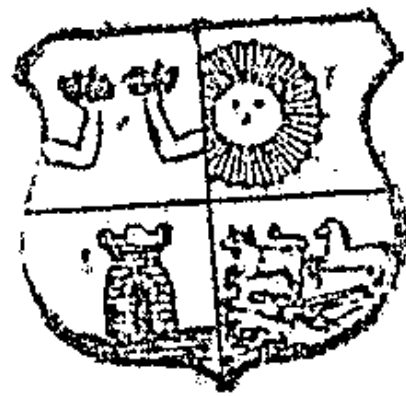
Do estudo dos autos, evidencia-se que foi o seguinte o resultado da Receita a Despesa, no ano de 1953, ao encerrar-se o movimento financeiro da Prefeitura Municipal de Mojú:

rindo ao serem julgados os processos referentes as Prefeituras Municipais de Bragança, Juruti e Vizeu, em virtude de reconhecer, agora, não ter sólido fundamento a nomeação, pelo Tribunal, de delegados, uma vez ultimada a instrução do processo e submetido mesmo a julgamento, conforme preceitua o art. 53 da citada lei n. 603.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Inteiramente de acordo com o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo". (aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Adolfo Burgos Xavier, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 7 de JUNHO DE 1955

NUM. 1.493

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Administração. Em 6/6/55

Petições:

Anna Duarte Cardoso, compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

Adrealde Martires Rodrigues, empréstimo de montepio — Informe a S. F.

Antônio de Oliveira, contagem de tempo de serviço — A Superintendência dos Mercados e Feiras Livres, através da S. F. para esclarecer.

Booth (Brasil) Limited, redução de impostos — Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

Benedito Alves da Silva, contagem de tempo de serviço — Informe o D. M. P.

Carlos Cordeiro Alberto da Silva, contagem de tempo de serviço — Ao Gabinete, para os devidos fins.

Eneas Parintins da Gama, contagem de tempo de serviço — Encaminhe-se ao D. M. P.

Orlando Francisco Cabral, licença — Encaminhe-se ao Gabinete.

Raimundo Monteiro de Sousa, contagem de tempo de serviço — Encaminhe-se ao D. M. P.

Raimunda Moreira Cardo-licença especial — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito, para despacho final.

Esther Bandeira Gomes, salário família — Encaminhe-se ao D. M.

Helena Maria Martins, locação — A S. A. D., para os devidos fins.

Izaura Rodrigues Cabral, compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

José Waldemar Rodrigues, salário família — Ao D. M. P., para se pronunciar.

João Batista de Oliveira, licença especial — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito, para despacho final.

João Oliveira dos Anjos, contagem de tempo de serviço — Ao Gabinete, para os devidos fins.

Joaquim Wenceslau Bezerra Agrassar, contagem de tempo de serviço — Ao Gabinete, para os devidos fins.

Joaquim Cláudio de Araújo, contagem de tempo de serviço — Ao Gabinete, para os devidos fins.

José Antônio da Silva, salário família — A 1ª. Seção da D. D., através da S. F. para informar.

Laurentino Reis de Sousa, locação — Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

Mário Reis, renovação de contrato de locação — A S. A. D., para os devidos fins.

Maria David Galego, pensão — Volte ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito. O trabalhador em apreço era diarista do D. L. P.

Milton Queiroz da Silva, isenção de décimas — Informe o C. M.

Maurício Pinho de Araújo, so, transferência de assos — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

tério de Santa Izabel.

Romeu da Silva Leitão, contagem de tempo de serviço — Ao Gabinete, para os devidos fins.

Raimundo Cardoso Barata, contagem de tempo de serviço — Com o esclarecimento solicitado. devolva-se ao Gabinete, para os devidos fins.

Silvio Santos, isenção de décimas — Encaminhe-se ao C. M.

Ofícios: ...
S/n, do Departamento Municipal do Pessoal, supressão salário família — A S. F.

N. 115, do Contencioso Municipal — Remete relação da semana de 23 a 28/5/55 — Ciente. Arquite-se.

S/n, da Diretoria do Ensino Municipal, remete atestado de frequência de João Batista Filho

A Diretoria do Ensino Municipal, para providenciar como opina o D. M. P.

N. 20, da Subprefeitura Municipal de Icoaraci — Faz solicitação — Com as informações solicitadas, devolva-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

S/n, do Departamento Municipal do Pessoal, gratificação adicional — A S. F.

S/n, do Departamento Municipal do Pessoal, dilatação de prazo — A consideração do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

Memoranda:
S/n, da Divisão de Despesa, férias — Ao D. M. P.

N. 22, da Seção Mecanizada, faz comunicação — A audiência do D. M. P.

N. 116, do Corpo Municipal de Bombeiros, faz remessa de relação — A S. F.

Térmo de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém e o sr. Nicholas Elias Chase.

Aos dezoito (18) dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), presente no Gabinete do Secretário o sr. Nicholas Elias Chase e o Ilmo. Sr. Dr. Secretário de Administração desta Prefeitura, acordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governo do Município de Belém resolve contratar o sr. Nicholas Elias Chase, de aqui por diante denominado contratado, para exercer a função de Engenheiro Inspetor, com exercício no Departamento Municipal do Patrimônio, Arquivo e Cadastro da Secretaria de Obras, observando-se, porém, o disposto no art. 23, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

CLAUSULA SEGUNDA — O Contratado elega a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de cinco mil e quinhentos (Cr\$ 5.000,00), a partir de primeiro (1º) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955).

CLAUSULA QUARTA — A duração do presente contrato será até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955).

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 29, Código 8.80.1, da Lei Orçamentária em vigor.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Secretário se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o presente contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extrajudicial. O presente contrato está isento de selo proporcional, na forma da Legislação em vigor, e para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, será assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Diretor do Departamento Municipal do Pessoal, subscrito e assinado.

Belém, 19 de março de 1955. — Raimundo Nogueira de O. Lima Diretor

Benedito Celso de Pádua Costa Secretário

Valdir Acatauassu Nunes Secretário de Obras

Nicholas Elias Chase Contratado

Visto: Antônio Lobo Diretor do Departamento Municipal do Pat. Arq. e Cadastro

Milton Andrade 1ª. testemunha

Carlos Rigueiredo 2ª. testemunha

ção do presente contrato será até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955).

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 29, Código 8.80.1, da Lei Orçamentária em vigor.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Secretário se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o presente contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extrajudicial. O presente contrato está isento de selo proporcional, na forma da Legislação em vigor, e para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, será assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Diretor do Departamento Municipal do Pessoal, subscrito e assinado.

Belém, 19 de março de 1955. — Raimundo Nogueira de O. Lima Diretor

Benedito Celso de Pádua Costa Secretário

Valdir Acatauassu Nunes Secretário de Obras

Nicholas Elias Chase Contratado

Visto: Antônio Lobo Diretor do Departamento Municipal do Pat. Arq. e Cadastro

Milton Andrade 1ª. testemunha

Carlos Rigueiredo 2ª. testemunha

Térmo de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém e Raimundo Nunes de Oliveira.

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), presentes no Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Benedito Celso de Pádua Costa, concordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governo do Município de Belém resolve contratar Raimundo Nunes de Oliveira, de aqui por diante denominado contratado, para exercer como representante da Prefeitura Municipal de Belém, junto ao serviço de Coação de Carne e Visceras, a fim de proceder à localização do contrato estabelecido entre esta Prefeitura e o Sr. Moacir Pinheiro Ferreira.

Belém, 19 de março de 1955. — Raimundo Nogueira de O. Lima Diretor

Benedito Celso de Pádua Costa Secretário

Valdir Acatauassu Nunes Secretário de Obras

Nicholas Elias Chase Contratado

Visto: Antônio Lobo Diretor do Departamento Municipal do Pat. Arq. e Cadastro

Milton Andrade 1ª. testemunha

Carlos Rigueiredo 2ª. testemunha

Térmo de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém e Raimundo Nunes de Oliveira.

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), presentes no Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Benedito Celso de Pádua Costa, concordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governo do Município de Belém resolve contratar Raimundo Nunes de Oliveira, de aqui por diante denominado contratado, para exercer como representante da Prefeitura Municipal de Belém, junto ao serviço de Coação de Carne e Visceras, a fim de proceder à localização do contrato estabelecido entre esta Prefeitura e o Sr. Moacir Pinheiro Ferreira.

Belém, 19 de março de 1955. — Raimundo Nogueira de O. Lima Diretor

Benedito Celso de Pádua Costa Secretário

Valdir Acatauassu Nunes Secretário de Obras

Nicholas Elias Chase Contratado

Visto: Antônio Lobo Diretor do Departamento Municipal do Pat. Arq. e Cadastro

Milton Andrade 1ª. testemunha

Carlos Rigueiredo 2ª. testemunha

CLAUSULA SEGUNDA — O contratado elega a cidade de Belém, para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA — Como remuneração de seus serviços, o contratado receberá o salário mensal de hum mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00), a contar do dia 1 de janeiro corrente.

CLAUSULA QUARTA — A duração do presente contrato será até 31 de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, a contar do que ficou estabelecido na cláusula sexta, do contrato estabelecido entre a Prefeitura Municipal de Belém, e o Sr. Moacir Pinheiro Ferreira, para exploração do serviço de Carne Verde e Visceras.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Administração, poderá ser rescindido a qualquer tempo por iniciativa do Prefeito, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de suas informações, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa do contratante, se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão notificar a outra com antecedência de trinta (30) dias, findos os quais, será considerado rescindido o presente contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extrajudicial. O presente contrato está isento de selo proporcional, na forma da Legislação em vigor, e para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, será assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Diretor do Departamento Municipal do Pessoal, subscrito e assinado.

Belém, 19 de março de 1955. — Raimundo Nogueira de O. Lima Diretor

Benedito Celso de Pádua Costa Secretário

Valdir Acatauassu Nunes Secretário de Obras

Nicholas Elias Chase Contratado

Visto: Antônio Lobo Diretor do Departamento Municipal do Pat. Arq. e Cadastro

Milton Andrade 1ª. testemunha

Carlos Rigueiredo 2ª. testemunha

Térmo de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém e Raimundo Nunes de Oliveira.

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), presentes no Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Benedito Celso de Pádua Costa, concordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governo do Município de Belém resolve contratar Raimundo Nunes de Oliveira, de aqui por diante denominado contratado, para exercer como representante da Prefeitura Municipal de Belém, junto ao serviço de Coação de Carne e Visceras, a fim de proceder à localização do contrato estabelecido entre esta Prefeitura e o Sr. Moacir Pinheiro Ferreira.

Belém, 19 de março de 1955. — Raimundo Nogueira de O. Lima Diretor

Benedito Celso de Pádua Costa Secretário

Valdir Acatauassu Nunes Secretário de Obras

Nicholas Elias Chase Contratado

Visto: Antônio Lobo Diretor do Departamento Municipal do Pat. Arq. e Cadastro

Milton Andrade 1ª. testemunha

Carlos Rigueiredo 2ª. testemunha

Térmo de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém e Raimundo Nunes de Oliveira.

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), presentes no Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Benedito Celso de Pádua Costa, concordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governo do Município de Belém resolve contratar Raimundo Nunes de Oliveira, de aqui por diante denominado contratado, para exercer como representante da Prefeitura Municipal de Belém, junto ao serviço de Coação de Carne e Visceras, a fim de proceder à localização do contrato estabelecido entre esta Prefeitura e o Sr. Moacir Pinheiro Ferreira.

Belém, 19 de março de 1955. — Raimundo Nogueira de O. Lima Diretor

Benedito Celso de Pádua Costa Secretário

Valdir Acatauassu Nunes Secretário de Obras

Nicholas Elias Chase Contratado

Visto: Antônio Lobo Diretor do Departamento Municipal do Pat. Arq. e Cadastro

Milton Andrade 1ª. testemunha

Carlos Rigueiredo 2ª. testemunha